

RESOLUÇÃO PGE N. 1 , DE 28 DE JANEIRO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE-409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, o Procurador do Estado Aloisio Pires de Castro, RG 16.528.555, e o Procurador do Estado Mamor Getúlio Yura, RG 10.487.799, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidor e subouvidor suplente da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto - PR 6, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 286 de 17/05/01 quanto à designação dos Procuradores do Estado Paulo Henrique Neme e Victor Hugo Albernaz Junior para o exercício das referidas funções.

A V I S O

O Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado avisa aos Procuradores do Estado, que ministram aulas, da obrigatoriedade, na forma do disposto na Resolução Conjunta PGE/COR nº 1 de 05 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado - Seção I, de 06 de julho de 2002, de apresentação à Corregedoria de Plano de Aulas para o presente ano letivo, até o dia 15 de fevereiro de 2003. O Plano de Aulas a ser apresentado deverá observar rigorosamente o modelo anexo à Resolução Conjunta PGE/COR nº 1 de 05 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado - Seção I, de 06 de julho de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar o Procurador do Estado, Dr. Juan Francisco Carpenter, R.G. nº 24.900.368-5, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, cessando os efeitos da Resolução PGE nº 153/2002, mas sem prejuízo do disposto nas Resoluções PGE nº 625/2001, nº 55/2002 e nº 128/2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 3, de 11 de Fevereiro de 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar o Procurador do Estado, Dr. Juan Francisco Carpenter, RG. nº 24.900.368-5, para representar a Fazenda do Estado nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas nas quais o Estado tenha participação no capital social, cessando a designação do Procurador do Estado Dr. Clayton Eduardo Prado, RG. nº 9.700.926, para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE N. 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

O Procurador Geral Do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado Grupo de Trabalho incumbido da elaboração do projeto e implantação da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - O referido grupo será constituído dos seguintes Procuradores do Estado, sob coordenação da primeira nomeada, sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos: Dra. Dora Maria Vendramini Barreto - RG.- 4.649.081-4 Dra. Anadil Abujabra Amorim - RG.- 6.608.134 Dra. Anselmo Pioto Alvarez - RG.- 18.271.768 Dra. Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval - RG.- 7.948.195 Dra. Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federich - RG.- 13.038.811

Parágrafo único - Fica facultado aos integrantes do Grupo de Trabalho solicitarem o auxílio e a colaboração de pessoas especializados no assunto, inclusive no que tange ao preparo de expedientes a ser submetido ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades até o efetivo credenciamento da Escola e autorização para a realização do curso de pós-graduação "lato sensu" a ser proposto.

Artigo 4º - Está resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 6, DE 19 DE FEVEREIRO 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de sua competência legal e em atendimento ao artigo 5º do Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Ana Sophia Schmitd de Oliveira, RG 9.013.786, Geraldo Alves de Carvalho, RG 8.486.359, Giselle Cristina Nassif Elias, RG 16.776.529, Monica de Mello, RG 18.856.976, Marcelo Augusto Fabri de Carvalho, RG 21.217.612, para, sem prejuízo de suas atribuições normais integrar a Comissão Interna de Acompanhamento ao Plano Estadual de Direitos Humanos, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 63, de 16 de janeiro de 1998.

RESOLUÇÃO PGE N. 07, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE-409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Nadyr Maria Salles Seguro, RG 4836918, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar, como subouvidora da Procuradoria Judicial, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 37 de 18/01/01 quanto à designação da Procuradora do Estado Carmen Magali Cervantes Ghiselli para o exercício da referida função.

RESOLUÇÃO PGE N. 08, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE-409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Lucia de Almeida Leite, RG 9714867-2, e a Procuradora do Estado Patrícia Ester Frysman, RG 8.077.829, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidora e subouvidora suplente da Procuradoria Administrativa, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 37 de 18/01/01 quanto à designação dos Procuradores do Estado Dora Maria Vendramini Barreto e o Dr. Guilherme José Purvim de Figueiredo para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE N. 9, DE 06 DE MARÇO DE 2003

Designa Procuradores do Estado para atuar junto à Fundação PROCON

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a solicitação formulada pelo Secretário de Estado da Justiça e

da Defesa da Cidadania e pelo Diretor Executivo da Fundação Procon;

Considerando a necessidade de atender ao disposto no Termo de Convênio específico celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e aquela Fundação,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam designadas para atuar junto à Fundação Procon, com prejuízo de suas atribuições normais e por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, a Dra. Mercedes Cristina Rodrigues Vera, RG. nº 5.153.011, Procuradora do Estado Nível IV, classificada na Procuradoria de Assistência Judiciária, e a Dra. Ana Maria Moliterno Pena, RG. nº 13.703.201, Procuradora do Estado Nível IV, classificada na Procuradoria Fiscal, que exercerão as atribuições previstas nos incisos I e III da Cláusula Segunda do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon.

Artigo 2º - As atribuições das Procuradoras do Estado designadas abrangem: I - a representação judicial da Fundação PROCON nos processos em trâmite na Comarca da

Capital, dos quais a Fundação participar como parte na qualidade de autora, ré ou outra forma de intervenção definida na legislação processual, que envolvam matéria de legislação de defesa do consumidor, excetuados os processos de execução fiscal;

II - a assessoria jurídica da Fundação, assim compreendidas as manifestações e a emissão de pareceres jurídicos nos autos de infração por ela lavrados, além de outros pareceres expressamente solicitados em matéria de legislação de defesa do consumidor.

Artigo 3º - A emissão de pareceres em processos sobre a matéria jurídica de interesse da administração da Fundação Procon continuará, nos termos do inciso II da Cláusula Segunda do aludido Termo de Convênio, sendo exercida pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 4º - As Procuradoras do Estado designadas no artigo 1º deverão encaminhar:

I - à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com periodicidade mensal, relatório de suas atividades;

II - à Direção Executiva da Fundação Procon e às Subprocuradorias Gerais da Consultoria e do Contencioso, com periodicidade trimestral, cópias dos

pareceres emitidos e relatório qualitativo circunstanciado a respeito das ações judiciais em andamento.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 10, DE 17 DE MARÇO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE - 409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima, RG 18.090.751-7, e a Procuradora do Estado Maria Carolina Carvalho, RG 11.329.022-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidora e subouvidora suplente da Seccional de Diadema na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE n.º 436 de 29/10/00 quanto à designação das Procuradoras do Estado Lucília Aparecida dos Santos e Cristiane Guidorizzi Sanches para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE N. 11, DE 17 DE MARÇO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE- 409 de 23/08/99, com alterações feitas pela Resolução PGE 595 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Vera Wolff Bava Moreira, RG 11.926.239, e o Procurador do Estado Pasqual Totaro, RG 15.352.302, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidora e subouvidor suplente da Procuradoria Fiscal, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE n.º 634 de 01/12/00 quanto a designação dos Procuradores do Estado Clayton Eduardo Prado e Cláudia Cardoso para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE/COR N. 12, DE 24 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a apresentação de relatórios mensais de atividades pela Internet, suspende por cento e vinte dias a aplicação da Resolução Procuradoria Geral do Estado n. 37, de 04 de Abril de 1995 e dá providências correlatas.

O Procurador Geral do Estado e o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que todos os Procuradores do Estado já dispõem de senhas para acesso e apresentação, à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado,

dos relatórios mensais de atividades via "Internet";

Considerando que, embora a apresentação de relatórios informatizados ainda se encontre em fase de testes, já é possível a aferição dos trabalhos de cada um dos Procuradores do Estado pelas respectivas Chefias e pela Corregedoria,

Resolvem:

Artigo 1º - Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias a apresentação de relatórios na forma estabelecida pela Resolução PGE nº 37, de 04 de abril de 1995.

Artigo 2º - No período referido no artigo anterior todos os Procuradores do Estado sujeitos à Resolução PGE n. 37/95 deverão, obrigatoriamente, apresentar relatórios mensais de atividades via "internet", mediante o preenchimento de formulários nos modelos estabelecidos pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Os relatórios informatizados estarão sujeitos à autenticação dos superiores hierárquicos, consoante os critérios fixados pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - Durante o período previsto no artigo 1º, as cópias de trabalhos de que trata o artigo 6º da Resolução PGE nº37/95 deverão ser encaminhadas à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado somente por meio de "CDs" ou disquetes.

Artigo 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 14 , DE 25 DE MARÇO 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Dr. MARIO ENGLER PINTO JUNIOR (RG nº 4.722.183), Dr. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR (RG nº 2.119.038), e Dra. CLÁUDIA POLTO DA CUNHA (RG nº 18.205.781), para, sob coordenação do primeiro designado, representar o Estado nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das sociedades em que tenha participação no capital social, ficando cessadas todas as demais designações anteriores para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE N. 15, DE 09 DE ABRIL DE 2003.

O Procurador Geral do Estado, no uso das suas atribuições legais,

Resolve:

Designar, com fundamento na Lei nº 10.924, de 20 de abril de 1999 e Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999, a título de recondução, a Procuradora do Estado Nível V, Dra. Ana Sophia Schmidt de Oliveira, RG. 9.013.786, para, com prejuízo de seu cargo e demais atribuições, exercer as funções de Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado, instituída nos termos do artigos 1º da Resolução PGE nº 409, de 23 de agosto de 1999, pelo período de um ano, a partir da publicação, cessando os efeitos da Resolução PGE nº 136 de 1º de abril de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 16 , DE 17 DE ABRIL DE 2003

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a realização 3º Congresso Brasileiro de Direito de Estado, no período de 23 a 25 de abril do corrente ano, em Salvador, Bahia;

Considerando a importância do evento e a relevância dos temas tratados dentro das atribuições desta Instituição;

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado, Dr. José Roberto de Moraes, Dra. Evelyn Moraes de Oliveira, Dr. Fábio Teixeira Rezende, Dr. José Roberto de Moraes, Dra. Maria Aparecida Medina Fecchio, Dra Martha Coelho Messeder e Dr. Olavo Augusto Vianna Ferreira, coordenados pelo primeiro nomeado, para representar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no referido congresso.

RESOLUÇÃO PGE N. 17 , DE 17 DE ABRIL DE 2003

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a realização do Congresso Nacional de Tecnologia Informação e Comunicação, no período de 22 a 24 de abril do corrente ano, em Salvador, Bahia;

Considerando a importância do evento na área de Tecnologia da informação, que repercutira diretamente na reestruturação de informática da PGE;

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado, Dr. Hélio Moretzsohn de Carvalho e Dr. Geraldo Alves de Carvalho, para representar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no referido Congresso.

RESOLUÇÃO PGE N. 18 , DE 17 DE ABRIL DE 2003

Disciplina o programa de ajuda financeira para participação em cursos

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a experiência até agora adquirida com relação às ajudas financeiras proporcionadas pelo Centro de Estudos e,

Considerando, outrossim, a permanente necessidade do aprimoramento dos Procuradores do Estado de São Paulo para atendimento, no exercício de suas funções, dos mandamentos decorrentes do princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal),

Resolve:

Artigo 1º - A concessão de ajuda financeira aos Procuradores do Estado, desde que não aposentados e não afastados da Carreira, para pagamento de cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, obedecerá às normas constantes desta resolução.

Artigo 2º - Compete ao Centro de Estudos receber, autuar, protocolar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo anterior.

Artigo 3º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo os seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e número de conta-corrente no Banespa ou no Banco Nossa Caixa do requerente;

- II - unidade onde o requerente exerce suas funções de Procurador do Estado;
- III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor etc.);
- IV - época do curso (datas e horários) e, se for o caso, prazo para inscrição;
- V - custo total do curso;
- VI - pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone etc.);
- VII - fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar a conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.

Parágrafo único - O prazo para o requerimento será conforme a duração do curso, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - duração superior a um ano: até 20 dias após o início das aulas
- II - de 6 meses a um ano: até 10 dias após do início das aulas
- III- inferior a 6 meses: até 5 dias antes do início das aulas

Artigo 4º - o requerimento deverá ser instruído com:

- I - prova de que o curso existe em caráter permanente ou de que foi programado para realização futura;
- II - manifestação do chefe da unidade, onde o requerente exerce suas funções, sobre a possibilidade de freqüência sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo único - a manifestação do chefe da unidade, mencionada no inciso II, só será necessária se o horário do curso for incompatível com o do serviço do requerente ou se a realização do curso se der em cidade diferente daquela em que o requerente exerce suas funções.

Artigo 5º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 6º - A decisão será proferida com base nos seguintes critérios:

- I - não haverá deferimento para cursos não-jurídicos, exceto quando tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado ou quando se tratar de cursos de idiomas instrumentais, exclusivamente voltados para a leitura de textos jurídicos;
- II- não haverá deferimento quando o Centro de Estudos informar que programou curso equivalente;
- III- na hipótese de deferimento, a ajuda financeira será fixada entre dez e cem por cento do valor total do curso; IV- na fixação da porcentagem serão considerados a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem

como os recursos disponíveis do Centro de Estudos;

V- mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 7º - Após o encerramento do curso, o beneficiário da ajuda requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem fixada na decisão, instruindo o pedido com os comprovantes de pagamento, prova de freqüência e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período (espécies de avaliações realizadas, seminários, monografias apresentadas e respectivos temas).

§ 1º - Nos cursos que durem ou possam durar mais de seis meses, o reembolso poderá ser periódico, com freqüência trimestral ou semestral, devendo ser observadas as condições deste artigo.

§ 2º - em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, tão logo o obtenha, enviar ao Centro de Estudos o certificado final do curso, em cópia reprográfica.

Artigo 8º - Os Procuradores do Estado que, nos termos desta resolução, freqüentarem cursos em cidade diferente da em que estiverem exercendo suas funções poderão receber também diárias, nas condições da legislação vigente, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a ajuda financeira, bem como reembolso de despesas de transporte rodoviário.

Artigo 9º - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta resolução não serão conhecidos.

Artigo 10 - A participação de Procuradores do Estado em congresso e atividades similares será decidida e disciplinada pelo Procurador Geral do Estado em cada caso concreto, de acordo com as conveniências da carreira e do serviço público.

Artigo 11 - Na hipótese do Procurador do Estado não atender o disposto no artigo 7º, perderá o direito à concessão deste benefício, devendo restituir as quantias recebidas anteriormente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE n. 143, de 29 de abril de 2002 e demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO PGE N. 19, DE 22 DE ABRIL DE 2003

O Procurador Geral do Estado,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Doutores Luciano Correa de Toledo, Mônica Tonetto Fernandez, Mirna Cianci, Maria Inez Peres Biazotto e Tânia Ormeni Franco, para, sem prejuízo das atribuições normais dos seus cargos, coordenarem os serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de férias do Coordenador Doutor Santo Bocalini Junior, de 05/05 a 19 de maio do corrente ano.

RESOLUÇÃO PGE N. 20, DE 25 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho visando à elaboração de minutas de Decreto e editais padrão para registro de preços.

O Procurador Geral do Estado, no exercício de suas competências legais,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho com a incumbência de elaborar minutas de Decreto e editais-padrão para registro de preços, a serem utilizados pelos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado.

Artigo 2º - O referido Grupo será composto pelos Procuradores do Estado Maria Emília Pacheco - RG. 7.362.679, Dora Maria Oliveira Ramos - RG.13.863.233, Maria Christina Tibiriçá Bahbouth - RG. 7.624.571, Mary Chekmenian - RG. 6.486.944, e Nivaldo Munari - RG. 6.407.651, os quais atuarão com prejuízo das atribuições normais dos cargos que ocupam no período de 05 a 14 de maio de 2003 e sob a coordenação da primeira nomeada, encaminhando as conclusões do trabalho à aprovação da Subprocuradora Geral da Área de Consultoria no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 21, DE 08 DE MAIO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar a Procuradora do Estado, Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, RG. nº 16.868.811, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso

V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, cessando os efeitos da designação do Procurador do Estado Dr. Juan Francisco Carpenter , RG. nº 24.900.368-5, para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE N. 22, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE- 409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, o Procurador do Estado Oscar Rodrigues Campos Filho, RG 6.553.821, e o Procurador do Estado Marcos de Azevedo, RG 13.257.861, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidor e subouvidor suplente da Procuradoria Regional de Presidente Prudente - PR 10, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 37 de 18/01/2001 quanto à designação das Procuradoras do Estado Dirce Felipin Nardin e Neiva Magali Judai Gomes para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE N. 23, DE 20 DE MAIO DE 2003

Classifica função de serviço público de Chefe de Seção, para efeito de atribuição de gratificação " pro labore".

O Procurador Geral do Estado, com fundamento no Decreto n.º 20.940, de 01.06.83, de 01.06.83,

Resolve:

Artigo 1º - Para efeito de atribuição da gratificação " pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei 10.168, de 10.07.68, fica classificada na Referência 7, na Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pela Lei Complementar 712, de 12.04.93, 1 (uma) função de serviço público de Chefe de Seção, destinada à Seção de Comunicações Administrativas da Secretaria do Conselho, de que trata o artigo 8º, inciso IV, do Decreto n.º 38.708, de 06.06.94.

Artigo 2º - Será fixado, por meio de ato específico, o valor do " pro labore" devido ao servidor que esteja desempenhando ou venha desempenhar a função de serviço público classificada do artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 24, DE 20 DE MAIO DE 2003

Cria Grupo de Trabalho para acompanhamento dos dissídios coletivos das fundações e empresas estatais do Estado de São Paulo.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que foi decidido no âmbito do Conselho de Política Salarial;

A necessidade de acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho destinado ao acompanhamento e orientação na condução dos dissídios coletivos das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - O Grupo será constituído dos seguintes Procuradores do Estado: José Roberto de Moraes, Cláudia Polto da Cunha e Juan Francisco Carpenter, integrantes da Assessoria deste Gabinete e Andréa Metne Arnaut, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, sob a coordenação do primeiro nomeado.

§ 1º - Com exceção da Dra. Andréa Metne Arnaut, os demais Procuradores do Estado atuarão sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º - Fica convocada a Dra. Andréa Metne Arnaut para, pelo período de trinta (30) dias e com prejuízo de suas atribuições normais, prestar serviços junto a este Gabinete.

Artigo 3º - O Grupo ora constituído terá apoio administrativo do Expediente do Gabinete do Procurador Geral e atuará pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da presente resolução no Diário Oficial, apresentando relatório no final do prazo estabelecido.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO PGE N. 25, DE 26 DE MAIO DE 2003

Cria Grupo de Trabalho para acompanhamento da reforma tributária

O Procurador Geral do Estado de São Paulo,

Considerando a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 41/03) relativa à reforma tributária apresentada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional;

Considerando a necessidade de examinar os reflexos que a referida proposta poderá produzir em relação aos tributos de competência do Estado de São Paulo,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho destinado ao exame e ao acompanhamento da PEC nº 41/03, a fim de orientar a Administração Pública Estadual quanto à necessidade de apresentar emendas à proposta.

Artigo 2º - O Grupo será constituído pelos Procuradores do Estado CLAYTON EDUARDO PRADO e PASQUAL TOTARO, ambos da Procuradoria Fiscal, CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, ESTEVÃO HORVATH, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓ-DIO, da Procuradoria Administrativa, e SÉRGIO D'AMICO, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, sob a coordenação do primeiro nomeado.

§ 1º - Os Procuradores do Estado atuarão sem prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 3º - O Grupo ora constituído terá apoio administrativo do Expediente do Gabinete do Procurador Geral e atuará pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução no Diário Oficial, devendo apresentar em 15 (quinze) dias as considerações preliminares e, findo o prazo estabelecido, o relatório final e complementar.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 26, 06 DE MAIO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Dr. MARIO ENGLER PINTO JUNIOR (RG

nº 4.722.183), Dr. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR (RG nº 2.119.038), Dra. CLÁUDIA POLTO DA CUNHA (RG nº 18.205.781) e DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER (RG nº 24.900.368-5), para, sob coordenação do primeiro designado, representar o Estado nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das sociedades em que tenha participação no capital social, tornando-se sem efeito a resolução PGE nº 14/03.

RESOLUÇÃO PGE N. 27, DE 10 DE JUNHO DE 2003

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a realização do Congresso Jurídico Brasil 2003 - 15 anos da Constituição de 1988, no período de 10 a 13 de junho do corrente ano, em Fortaleza, Ceará;

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Valéria Cristina Farias, Derly Barreto e Silva Filho, José Luiz de Queiroz, Mara Christina Faiwichow Estefam, Paulo Luiz Capelotto, Roberto Mendes Mandelli Junior e Raquel Barbosa, coordenados pela primeira designada, para representarem a Procuradoria Geral do Estado, no referido congresso.

RESOLUÇÃO PGE N. 28, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Prorroga o prazo da Resolução PGE n. 14, de 20 de maio de 2003.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de continuidade no acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam prorrogadas, por mais 30 (trinta) dias, as atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE nº 24, de 20 de maio de 2003.

Artigo 2º - Fica também prorrogado, por igual período, o disposto no artigo 2º e seus parágrafos da mesma Resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO PGE N. 29, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o relatório de audiências concedidas a parlamentares previsto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 47.807, de 5 de maio de 2003, que instituiu o Sistema de Acompanhamento Legislativo Estadual – SIALE.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado que receberem parlamentares em audiência deverão elaborar, mensalmente, o relatório circunstanciado de que trata o artigo 5º do Decreto nº 47.807, de 5 de maio de 2003.

§ 1º - As chefias de unidade consolidarão os dados e enviarão relatório mensal à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 2º - A Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado consolidará os dados e enviará relatório mensal à Secretaria de Estado da Casa Civil, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 3º - Todos os relatórios serão elaborados de acordo com o padrão instituído pela Secretaria de Estado da Casa Civil e encaminhados por via eletrônica, observados os prazos previstos nesta resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 31, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Institui o Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando além das atribuições previstas no Decreto nº 40.656, de 09 de fevereiro de 1996, o planejamento e a gestão das atividades de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando o disposto no Decreto nº 47.836 de 27 de maio de 2003 e a

necessidade de se incrementar os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

A necessidade de execução do Plano Diretor de Informática da Procuradoria Geral do Estado;

A aplicação de normas à todas unidades administrativas da Pasta;

O disposto no Programa do Governo quanto ao uso da Tecnologia da Informação e Comunicação para benefício da sociedade e melhoria contínua das ações do Estado,

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Caberá ao Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC além das atribuições constantes do Decreto 40.656 de 09 de fevereiro de 1996, o planejamento e a gestão das atividades de tecnologia da informação e comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - O grupo será constituído pelos seguintes membros:

Dra. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto - Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Dr. Helio Moretzsohn de Carvalho - Procurador do Estado Assessor Dr.

Geraldo Alves de Carvalho - Procurador do Estado Assistente Dr. Sidnei Farina

de Andrade - Procurador do Estado Assistente - representando a Área do

Contencioso Dr. Plínio Back da Silva - Procurador do Estado representando a

Área da Assistência Judiciária Dra. Ruth Helena Pimentel de Oliveira -

Procuradora do Estado representando a Área da Consultoria Dr. Norberto Oya-

Procurador do Estado representando o Centro de Estudos da PGE Dra.

Marialice Dias Gonçalves- Procuradora do Estado representante da PGE no

Grupo de Desburocratização Wellington Bastos de Carvalho-Administrador da

Prodesp junto à PGE

Parágrafo Único - A coordenação do Grupo Setorial de Tecnologia da informação e Comunicação será da primeira nomeada.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO PGE N. 32 , DE 30 DE JUNHO DE 2003

Cria Grupo de Trabalho destinado a estudar as questões jurídicas relacionadas

à retenção do imposto de renda incidente no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo,

Considerando a necessidade de estudar questões jurídicas relacionadas à retenção do imposto de renda na fonte, no caso de verbas pagas por meio de precatórios judiciais, bem como a edição do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça n. 07/2003,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a estudar as questões jurídicas relacionadas à retenção do imposto de renda na fonte prevista no artigo 157, I, da Constituição Federal, nos depósitos judiciais efetuados pela Fazenda do Estado para pagamento de precatórios judiciais.

Artigo 2º - O Grupo será constituído pelos seguintes Procuradores do Estado: Drs. Ângela Mansor de Rezende e Eduardo de Mello, da Procuradoria Fiscal; Drs. Carlos José Teixeira de Toledo e Vera Helena Pereira Vidigal Bucci, da Procuradoria Judicial; Dra. Yara de Campos Escudero Paiva, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; Dr. Wladimir Ribeiro Junior, da Coordenadoria de Precatórios; Dra. Yara Chucralla Moherdau Blasi, do Gabinete do Procurador Geral; Dras. Vera Lúcia Gonçalves Barbosa e Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, da Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso, sob a coordenação da última.

§ 1º - Os Procuradores do Estado atuarão sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda será convidada a indicar representante para integrar o grupo.

Artigo 3º - O grupo deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta resolução, o relatório final dos trabalhos, instruído com minutas de eventuais providências indicadas, tais como ofícios, consultas, normas, orientações e outras.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 33, DE 8 DE JULHO DE 2003

O Procurador Geral do Estado no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam designados como membros da Comissão Interna para racionalização, acompanhamento e controle das despesas de utilidades públicas (água e esgoto, energia elétrica, telefone e gás encanado), os Procuradores do Estado Dr.^a Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto, Dr.^a Yara Chucralla Moherdau Blasi e Dr. Hélio Moretzsohn de Carvalho, e as servidoras Ivani Maria Bassotti, Marta Raymundo Pinto Ramos e Meiry Setsuko Shinzato Loretto.

Artigo 2º - As funções dos membros da comissão de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições normais dos respectivos cargos e funções e serão coordenadas pela Procuradora do Estado Chefe de Gabinete Dr.^a Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 34, DE 11 DE JULHO DE 2003.

Institui o Programa "Pró-Código"

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de dotar os Procuradores do Estado de instrumentos de trabalho atualizados para o desenvolvimento de suas atividades jurídicas, e,

Considerando a proposta formulada pelo E. Conselho da Procuradoria Geral do Estado - Deliberação CPGE n. 047/06/03, nos autos do proc. CPGE n. 2217/03,

Resolve :

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, o programa "Pró-Código".

§ 1º - Para os fins do programa a que se refere o caput, o Centro de Estudos poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis, reembolso integral do valor dispendido na aquisição de códigos de legislação nacional ou estrangeira, destinados ao aperfeiçoamento dos trabalhos jurídicos dos Procuradores do Estado.

§ 2º - O reembolso abrangerá a aquisição de códigos de todas as áreas do direito, incluídos os anotados e os comentados.

§ 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra e será concedido uma única vez a cada Procurador do Estado, ressalvada a hipótese de alteração legislativa, quando admitir-se-á novo reembolso em relação à legislação modificada.

§ 4º - O valor do reembolso de que trata esta resolução, limitado a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ano, não será considerado para fins do limite estabelecido no Programa "Pró-Livro".

§ 5º - Não será concedido reembolso a Procurador do Estado afastado da carreira.

Artigo 2º - Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o

último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional,

segundo modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação dos códigos adquiridos;

III - notas fiscais originais, devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal de cada código, editora e valor individualizado das obras adquiridas;

IV - justificativa da necessidade de utilização da obra adquirida para o exercício das funções do requerente;

V - indicação da modificação legislativa ocorrida, quando se tratar de pedido fundado na parte final do disposto no artigo 1º, § 3º, desta resolução;

VI - declaração de efetivo exercício.

Artigo 3º - O Centro de Estudos receberá e processará os pedidos de reembolso, observados

os procedimentos previstos na Resolução PGE nº 62, de 14/01/98.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO DE REQUERIMENTO (PROGRAMA "PRÓ-CÓDIGO")

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO ESTADO CHEFE DO
CENTRO DE ESTUDOS DA PGE.

Ref: Programa "Pró-Código"

_____, RG nº _____, CPF sob nº _____,
_____, Procurador(a) do Estado Nível _____, classificado(a)
na _____, residente na _____

_____ - Fone:

(____) _____, vem requerer reembolso referente aos códigos adquiridos, constantes da relação anexa, juntando para esse fim os documentos exigidos pela Resolução PGE nº 34, de 11/07/2003, que disciplina o programa "Pró-Código". Informa, ainda, ser titular da conta corrente nº _____ no Banco _____ - Ag. nº _____. Nos termos do art. 2º, inciso VI, da referida Resolução PGE nº 34, de 11/07/2003, DECLARO que não estou afastado(a) da Carreira de Procurador do Estado de São Paulo, exercendo minhas funções na _____.

P. Deferimento.

(Local e data) _____.

(a) Procurador do Estado

RELAÇÃO DE CÓDIGOS ADQUIRIDOS (PROGRAMA "PRÓ-CÓDIGO")

Código:

Editora: Valor: R\$

Nota/Cupom Fiscal :

Código:

Editora: Valor: R\$

Nota/Cupom Fiscal :

Código:

Editora: Valor: R\$

Nota/Cupom Fiscal :

RESOLUÇÃO PGE N. 35 DE 14 DE JULHO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE- 409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE- 585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado nível IV, Maria Isabel Alves de Andre, RG 12.990.449-1, e o Procurador do Estado nível III, Romualdo Batista dos Santos, RG 11.059.642, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidora e subouvidor suplente da Procuradoria de

Assistência Judiciária- PAJ Capital, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE n. 155 de 04/07/2002 quanto à designação da Procuradora do Estado Ana Cecília Cavalcante Nóbrega Lofrano e da Resolução PGE n. 37 de 18/01/01, quanto à designação do Dr. Pedro Antonio de Avellar, para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE/COR N. 36, DE 25 DE JULHO DE 2003

O Procurador Geral do Estado e o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando que os testes necessários para a implementação de relatórios mensais informatizados ainda não foram finalizados,

Resolvem:

Artigo 1º - Fica prorrogado por 90 dias o prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução Conjunta PGE/COR - 12, de 31/03/2003.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 37, DE 21 DE JULHO DE 2003

Prorroga o prazo da Resolução PGE nº 24, de 20 de maio de 2003.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de continuidade no acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam prorrogadas, até o dia 11 de agosto de 2003, inclusive, as atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE nº 24, de 20 de maio de 2003.

Artigo 2º - Fica também prorrogado, até a mesma data, o disposto no artigo

2º e seus parágrafos da mesma Resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO PGE-13, de 25 de março de 2003.

Excetua o cumprimento do disposto no artigo 90 das Rotinas do Contencioso, instituídas pela Resolução PGE nº 54, de 04/07/94, nas hipóteses que especifica.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de incrementar a arrecadação da Dívida Ativa;

Considerando que para a consecução desse objetivo é necessário otimizar os recursos empregados na cobrança da Dívida Ativa, concentrando esforços nas ações com maior possibilidade de êxito na recuperação do crédito tributário;

Considerando os estudos realizados pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, mediante a análise de dados da Dívida Ativa, acessíveis a partir de 30 de dezembro de 2002;

Considerando que esses estudos apontam para a necessidade de excepcionar a regra constante no artigo 90 das Rotinas do Contencioso, nas hipóteses que indica, visando dar maior celeridade às ações de maior interesse da Fazenda, resolve:

Artigo 1º. – Ficam os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais, autorizados a requerer, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, após a citação, independentemente do cumprimento das disposições expressas no artigo 90 das Rotinas do Contencioso, a suspensão das ações de execução fiscal visando o recebimento de:

I – créditos tributários de ICM/ICMS, movidas contra empresas cuja Inscrição Estadual enquadre-se em uma das seguintes situações:

- cancelada (cód. situação 900),

- cassada/não localizada (cód. situação 948),
- cassada/falida (cód. situação 949),
- cassada (cód. situação 950),
- inidônea (cód. situação 973),
- não recadastrada (cód. situação 974),
- atividade suspensa (cód. situação 975),
- bloqueada/falida (cód. situação 976),
- bloqueada (cód. situação 977),
- não localizada (cód. situação 987),
- falida (cód. situação 992), e
- não localizada/falida (cód. situação 993);

II – créditos de natureza diversa do ICM/ICMS, movidas contra pessoas físicas ou jurídicas, desde que não tenham sido localizados bens do devedor.

Parágrafo único: A autorização de que trata o *caput* poderá ser delegada, a critério do Procurador Chefe da Unidade.

Artigo 2º - Os Procuradores do Estado Chefes deverão concentrar esforços para que o exame do maior número possível de ações que se subsumam às hipóteses descritas no artigo 1º e a suspensão dos processos, se faça no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único – Ao final do prazo mencionado no *caput* deste artigo, os Procuradores deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, por meio a ser oportunamente especificado em Ofício Circular, a relação dos processos suspensos com base nesta resolução e, após esse prazo, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês.

Artigo 3º - As ações que se enquadrarem nas hipóteses descritas no artigo 1º, mas que apresentem possibilidade concreta de recebimento do crédito tributário, segundo a avaliação do Procurador Chefe do Órgão de Execução, deverão permanecer em andamento.

Artigo 4º - As ações relativas a empresas cuja inatividade vier a ocorrer dentro do prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor desta resolução, poderão ser suspensas, mediante prévia comunicação ao órgão responsável da Secretaria da Fazenda para que altere o

Código de Situação da Inscrição Estadual, adequando-o à situação de fato em que se encontrar a devedora.

Artigo 5º. Esta resolução entrará em vigor em 1º de abril de 2003, devendo as Unidades mencionadas no *caput* do artigo 1º ser cientificadas por meio de Ofício Circular da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso.

São Paulo, 25 de março de 2002.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO PGE - 54, DE 3 DE OUTUBRO DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao artigo 53 das Rotinas do Contencioso, instituídas pela Resolução PGE nº 54, de 04 de julho de 1994

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de incrementar a arrecadação da Dívida Ativa;
Considerando a necessidade de dar tratamento diferenciado às ações com maior possibilidade de êxito na recuperação do crédito tributário, com valores em cobrança mais elevados;

Considerando a conveniência de manter a disciplina estabelecida pelas Rotinas do Contencioso para as ações de execução fiscal envolvendo valores de menor expressão, resolve:

Artigo 1º - O artigo 53 da Resolução PGE nº 54, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 53:

(...)

Parágrafo único: A cobrança administrativa ou judicial do crédito fazendário, de que trata este artigo, poderá ser disciplinada de modo diverso da regra geral prevista no Livro I - Contencioso Fiscal, por meio de portaria editada pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso, sempre que o valor em cobrança, por ação de execução fiscal ou pelo total ajuizado contra o mesmo contribuinte, recomendar tratamento e acompanhamento diferenciado".

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE - 55, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986,

Resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado José Milton Garcia, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.410-SSP/SP, em exercício neste Gabinete, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de compra e venda do imóvel situado à Rua XV de novembro, nºs 306, 318, 324 e 336, e Rua Boa Vista, nºs 175, 185, 191 e 197, Subdistrito da Sé,

Município de São Paulo, Matrícula nº 79.913 do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital,
sendo outorgante vendedor Itaú Rent Administração e Participações S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.180.133/0001-12, e sediado à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 7º andar, também no Município de São Paulo, conforme condições aprovadas pelo Senhor Governador do Estado por despacho datado de 26 de setembro de 2003, no processo SEP-0385/2003.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 38, DE 30 DE JULHO DE 2003

Altera em parte a composição do Grupo de Planejamento Setorial Constituído pela Resolução PGE n.60/1993

O Procurador Geral do Estado,

Considerando as disposições do artigo 3º do Decreto n. 36.995, de 30 de junho de 1993,

Resolve:

Artigo 1º - Designar Edenira Rodrigues Vieira, RG 11.843.667, para, na condição de representante indicada pelo titular da Pasta da Secretaria de Economia e Planejamento, integrar o Grupo de Planejamento Setorial da Procuradoria Geral do Estado, em substituição à Berenice de Oliveira.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 39, DE 01 DE AGOSTO DE 2003

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a realização das V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, no período de 04 a 08 de agosto do corrente ano, em Foz do Iguaçu, Paraná;

Considerando a importância do evento e a relevância dos temas tratados dentro das atribuições desta Instituição;

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado, Dr. José Roberto de Moraes, Dr. José Renato Ferreira Pires, Dra. Mariângela Sarrubbo, Dra. Carmen Magali Cervantes Ghiselli,, Dr. Haroldo Pereira, Dr. Olavo José Justo Pezzotti, Dra. Larissa de Abreu D'Orsi, Dr. Dirceu José Vieira Chysóstomo, coordenados pelo primeiro nomeado, para representar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nas referidas jornadas.

RESOLUÇÃO PGE N. 41, DE 07 DE AGOSTO DE 2003.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar o Dr. NORBERTO OYA, R.G. n. 14.660.173, Procurador do Estado, classificado na Procuradoria da Assistência Judiciária, para, com prejuízo de suas atribuições normais e por prazo indeterminado, exercer as atividades previstas nos incisos I e III da Cláusula Segunda do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, em substituição à Dra. Mercedes Cristina Rodrigues Vera, designada nos termos do artigo 1º da Resolução PGE n. 09, de 06/03/2003.

RESOLUÇÃO PGE N. 42, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

Prorroga o prazo da Resolução PGE n. 24, de 20 de maio de 2003.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de continuidade no acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam prorrogadas, até o dia 29 de agosto de 2003, inclusive, as atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE n. 24, de 20 de maio de 2003.

Artigo 2º - Fica também prorrogado, até a mesma data, o disposto no artigo 2º e seus parágrafos da mesma Resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO PGE N. 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2003.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE- 409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE 585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Maria Heloísa Lodeiro de Melo Crivelli, RG 14.669.197, e o Procurador do Estado Vanderlei Ferreira de Lima, RG 4.481.913-9, para sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidora e subouvidor suplente da Procuradoria Regional de Bauru PR-7, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE n. 37 de 18/01/2001 quanto à designação do Procurador do Estado Keiji Matsuda e Marcos Rogério Venanzi para o exercício das referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE N. 48, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Doutores Mônica Tonetto Fernandez, Luciano Correa de Toledo, Edson Marcelo Veloso Donardi e Maria Inez Peres Biazotto, para sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher _ COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de 01/09 a 30/09/03.

RESOLUÇÃO PGE N. 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

Prorroga o prazo da Resolução PGE n. 24, de 20 de maio de 2003

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de continuidade no acompanhamento e orientação da Procuradoria Geral do Estado na condução dos dissídios coletivos das fundações estaduais e das empresas das quais o Estado de São Paulo detenha o controle acionário, direta ou indiretamente e considerando as recentes decisões relativas à Secretaria da Saúde e da FEBEM, proferidas

pela justiça trabalhista,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam prorrogadas, até o dia 30 de setembro de 2003, inclusive, as atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE n. 24, de 20 de maio de 2003.

Artigo 2º - Fica cessada a designação da Dra. Andréa Metne Arnaut para prestar serviços neste Gabinete, passando a atuar no Grupo sem prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RESOLUÇÃO PGE N. 50, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve cessar os efeitos da Resolução PGE n. 26, de 6 de junho de 2003, quanto à designação do Dr. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR, RG. N. 2.119.038, para representar o Estado nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das sociedades em que tenha participação no capital social.

RESOLUÇÃO PGE N. 51, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar a Procuradora do Estado, Dra. FÁTIMA FERNANDES CATELLANI, RG. n. 3.527.081, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, cessando os efeitos da designação do Procurador do Estado Dr. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR, RG. n. 2.119.038, para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE N. 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar os Procuradores do Estado Dr. MARIO ENGLER PINTO JUNIOR (RG n. 4.722.183), Dr. JOSÉ ROBERTO DE MORAIS (RG n. 4.619.010), Dra. CLÁUDIA POLTO DA CUNHA (RG n. 18.205.781), e DRA.

CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO (RG n. 1.686.811) para, sob coordenação do primeiro designado, representar o Estado nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das sociedades em que tenha participação no capital social, ficando cessadas todas as demais designações anteriores para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE N. 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto nos artigos 25 e 27 do Decreto n. 8140/76, com a modificação introduzida pelo Decreto n. 14.696/80,

Resolve:

Designar para compor a Comissão Editorial do Centro de Estudos, para o mandato de um ano, os Procuradores do Estado Maria Clara Gozzoli, Dirceu José Vieira Crysóstomo, Dora Maria de Oliveira Ramos, Francisco de Assis Mine Ribeiro Paiva, Juan Francisco Carpenter, Marialice Dias Gonçalves, Márcia Rodrigues Machado, Mirna Cianci, Mônica Tonetto Fernandez, Plínio Back da Silva e Simone Aparecida Martins, presidida pela primeira nomeada, na qualidade de Procuradora do Estado Chefe do referido órgão.

RESOLUÇÃO PGE N. 56, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

Autoriza a não inscrição na dívida ativa, o não ajuizamento e a suspensão de execuções fiscais para cobrança de débitos de pequeno valor

O Procurador Geral do Estado,

Considerando que a atuação dos Procuradores do Estado deve-se pautar nos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da indisponibilidade do interesse público, não se justificando a manutenção de situações nas quais o custo com a cobrança supera o resultado que com ela se pretende obter;

Considerando a existência de número expressivo de ações de execução fiscal de débitos de pequeno valor, cuja cobrança isolada revela-se antieconômica e consome recursos materiais e humanos que devem ser destinados às ações de maior interesse do Estado;

Considerando que a somatória dos débitos de pequeno valor representa menos de 1% (um por cento) da expectativa de arrecadação, conforme estudo elaborado no âmbito da Procuradoria Fiscal, consubstanciado na representação Protocolado Cont-2003.07010;

Considerando os estudos em andamento, visando à atualização da Lei Estadual n. 4.468, de 19.12.84;

Considerando a necessidade de incrementar a arrecadação da Dívida Ativa; e

Considerando a proposta formulada pela Subprocuradoria Geral do Estado - Área do Contencioso,

Resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a suspensão da inscrição e do ajuizamento de créditos do Estado de pequeno valor, assim como a suspensão das execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de valores assim considerados, pelo prazo de um (01) ano, exceto se a suspensão pelo período mencionado neste artigo acarretar a prescrição.

§ 1º - Considera-se de pequeno valor o débito:

- 1) não inscrito na Dívida Ativa ou inscrito e não ajuizado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's;
- 2) inscrito na Dívida Ativa e exigido em execução fiscal ajuizada, cujo valor atualizado, da causa ou do saldo devedor, desconsiderado o valor dos honorários advocatícios, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

§ 2º - Em se tratando de execuções fiscais apensadas, o valor a ser considerado para efeito da autorização concedida no caput deverá corresponder ao total dos débitos, nas mesmas condições mencionadas no item 2 do § 1º.

Artigo 2º - Decorrido o prazo previsto no artigo 1º:

- 1) os débitos deverão ser inscritos e ajuizados, preferencialmente agrupando-se, numa única certidão de dívida ativa ou numa única ação de execução fiscal, todos os débitos do mesmo devedor acumulados no período;
- 2) as execuções fiscais suspensas com fundamento nesta resolução deverão voltar a tramitar.

Artigo 3º - A aplicação da presente resolução ficará a cargo da Chefia da Unidade, que regulamentará a forma de controle da inscrição, do ajuizamento e da suspensão das execuções fiscais em andamento.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução PGE n. 208, de 14.04.97.

Resolução PGE - 57, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986

Resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado José Milton Garcia, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.410-SSP/SP, em exercício neste Gabinete, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de compromisso de venda e compra do imóvel situado à Rua Boa Vista, nºs 170 e 176, e Rua General Carneiro, nºs 245 e 255, Subdistrito da Sé, Município de São Paulo, Matrículas nº 149.601, nº 109.289 e nº 109.291, do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sendo outorgante promitente vendedor Banco Itaú S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, e sediado à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, também no Município de São Paulo, conforme condições aprovadas pelo Senhor Governador do Estado por despacho datado de 26 de setembro de 2003, no processo SEP-0385/2003.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução PGE - 58, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Designa Procuradores do Estado para integrar o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal – Cevaf

O Procurador Geral do Estado, considerando os termos do Decreto nº 46.614, de 19 de março de 2002, que criou o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF, cujas atribuições e diretrizes foram disciplinadas pela Resolução Conjunta SF/PGE nº 01, de 13 de outubro de 2003, resolve:

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado adiante identificados ficam designados para integrar o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF, criado pelo Decreto nº 46.614, de 19 de março de 2002, na seguinte conformidade:

I - Gestor Judicial: JOÃO CARLOS PIETROPAOLO, RG nº 12.866.719;
II - Agentes de Apoio Técnico: ANA LÚCIA FREIRE CORREA PIRES DE OLIVEIRA DIAS, RG nº 11.877.075-5; ARNALDO BILTON JUNIOR, RG nº 8.489.367; CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO, RG nº 1.686.811-6/PR; MARCELO ROBERTO BOROWSKI, RG nº 16.782.708; SÉRGIO DE CASTRO ABREU, RG nº 10.713.876; e VALDIR CAZULLI, RG nº

6.538.065.

Parágrafo único - Incumbe ao Gestor Judicial:

1 - coordenar as atividades dos Procuradores do Estado que integram o CEVAF;

2 - manter informado o Subprocurador Geral do Estado do Contencioso, ou quem este designar, sobre o andamento dos trabalhos e os resultados obtidos.

Artigo 2º - As atividades dos Procuradores do Estado no âmbito do Cevaf são consideradas relevantes para todos os efeitos.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE - 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a atuação, competência e diretrizes do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - Cevaf

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, conforme estabelecem os artigos 2º e 7º do Decreto nº 46.614, de 19 de março de 2002, resolvem:

Artigo 1º - A atuação do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - Cevaf, criado pelo Decreto nº 46.614, de 19/03/2002, dar-se-á, preponderantemente, na prevenção e na repressão às práticas que tenham maior potencial de dano à arrecadação tributária, assim entendidas aquelas que correspondam aos maiores valores sonegados ou inadimplidos, ou cuja repetição represente iminência de grave dano à ordem tributária.

Artigo 2º - É princípio balizador do Cevaf a atuação conjunta e integrada da Procuradoria Geral do Estado, representada pela Subprocuradoria Geral do Contencioso, na ação dos Procuradores do Estado da área, e da Secretaria da Fazenda, representada pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, na ação dos Agentes Fiscais de Rendas.

Artigo 3º - A ação conjunta dos Procuradores do Estado da área fiscal e dos Agentes Fiscais de Rendas especialmente designados atenderá às seguintes finalidades:

I - o auxílio à ação fiscal de prevenção ou de recuperação da regularidade fiscal ou do crédito tributário;

II - o auxílio à busca de subsídios e dados para a defesa da Fazenda do Estado, em Juízo ou fora dele;

III - a recuperação da arrecadação tributária:

1. em relação a débitos declarados, não recolhidos e não inscritos;

2. em relação a débitos inscritos e ajuizados;

3. em relação a autos de infração e imposição de multa;

IV - a identificação dos eventuais beneficiários de fraudes fiscais e sua subsunção aos efeitos dos processos de execução fiscal;

V - a apuração de responsabilidade criminal;

VI - o combate:

1. à ocultação de bens e direitos;

2. à fuga de responsabilidade tributária;

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados poderão ser propostas:

1 - medidas cautelares fiscais, em especial quando verificada desproporção entre dívida e patrimônio de devedores, ou dilapidação deste;

2 - ações cautelares ou principais de quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, de busca e apreensão de documentos e de informações, de desconsideração da personalidade jurídica, subsidiária penal ou simples assistência no pólo ativo da ação penal;

3 - ações específicas para o combate às "blindagens patrimoniais";

4 - outras ações necessárias, recomendadas e aprovadas pelo Conselho.

Artigo 4º - O Cevaf, que funcionará com escritório central na sede da Secretaria da Fazenda, contará com 7 (sete) Procuradores do Estado da área do Contencioso Geral da Procuradoria Geral do Estado e 7 (sete) Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda, assim nominados:

I - 1 (um) Gestor Fiscal e 1 (um) Gestor Judicial, respectivamente Agente Fiscal de Rendas e Procurador do Estado;

II - 12 (doze) Agentes Cevaf, divididos igualmente entre Agentes Fiscais de Rendas e Procuradores do Estado, que comporão o Corpo de Apoio Técnico.

§ 1º - Poderão ser instalados escritórios regionais para atender a trabalhos especiais ou temporários.

§ 2º - As funções vacantes serão preenchidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, mediante Resolução específica de cada Secretaria.

§ 3º - O apoio administrativo dos escritórios central e regionais, não caracterizados como unidade administrativa, será integrado por funcionários da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A infra-estrutura e a manutenção dos escritórios ficará a cargo da Secretaria da Fazenda.

§ 5º - O escritório central deverá estar instalado e em funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§ 6º - A presidência do conselho, a partir da instalação até o dia 30 de junho de 2004, ficará a cargo do gestor fiscal e, após esse prazo, em alternância com o gestor judicial, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 46.614, de 19/03/2002.

§ 7º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, o Cevaf deverá encaminhar ao Coordenador da Administração Tributária e ao Subprocurador Geral do Contencioso minuta de Regimento Interno.

Artigo 5º - O cumprimento dos Planos Bianuais de Metas de Ações Conjuntas e anuais regionais de trabalho conjunto, a que se referem os incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 46.614, de 19/03/2002, será objeto de relatórios mensais de acompanhamento, preparados por Delegados Regionais Tributários e Procuradores do Estado Chefes das Procuradorias Fiscal ou Regionais e consolidados pelo Conselho Gestor.

Artigo 6º - O primeiro Plano Bidual de Metas de Ações Conjuntas, deverá

vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004, em concomitância com os primeiros planos anuais regionais de trabalho conjunto.

Artigo 7º - As unidades da Coordenadoria da Administração Tributária darão tratamento prioritário aos autos de infração objeto dos acionamentos de que trata esta Resolução.

§ 1º - Os autos de infração objeto do tratamento prioritário de que trata o "caput" estabelecido pelo Cevaf, deverão ter como meta o julgamento definitivo no prazo de um ano a contar da data da sua lavratura, ou da data da concessão da medida cautelar fiscal, se esta a mais recente.

§ 2º - Esgotada a instância administrativa, o débito deverá estar inscrito e ajuizado no prazo imprerível de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - O Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Fazenda fará com que as unidades da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, voltadas aos fins desta Resolução, estejam integradas e em rede, iniciando-se os trabalhos pela Capital e Grande São Paulo.

Artigo 9º - A proposta de atuação em qualquer Comarca ou Instância do Estado, bem como a indicação de Procurador do Estado de que trata o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 46.614, de 19/03/2002, serão previamente aprovados pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÕES DE 08 DE AGOSTO DE 2003

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes, para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, pelo prazo de 30 dias, a partir de 24/07/2003.

Prorrogando por mais 30 dias, os efeitos da Resolução publicada no D.º de 27/06/2003, que designou a Consultoria Jurídica da Secretaria da Habitação, para sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 08 de Agosto de 2003

À vista do relatório apresentado pela Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos, Homologo o Processo Seletivo para fins de Promoção de Merecimento, referente ao Exercício de 2003, para as classes III, V e VI, da série de classes de Engenho, constante no processo nº 0264/2003.

RESOLUÇÃO PGE N. 44, 13 DE AGOSTO DE 2003

Designando, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE-409 de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE-585 de 14/11/00, a Procuradora do Estado Maria Heloísa Lodeiro de Melo Crivelli, RG 14.669.197, e o Procurador do Estado Vanderlei Ferreira de Lima, RG 4.481.913-9, para sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, respectivamente, como subouvidoria e subouvidor suplente da Procuradoria Regional de Bauru PR- 7, ficando cessados os efeitos da Resolução PGE nº 37 de 18/01/2001 quanto à designação do Procurador do Estado Keiji Matsuda e Marcos Rogério Venanzi para o Exercício das referidas funções. (Res. PGE – 43)

Constituindo, nos termos do Artigo 3º da Resolução PGE nº 324, de 28/06/1999, junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado Comissão de Juristas com o objetivo de apreciar a proposta de trabalho a ser desenvolvida pela Procuradora do Estado Márcia William Esper durante curso de especialização a ser realizado junto a Faculdade de Direito da Universidade Livre de Bruxelas na Bélgica, nos termos do pedido constante do processo CE. nº 267/2003, integrada pelos Procuradores do Estado Dr. Fábio Alexandre Coelho, Dra. Flávia Cristina Piovesan e Dra. Suzana Maria Cattapreta Federighi, que deverão apresentar sucinto relatório até o dia 22 de agosto do corrente ano. (Res. PGE – 44, de 13/08/2003)

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria da Habitação, para sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, pelo prazo de 30 dias.

RESOLUÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2003

Prorrogando por mais 30 dias os efeitos da Resolução publicada no D.O. de 09/08/2003, que designou a Consultoria Jurídica da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE – 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Disciplina procedimentos administrativos necessários ao recolhimento de débitos fiscais, com dispensa ou redução de juros e multas, nos termos do Decreto nº 47.067, de 10 de setembro de 2002.

Considerando as determinações contidas no Decreto nº 47.067, de 10 de setembro de 2002, que, com base no Convênio ICMS-98/02, permitem a dispensa ou a redução de juros e multas para o recolhimento de imposto relativo a débitos de ICMS decorrentes de operações ou prestações realizadas até 30 de junho 2002, o Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado resolvem:

Artigo 1º – Para o recolhimento de débito fiscal, nos termos do Decreto nº 47.067, de 10 de setembro de 2002, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS decorrente de operação ou prestação realizada até 30 de junho de 2002, o contribuinte deverá, por iniciativa própria e independente de requerimento, efetuar o pagamento do valor do débito por meio de guia de recolhimento – GARE-ICMS:

I - em parcela única:

- a) até 30 de setembro de 2002, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
- b) até 31 de outubro de 2002, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
- c) até 29 de novembro de 2002, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
- d) até 20 de dezembro de 2002, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data.

II - em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 30 de setembro de 2002, 21 de outubro de 2002, 20 de novembro de 2002, 20 de dezembro de 2002, 20 de janeiro de 2003, 20 de fevereiro de 2003, 20 de março de 2003 e 22 de abril de 2003.

Artigo 2º - Os débitos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados sem exigência de imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2002, poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) do

seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, até 20 de dezembro de 2002, por iniciativa própria e independente de requerimento, por meio de guia de recolhimento – GARE-ICMS.

Artigo 3º - Para conhecimento do valor a ser pago nos termos dos artigos anteriores, o contribuinte deverá efetuar o cálculo por consulta ao Posto Fiscal Eletrônico (pfe.fazenda.sp.gov.br), tendo validade o cálculo fornecido:

I - no mês de vencimento da parcela, se parcela única;

II - em setembro, no caso do pagamento parcelado disposto no inciso II do artigo 1º.

§ 1º - Na hipótese específica em que o cálculo não puder ser efetuado por intermédio do Posto Fiscal Eletrônico, o contribuinte poderá solicitá-lo, mediante requerimento (modelo Anexo I) protocolizado no Posto Fiscal a que se vincula ou na DA-4, localizada na Avenida Rangel Pestana, 300, térreo, Centro, São Paulo, exclusivamente para os casos de débitos inscritos de contribuintes da Capital, até:

1 - até 20 de setembro de 2002, no caso da alínea “a” do inciso I do artigo 1º;

2 - de 1º a 18 de outubro de 2002, no caso da alínea “b” do inciso I do artigo 1º;

3 - de 1º a 14 de novembro de 2002, no caso da alínea “c” do inciso I do artigo 1º;

4 - de 2 a 13 de dezembro de 2002, no caso da alínea “d” do inciso I do artigo 1º;

5 - até 20 de setembro de 2002, no caso do inciso II do artigo 1º;

6 - de 2 a 13 de dezembro de 2002, no caso do artigo 2º.

§ 2º - O requerimento previsto no parágrafo anterior, no qual estarão identificados o contribuinte, o estabelecimento e os débitos a que se refere o pedido, deverá estar instruído com cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, com a procuração, quando for o caso, e com cópia da última decisão administrativa, se houver.

§ 3º - O contribuinte deverá retirar o cálculo do valor do débito na mesma unidade em que o requisitou, independentemente de notificação:

1- até 27 de setembro de 2002, no caso do item 1 do § 1º;

2 – até 29 de outubro de 2002, no caso do item 2 do § 1º;

3 – até 27 de novembro de 2002, no caso do item 3 do § 1º;

4 – até 18 de dezembro de 2002, no caso do item 4 do § 1º;

5 – até 27 de setembro de 2002, no caso do item 5 do § 1º;

6 – até 18 de dezembro de 2002, no caso do item 6 do § 1º.

Artigo 4º - No caso de débito não inscrito na dívida ativa que tiver sido objeto de parcelamento rompido ou débito decorrente de Auto de Infração e

Imposição de Multa, em qualquer fase, o contribuinte deverá, após recolhido o débito fiscal da forma prevista nos artigos 1º e 2º, solicitar seu cancelamento, protocolizando o respectivo pedido (modelos Anexos II e III) no Posto Fiscal a que se vincula até 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da GARE correspondente, com a devida autenticação mecânica;

II - planilha de cálculo do valor recolhido;

III - prova de eventual recolhimento anterior parcial referente ao mesmo débito;

IV – procuração, quando for o caso.

§ 1º - O pedido será encaminhado às seguintes autoridades que, à vista da regularidade do procedimento, determinarão o cancelamento do débito, devolvendo o expediente ou o processo à origem, para as providências pertinentes:

1 - relativamente a débito não inscrito :

a) declarado e oriundo de saldo remanescente de parcelamento, o diretor da Diretoria de Informações da Secretaria da Fazenda, podendo delegar;

b) diverso do disposto na alínea anterior, o Delegado Regional Tributário, podendo delegar a Chefe de Posto Fiscal ou a Chefe de Unidade Fiscal de Cobrança;

2 - relativamente a débito fiscal inscrito, o Procurador do Estado chefe da unidade da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento das execuções fiscais correspondentes no âmbito de suas competências funcionais, podendo delegar.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados na forma dos artigos 1º e 2º desta resolução, mas não compreendidos entre aqueles cujo cancelamento dependerá do requerimento previsto no "caput", serão processados diretamente pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Fazenda, que providenciará a conferência dos mesmos e as anotações de liquidação na forma do Decreto nº 47.067/02, emitindo, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados, a documentação necessária à extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito na dívida ativa e ajuizado, não será extinta a execução fiscal correspondente se verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento de custas e de despesas processuais em aberto ou não desistiu de todas as defesas apresentadas ou dos recursos interpostos (Decreto nº 47.067/02, artigo 3º), indeferindo-se o requerimento de que trata o "caput" ou anulando-se as anotações eletrônicas de liquidação na forma do Decreto nº 47.067/02.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento efetuado será

considerado como pagamento parcial, com o prosseguimento da cobrança pelo saldo atualizado, já com a reincorporação dos juros e das multas.

Artigo 5º - O recolhimento dos débitos fiscais, nos termos do Decreto nº 47.067/02:

I – deverá alcançar todos os itens dos débitos apurados por Auto de Infração e Imposição de Multa;

II – implica renúncia a acordo de parcelamento porventura existente sobre o mesmo débito, mesmo que apenas uma das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º seja paga;

III – se efetuado fora dos prazos fixados ou por valor inferior ao devido, ainda que referente a uma única parcela:

a) não liquida o débito, sendo considerado apenas como pagamento parcial do montante devido sem os descontos concedidos nos artigos 1º e 2º, assim considerado o imposto corrigido monetariamente, juros de mora, multas moratória e punitiva, devidos até a data do pagamento parcial;

b) implica reincorporação, ao saldo devedor, da redução de multa concedida em virtude de acordo de parcelamento anteriormente deferido;

IV - deverá ser antecipado quando o dia estipulado para vencimento recair em feriado ou quando não houver expediente bancário;

V – não se aplica a débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Parágrafo único - Na hipótese do contribuinte já estar cumprindo um acordo de parcelamento, deverão ser mantidos os recolhimentos das parcelas nas datas estipuladas, até o mês imediatamente anterior ao recolhimento de qualquer parcela prevista nos artigos 1º e 2º.

Artigo 6º - O recolhimento do débito inscrito e ajuizado com os benefícios previstos no Decreto nº 47.067/02 não dispensa o pagamento de custa e verba honorária, ficando esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Artigo 7º - Os modelos dos requerimentos previstos nesta resolução ficarão disponíveis, na vigência do Decreto nº 47.067/02, no endereço eletrônico “www.fazenda.sp.gov.br”.

Artigo 8º - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária e pelo Subprocurador Geral do Estado, da área do Contencioso, no âmbito de suas respectivas competências.

Artigo 9º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO DE CÁLCULO
(duas vias)

Ilustríssimo Senhor Chefe do Posto Fiscal _____

Dados do Devedor:

Nome/Razão Social	
RG/IE	
CPF/CNPJ	
endereço completo	
nº da CDA	
nº do Parcelamento	
nº da Execução Fiscal	
Vara/Comarca	
nº do AIIM	
Referências	

vem requerer o cálculo do débito fiscal identificado para fins de liquidação nos termos do Decreto 47.067, de 10 de setembro de 2002, apresentando os documentos exigidos em anexo.

--	--

Localidade Data

representante legal

nome:

RG:

CPF:

representante legal

nome:

RG:

CPF:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:

Recebido em ____/____/02

Atendido e entregue em
____/____/02

rubrica e identificação

rubrica e identificação

ANEXO II

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO LIQUIDADO DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA

(duas vias)

Ilustríssimo Senhor Procurador do Estado

Dados do Devedor:

Nome/Razão Social	
RG/IE	
CPF/CNPJ	
endereço completo	
nº da CDA	
nº da Execução Fiscal	

Vara/Comarca	
nº do AIIM	

tendo efetuado o recolhimento do débito acima identificado nos termos do Decreto 47.067, de 10 de setembro de 2002, conforme comprovante em anexo, vem requerer o cancelamento dos juros e das multas correspondentes, nos percentuais previstos no referido decreto, com a anotação de liquidação do débito fiscal.

Declarando-se o requerente estar ciente de que o cancelamento e a extinção da respectiva execução fiscal estão condicionados à inexistência de questionamento judicial ou pendência de defesas ou recursos interpostos, desde já junta ao presente comprovantes de recolhimento de custas e despesas processuais correspondentes à ação judicial, juntamente com os demais documentos previstos na Resolução Conjunta SF/PGE nº 1/2002. Pede Deferimento.

Localidade	Data

representante legal
nome:
RG:
CPF:
endereço:

representante legal
nome:
RG:
CPF:
endereço:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:
endereço:
cargo:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:
endereço:
cargo:

ANEXO III
REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO LIQUIDADO
DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA
(duas vias)

Ilustríssimo Senhor Chefe do Posto Fiscal _____

Dados do Devedor:

Nome/Razão Social	
RG/IE	
CPF/CNPJ	
endereço completo	
referências	
nº do Parcelamento	
nº do AIIM	

tendo efetuado o recolhimento do débito acima identificado nos termos do Decreto 47.067, de 10 de setembro de 2002, conforme comprovante em anexo, vem requerer o cancelamento dos juros e das multas correspondentes, nos percentuais previstos no referido decreto, com a anotação de liquidação do débito fiscal.

Declarando-se o requerente estar ciente de que o pagamento do débito fiscal nas condições previstas no decreto acima referido implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, junta ao presente os documentos previstos na Resolução Conjunta SF/PGE nº 1/2002.

Pede Deferimento.

--	--

Localidade _____ Data _____

representante legal

nome:

RG:

CPF:

endereço:

representante legal

nome:

RG:

CPF:

endereço:

procurador

nome:

RG:

CPF:

OAB:

endereço:

cargo:

procurador

nome:

RG:

CPF:

OAB:

endereço:

cargo:

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE -3 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2002

Disciplina procedimentos administrativos necessários ao recolhimento de débitos fiscais, com dispensa ou redução de juros e multas, nos termos do Decreto nº 47.216, de 15/10/2002.

Considerando as determinações contidas no Decreto nº 47.216, de 15 de outubro de 2002, que, com base no Convênio ICMS-129/02, de 20/9/2002, alteram a disciplina relativa à dispensa ou à redução de juros e multas para o recolhimento de imposto relativo a débitos de ICM e de ICMS decorrentes de operações ou prestações realizadas até 30 de junho 2002, o Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado resolvem:

Artigo 1º - O disposto na Resolução Conjunta SF/PGE-1, de 12 de setembro de 2002, aplica-se, no que couber, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM.

Artigo 2º - Ficam prorrogados os prazos fixados nos seguintes dispositivos da Resolução Conjunta SF/PGE-1, de 12 de setembro de 2002:

I - na alínea "a" do inciso I do artigo 1º: para até 31 de outubro de 2002;

II - no item 1 do § 1º do artigo 3º: para até 25 de outubro de 2002;

III - no item 1 do § 3º do artigo 3º: para até 29 de outubro de 2002.

Artigo 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução conjunta SF/PGE-1, de 12 de setembro de 2002:

I - a alínea "b" do inciso I do artigo 1º;

II - o item 2 do § 1º do artigo 3º;

III - o item 2 do § 3º do artigo 3º;

IV - o inciso V do artigo 5º.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no inciso I do artigo 3º, cujos efeitos retroagem a 1º de outubro de 2002.

São Paulo, de outubro de 2002.

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE Nº 132, DE 20 DE MARÇO DE 2002.

Constitui Grupo de Trabalho, para o fim que especifica.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando estar em curso desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Licitação, resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho integrado pelos Procuradores do Estado Dra. Anadil Abujabra Amorim, Dr. Nivaldo Munari, Dra. Ruth Helena Pimentel de Oliveira, Dra. Silvia Helena Nogueira Nascimento e Dra. Simone Aparecida Martins, objetivando a elaboração de estudo quanto à legalidade, critérios norteadores e requisitos a serem observados na realização dos procedimentos licitatórios por meio eletrônico.

Artigo 2º - A coordenação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade da Dra. Anadil Abujabra Amorim.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o resultado de seus trabalhos.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 133, DE 25 DE MARÇO 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a realização do II Congresso Brasileiro de Direito do Estado, no período de 25 a 26 de abril do corrente ano, em Salvador, BA;

considerando a importância do evento e a relevância da temática incluída na sua programação de interesse da Instituição, máxime dos Procuradores do Estado que atuam nas áreas de Consultoria e do Contencioso,

resolve:

Designar os Procuradores do Estado Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, Beatriz Penteado Stevenson T. Moretzsohn de Carvalho, Cristina Maria Motta, Nelson da Silveira, Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Ruth Helena Pimentel de Oliveira, Thereza Christina Riccó Della Santa, coordenados pela primeira nomeada, para representar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no referido Congresso.

RESOLUÇÃO PGE Nº 134, DE 1 DE ABRIL DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar a servidora Dinar Rodrigues Silva, R.G.-14.010.965, Auxiliar de Serviços, para prestar serviços junto à Seção de Expediente da Subprocuradoria Geral – Área Assistência Judiciária, pelo prazo de 30 dias, a partir da publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 135, DE 1 DE ABRIL DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar a servidora Matilde de Fátima de Oliveira, R.G.-21.139.034, Auxiliar de Serviços, para prestar serviços junto à Procuradoria de Assistência Judiciária-PAJ, pelo prazo de 30 dias, a partir da publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 136, DE 1 DE ABRIL DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar, com fundamento na Lei nº 10.924, de 20 de abril de 1999 e Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999, a Procuradora do Estado Nível V, Dra. Ana Sophia Schmidt de Oliveira, RG. nº 9.013.786, para, com

prejuízo de seu cargo e demais atribuições, exercer as funções de Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado, instituída nos termos do artigo 1º da Resolução PGE nº 409, de 23 de agosto de 1999, pelo período de um ano, a partir da publicação, cessando os efeitos da Resolução PGE nº 528, de 16 de outubro de 2000.

RESOLUÇÃO PGE Nº 139, DE 08 DE ABRIL DE 2002.

Disciplina a atribuição de quotas relativas à distribuição da verba honorária, a que se refere o artigo 55 e parágrafos, da Lei Complementar n. 93/74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 18.0.1986, alterada pela Lei Complementar nº 677, de 03.07.1992.

O Procurador Geral do Estado, no exercício da competência outorgada no artigo 55, § 3º, da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada no artigo 126 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, inciso III, do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deu nova redação ao artigo 135 da Constituição Federal, que dava suporte jurídico às disposições da Resolução PGE-108, de 8 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a sistemática praticada implica atualmente o pagamento de valores diferenciados de verba honorária aos Procuradores do Estado, conforme os respectivos cargos;

CONSIDERANDO que o pagamento diferenciado é coerente com o conceito de carreira graduada em níveis e em cargos em comissão que são alcançados mediante promoção ou por relação de confiança, com maior complexidade ou responsabilidade para o exercício das atividades;

CONSIDERANDO a proporcionalidade dos valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista na Lei Complementar nº 777, de 23 de dezembro de 1994, e as vantagens pecuniárias próprias dos respectivos cargos;

CONSIDERANDO ser conveniente e oportuno ajustar e consolidar o sistema de atribuição de quotas para rateio da verba honorária entre os Procuradores do Estado

RESOLVE

Art. 1º – Para fins de distribuição da verba honorária aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos aposentados no cargo de Procurador do Estado, ficam atribuídas quotas na seguinte conformidade:

I – Ao Procurador do Estado Substituto, 100 (cem) quotas;

II – Ao Procurador do Estado Nível I, 150 (cento e cinquenta) quotas;

III – Ao Procurador do Estado Nível II, 165 (cento e sessenta e cinco) quotas;

IV – Ao Procurador do Estado Nível III, 183 (cento e oitenta e três) quotas;

V – Ao Procurador do Estado Nível IV, 203 (duzentos e três) quotas;

VI – Ao Procurador do Estado Nível V, 215 (duzentos e quinze) quotas;

VII – Ao Procurador do Estado Assistente, 220 (duzentos e vinte) quotas;

VIII – Ao Procurador do Estado Assessor, 236 (duzentos e trinta e seis) quotas;

IX – Ao Procurador do Estado Chefe, 236 (duzentos e trinta e seis) quotas;

X – Ao Procurador do Estado Assessor Chefe, 258 (duzentos e cinqüenta e oito) quotas;

XI – Ao Subprocurador Geral do Estado, 258 (duzentos e cinqüenta e oito) quotas;

XII – Ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete, 258 (duzentos e cinqüenta e oito) quotas;

XIII – Ao Procurador do Estado Corregedor Geral, 258 (duzentos e cinqüenta e oito) quotas;

XIV – Ao Procurador Geral do Estado Adjunto, 272 (duzentos e setenta e duas) quotas;

XV – Ao Procurador Geral do Estado, 286 (duzentos e oitenta e seis) quotas.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao Procurador do Estado designado para serviços junto ao Gabinete do Procurador Geral o número de quotas correspondente ao cargo de Procurador do Estado Assessor.

Art. 2º - Nas hipóteses de substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o substituto receberá o número de quotas de verba honorária atribuído ao titular, proporcional ao período da substituição.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções SJ-219, de 16 de fevereiro de 1979; SJ-19, de 23 de agosto de 1988; PGE-8, de 26 de fevereiro de 1996; e PGE-108, de 8 de dezembro de 1993.

RESOLUÇÃO PGE Nº 140, DE 17 DE ABRIL DE 2002

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência legal, considerando o decurso de prazo da Resolução PGE-33/2001, que designou o Dr. AIRTON LISLE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER, R.G. nº 18.997.891, para prestar serviços junto à área do Contencioso da Procuradoria Regional de Campinas, prorroga seu prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01 de março de 2002.
GPG., aos 17 de Abril de 2.002

RESOLUÇÃO PGE Nº 141, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 103 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Complementar Federal nº 80/94, que prescreveu normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado vem prestando com eficiência a assistência judiciária gratuita aos carentes há mais de meio século;

Considerando, também, a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado para que a prestação de tais relevantes serviços não tenha solução de continuidade durante o período de transição até a efetiva implantação da Defensoria Pública Estadual,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica constituído, junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, Grupo de Trabalho incumbido da elaboração de anteprojeto de Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O referido Grupo será constituído dos seguintes Procuradores do Estado, sob a coordenação da Subprocuradora Geral do Estado da Assistência Judiciária, sem prejuízo das atribuições normais dos respectivos cargos.

Procuradores do Estado

Dra. Ana Sofia Schmidt de Oliveira - RG - 9.013.786

Dr. Anselmo Prieto Alvarez - RG - 18.271.768

Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi - RG - 14.855.647

Dra. Maria Luiza de Oliveira Grieco - RG - 9.746.727

Dra. Marisa Lourenço Victor dos Santos - RG - 2.991.576

Dr. Messias José Lourenço - RG - 9.548.999

Dr. Nelson Finotti da Silva - RG - 9.629.080

Dr. Olavo José Justo Pezzotti - RG - 12.856.835-5

Dr. Plínio Back da Silva - RG - 18.492.191-0

Dra. Silvia Helena Furtado Martins - RG - 9.979.084

Parágrafo Único - Fica facultado à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP e ao Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo - SINDIPROESP indicar representantes para acompanhar os trabalhos do Grupo, sem direito a voto, limitada tal indicação a um representante por entidade

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do anteprojeto de lei.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 142 , DE 25 DE ABRIL DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado data de 1986, reproduzindo, praticamente, a estrutura organizacional da Lei Orgânica anterior, de 1974, sendo ambos os diplomas anteriores ao advento das Constituições Federal e Estadual;

Considerando as profundas alterações havidas nas últimas duas décadas em relação às funções e modos de atuação do Poder Público, o que tem exigido da Advocacia do Estado intervenções mais freqüentes, complexas e ágeis, para o que urge adequar a estrutura orgânica da Instituição e os seus procedimentos de atuação;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica constituído, junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado,

Grupo de Trabalho com a incumbência de elaborar um anteprojeto de Lei Orgânica para a Procuradoria Geral do Estado;

Artigo 2º - O referido grupo será constituído dos seguintes membros, sob a coordenação do Procurador Geral do Estado Adjunto, sem prejuízo das atribuições normais dos respectivos cargos:

Procuradores do Estado

Dr. Antônio Lázaro Benelli - RG - 4.247.973

Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld - RG - 6.700.311

Dr. Cristina Margareth Mastrubono - RG - 1.686.811-6

Dr. José do Carmo Mendes Júnior - RG - 7.717.124

Dr. Luiz Duarte de Oliveira - RG - 7.743.971

Dra. Márcia Fuentes - RG - 7.807.599

Dra. Maria Clara Gozzolli - RG - 3.671.142

Dra. Maria Christina Tibiriçá Babouth - RG - 7.624.571

Dra. Maria Emília Pacheco - RG - 7.362.679

Dr. Sérgio D' Amico - RG - 11.394.497

Servidores:

Ivani Maria Bassotti - RG - 7.871.225

Maria Aparecida Crepaldi - RG - 5.258.729

Parágrafo Único - Fica facultado à Associação Nacional de Procuradores do Estado - ANAPE, à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP, ao Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (SINDIPROESP e ao Sindicato dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo indicar representantes para acompanhar os trabalhos do Grupo, sem direito a voto, limitada tal indicação a um representante por entidade.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 dias para a apresentação da minuta do anteprojeto.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 143, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Alteração da Portaria que prevê Ajuda Financeira para Participação em Cursos.

O Procurador Geral do Estado, considerando a experiência até agora adquirida com relação às ajudas financeiras proporcionadas pelo Centro de Estudos e considerando, outrossim, a permanente necessidade do aprimoramento dos Procuradores do Estado de São Paulo para atendimento, no exercício de suas funções, dos mandamentos decorrentes do princípio da eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição Federal).

Resolve:

Artigo 1º - A concessão de ajuda financeira aos Procuradores do Estado, desde que não aposentados e não afastados da Carreira, para pagamento de cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, obedecerá às normas constantes desta resolução.

Artigo 2º - Compete ao Centro de Estudos receber, autuar, protocolar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo anterior.

Artigo 3º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos com a antecedência necessária à tramitação prévia do pedido (antecedência essa que, em qualquer hipótese, não poderá ser inferior a dez dias, contados do término do prazo para inscrição ao exame de seleção ou matrícula, esta no caso de inexigibilidade daquele) e deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e número de conta-corrente no Banespa ou no Banco Nossa Caixa do requerente;

II - unidade onde o requerente exerce suas funções de Procurador do Estado;

III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor etc.);

IV - época do curso (datas e horários) e, se for o caso, prazo para inscrição;

V - custo total do curso;

VI - pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone etc.);

VII - fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar a conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.

Artigo 4º - O requerimento deverá ser instruído com:

I - prova de que o curso existe em caráter permanente ou de que foi programado para realização futura;

II - manifestação do chefe da unidade onde o requerente exerce suas funções; sobre a possibilidade de freqüência sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo único - A manifestação do chefe da unidade, mencionada no inciso II, só será necessária se o horário do curso for incompatível com o do serviço do requerente ou se a realização do curso se der em cidade diferente daquela

em que o requerente exerce suas funções.

Artigo 5º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 6º - A decisão será proferida levando em conta os seguintes princípios:

I - não haverá deferimento se o curso não tiver relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado ou se o Centro de Estudos informar ter programado curso idêntico ou semelhante ou de qualquer forma equivalente;

II - na hipótese de deferimento, a ajuda financeira será variável, podendo ser fixada, com relação ao custo total do curso, em percentagem que vai de um mínimo de 10% a um máximo de 100%.

III - a fixação da percentagem será determinada com base na duração, natureza, nível e custo do curso e com base nos recursos disponíveis do Centro de Estudos;

IV - mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será nunca obrigatória, ficando adstrita à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a outras razões de conveniência e oportunidade.

Artigo 7º - Concedida a ajuda financeira, o requerente fará a inscrição no curso, efetuando os pagamentos devidos.

Artigo 8º - Após o encerramento do curso, o beneficiário da ajuda requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da percentagem fixada na decisão, instruindo o pedido com os correspondentes recibos e prova de freqüência.

§ 1º - Nos cursos que durem ou possam durar mais de seis meses, o reembolso poderá ser periódico, com freqüência semestral, observando-se as demais condições deste artigo.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, tão logo o obtenha, enviar ao Centro de Estudos o certificado final do curso, em cópia reprográfica.

§ 3º - Para o recebimento do reembolso o interessado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos a que se referem este artigo, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período (espécies de avaliações realizadas, seminários, monografias apresentadas e respectivos temas).

Artigo 9º - Os Procuradores do Estado que, nos termos desta resolução, freqüentarem cursos em cidade diferente da em que estiverem exercendo suas funções poderão receber também diárias, nas condições da legislação vigente, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a

ajuda financeira, bem como reembolso de despesas de transporte rodoviário.

Artigo 10 - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta resolução não serão conhecidos.

Artigo 11 - A participação de Procuradores do Estado em congresso e atividades similares será decidida e disciplinada pelo Procurador Geral do Estado em cada caso concreto, de acordo com as conveniências da carreira e do serviço público.

Artigo 12 - Na hipótese do Procurador do Estado não atender o disposto no artigo 8º, perderá o direito à concessão deste benefício, devendo restituir as quantias recebidas anteriormente, sob pena de cobrança judicial .

Artigo 13 - Aplica-se a disciplina desta resolução aos pedidos de auxílio em curso, devendo o interessado apresentar o compromisso a que se refere o artigo 3º, inciso VII, no prazo de 30 dias da publicação deste ato, requerendo a ampliação do auxílio para até 100%.

Parágrafo Único - No tocante aos pedidos deferidos anteriormente à entrada em vigor desta resolução, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo apenas quanto ao pagamento das parcelas vincendas a partir da protocolização do pedido e desde que haja disponibilidade financeira para o seu atendimento.

Artigo 14 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria GPG nº 2, de 9 de fevereiro de 1979, a Portaria GPG nº 22, de 8 de abril de 1986, a Portaria GPG nº 94, de 27 de abril de 1989, e demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO PGE Nº 144, DE 03 DE MAIO DE 2002.

Fixa o número de vagas de estagiários de Direito para os órgãos de execução da Área do Contencioso Geral.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando que compete ao Procurador Geral a fixação do número de estagiários de Direito na Procuradoria Geral do Estado, à vista das necessidades do serviço e dos recursos disponíveis, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 24.710, de 7 de fevereiro de 1986;

Considerando que o dimensionamento do número de vagas para estagiários, efetuado há mais de 10 (dez) anos, já não reflete a necessidade dos referidos órgãos, em razão do acréscimo de serviço ocorrido desde então;

Considerando a existência de inúmeros pedidos de aumento do número de

vagas em curso na Procuradoria Geral e a conveniência de dar tratamento unificado ao assunto;

Considerando a proposta de revisão geral do número de estagiários, apresentada pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, resolve:

Artigo 1o - Fica criado, para os órgãos de execução da Área do Contencioso Geral, o quadro de vagas de estagiários de Direito, com as quantidades expressas no anexo que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Artigo 2o - O quadro mencionado no artigo anterior será revisto periodicamente, sendo considerada para efeito do aumento ou diminuição do número de vagas, dentre outros critérios, a utilização integral ou a devolução de recursos do elemento orçamentário destinado ao pagamento de estagiários, realizada no exercício anterior.

Artigo 3o - Os órgãos de execução deverão inserir nos editais de concurso item informando aos interessados que o credenciamento dos candidatos aprovados será realizado na medida dos recursos disponíveis.

Artigo 4o - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

VAGAS DE ESTAGIÁRIOS POR UNIDADE DA ÁREA DO CONTENCIOSO

UNIDADE	NÚMERO DE VAGAS
PROCURADORIA FISCAL	80
PROCURADORIA JUDICIAL	80
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	20
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	15
PR-1 - GRANDE SÃO PAULO	60
PR-2 - SANTOS	40

PR-3 - TAUBATÉ	30
PR-4 - SOROCABA	25
PR-5 - CAMPINAS	50
PR-6 - RIBEIRÃO PRETO	30
PR-7 - BAURU	25
PR-8 - S. JOSÉ DO RIO PRETO	20
PR-9 - ARAÇATUBA	15
PR-10 - PRESIDENTE PRUDENTE	15
PR-11 - MARÍLIA	20
PR-12 - SÃO CARLOS	20

RESOLUÇÃO PGE Nº 145, DE 07 DE MAIO DE 2002

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no âmbito de suas atribuições, e considerando a solicitação da Procuradoria Regional da Grande São Paulo PR1, e as justificativas apresentadas pelo Centro de Estudos, resolve:

Artigo 1o. - Ficam acrescentadas ao artigo 2o. da Resolução PGE no. 501, de 19.10.98, as seguintes Bibliotecas Setoriais:

Setor de Cotia;

Setor de Franco da Rocha;

Setor de São Caetano do Sul.

Artigo 2o. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 146, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 139, de 8 de abril de 2002.

O Procurador Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 139, de 8 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao Procurador do Estado designado para prestar serviços junto ao Gabinete do Procurador Geral o número de quotas correspondente ao cargo de Procurador do Estado Assistente ou de Procurador do Estado Assessor."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE nº 147, DE 15 DE MAIO DE 2002

Procurador Geral do Estado, no exercício da competência outorgada no artigo 55, § 3º da Lei Complementar nº 93 de 28 de maio de 1974, com a redação dada ao artigo 126 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 e na Resolução PGE nº 146, de 14 de maio de 2002,

Resolve atribuir, à partir de 1º de abril do corrente ano, a Procuradora do Estado Ana Sofia Schmidt de Oliveira, RG. nº 9.013.786 designada para prestar serviços junto ao seu Gabinete o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assessor; aos Procuradores do Estado Edson Marcelo Veloso Donardi, RG. nº 9.549.900, Uilson Ramos Franco, RG. nº 3.649.717 e Wladimir Ribeiro Júnior, RG. nº 11.434.925-3, designados para prestar serviços junto ao seu Gabinete - Coordenadoria de Precatórios - o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assistente.

RESOLUÇÃO PGE Nº 148, DE 15 DE MAIO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a realização 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, no período de 28 a 31 de maio do corrente ano, em Maceió, Alagoas;

considerando a importância do evento e a relevância das relações de consumo dentro das atribuições desta Instituição, especialmente na tutela dos interesses difusos e coletivos;

resolve:

Designar os Procuradores do Estado, Mariângela Sarrubbo, Ana Lúcia Barruonuevo, Célia Mariza de Oliveira Walvis, Marcelo Gomes Sodr , Roque Jer nimo de Andrade e Silene Regina Sgarbi, coordenados pela primeira nomeada, para representar a Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo, no

referido Congresso.

RESOLUÇÃO PGE Nº 150, DE 20 DE MAIO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Procurador do Estado Nível III, CLAYTON EDUARDO PRADO, RG. nº 9.700.926, para representar a Fazenda do Estado nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas nas quais o Estado tenha participação no capital social, cessando a designação da Procuradora do Estado Lúcia Cerqueira Alves Barbosa, RG. nº 14.828.292, para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE Nº 151, DE 20 DE MAIO DE 2002.

Inclui a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no anexo que integra a Resolução PGE-144, de 03 de maio de 2002.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando que o quadro de vagas de estagiários de Direito para os órgãos de execução da Área do Contencioso Geral, criado pela Resolução PGE-144, de 03 de maio de 2002, omitiu a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília e o número de vagas a ela destinadas, resolve:

Artigo 1o. - Fica incluída a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no anexo criado pela Resolução PGE-144, de 03 de maio de 2002, com 10 (dez) vagas de estagiários de direito.

Artigo 2o. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
VAGAS DE ESTAGIÁRIOS POR UNIDADE DA ÁREA DO CONTENCIOSO

UNIDADE	NÚMERO DE VAGAS
PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BRASÍLIA	10
PROCURADORIA FISCAL	80
PROCURADORIA JUDICIAL	80
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	20
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	15
PR-1 - GRANDE SÃO PAULO	60

PR-2 - SANTOS	40
PR-3 - TAUBATÉ	30
PR-4 - SOCORABA	25
PR-5 - CAMPINAS	50
PR-6 - RIBEIRÃO PRETO	30
PR-7 - BAURU	25
PR-8 - S. JOSÉ DO RIO PRETO	20
PR-9 - ARAÇATUBA	15
PR-10 - PRESIDENTE PRUDENTE	15
PR-11 - MARÍLIA	20
PR-12- SÃO CARLOS	20

RESOLUÇÃO PGE Nº 152, DE 21 DE MAIO DE 2002

O Procurador Geral do Estado,
Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Doutores Maria Elisa Pachi, Luciano Correa de Toledo, Lazara Mezzacapa, Mônica Tonetto Fernandez, Mirna Cianci, Maria Inez Peres Biazotto e Ângela Mansor de Rezende, para, sem prejuízo das atribuições normais dos seus cargos, coordenarem os serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de férias do Coordenador Doutor Santo Bocalini Junior, de 03 a 17 de junho do corrente ano.

RESOLUÇÃO PGE Nº 153, DE 19 DE JUNHO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Procurador do Estado, Nível III, CLAYTON DUARDO PRADO, R.G. nº 9.700.926, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, sem prejuízo dos disposto nas Resoluções PGE nº 625/2001 e nº 01/2002.

RESOLUÇÃO PGE Nº 154, DE 02 DE JULHO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - O disposto na Resolução PGE nº 146, de 14 de maio de 2002, retroage seus efeitos a 1º de março de 2002.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 155, DE 4 DE JULHO DE 2002

Designa Subouvidora em substituição

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE nº 409, de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE nº 585, de 14/11/00, resolve:

Art. 1º Ficam cessados os efeitos da Resolução PGE nº 37, de 18/01/01 quanto à designação da Dra. Ana Cláudia Vergamini Luna para atuar como Subouvidora da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital.

Art. 2º Fica designada em substituição a Dra. Ana Cecília Cavalcante Nóbrega Lofrano.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor no dia 10 de julho de 2002.

RESOLUÇÃO PGE n.º 156, DE 10 DE JULHO DE 2002

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1.º - Ficam designados para compor o Comitê Coordenador da Qualidade e Produtividade da Procuradoria Geral do Estado os Procuradores do Estado Maria de Fátima Pereira, Maria Emília Pacheco, Mirian Kiyoko Murakawa, Sidnei Farina de Andrade, Yara Chucralla Moherdau Blasi e as servidoras, Ivani Maria Bassotti e Mércia Marques Lopes, sob a coordenação da primeira designada.

Artigo 2.º - Ficam cessados os efeitos da Resolução PGE - 501, de 28 de setembro de 2001.

Artigo 3.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 157, DE 08 DE JULHO DE 2002

Considerando a realização do XXVIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1º a 05 de mês de setembro de 2002 considerando que as teses devem ser encaminhadas à Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, até 31 de julho p.f. considerando que o Centro de Estudos subsidiará a participação de Procuradores do Estado de São Paulo cujos trabalhos sejam selecionados previamente; e considerando a necessidade da formação de uma Comissão para selecioná-los, o Procurador Geral do Estado resolve

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Teses, com o objetivo de selecionar os trabalhos que serão encaminhados pelo Centro de Estudos ao XXVIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado.

Art. 2º - Integram a Comissão de Teses os seguintes Procuradores do Estado Evelyn Moraes de Oliveira, Marcelo José Magalhães Bonício, Márcia Esper, Mirian Kiyoko Murakawa, Sidnei Fortuna, Simone Aparecida Martins, todos sem prejuízo de suas atividades normais.

Art. 3º - A Comissão de Teses deverá apresentar até o dia 25 de julho p.f., a relação dos trabalhos selecionados.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 158, DE 17 DE JULHO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando o Decreto nº 6.302, de 13 de junho de 1975, que instituiu o prêmio "Procuradoria Geral do Estado"; considerando a Portaria GPG. nº 155, de 2 de agosto de 1988, que regulamenta a concessão do prêmio, em especial o disposto no seu artigo 5º, parágrafo 1º, que estabelece dever ser a Comissão Julgadora composta de três juristas de reconhecido saber, não integrantes da Carreira, e presidida pelo Procurador Geral do Estado;

considerando, enfim, o processo de outorga do referido prêmio com referência ao ano de 2002, resolve:

Artigo 1º - A Comissão Julgadora do Prêmio "Procuradoria Geral do Estado", referente ao ano de 2002, presidida pelo Procurador Geral do Estado, será composta dos seguintes membros: Dra. Ada Pellegrini Grinover; Dr. Antonio Carlos Marcato e Dr. Cesar Antonio Alves Cordaro.

Artigo 2º - A Comissão Julgadora terá prazo de 30 dias para apresentar o resultado de seus trabalhos.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 159, DE 22 DE JULHO DE 2002

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições normais, considerando as disposições contidas no Decreto 44.787/00, especialmente aquelas do artigo 3º, parágrafo 1º, RESOLVE :

Artigo 1ª - Designar a Senhora CLEONICE DA SILVA PEREIRA, RG nº 12.418.335, classificada no Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da PGE, como encarregada, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, da operação técnica do Sistema de Informações Patrimoniais instituído por aquele mesmo diploma, ficando cessada, a partir de 16/07/02, a designação do Engenheiro FRANCISCO AUGUSTO DIAS GALLERA, para o mesmo fim.

Artigo 2ª - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 160, DE 30 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a utilização do sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP, para aquisição de bens para entrega imediata.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e considerando que a aquisição de bens para entrega imediata e em parcela única, mediante dispensa de licitação, em razão do valor, ou mediante a modalidade de licitação denominada convite, pelo tipo menor preço, pode ser realizada através de processo eletrônico, por intermédio do Sistema BEC/SP - Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo;

Considerando que a aquisição de bens nessas condições está regulamentada pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Eletrônico de Contratações, pelo Decreto nº 45.695, de 5 de março de 2001, que denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo o sistema competitivo eletrônico de compras, e pelo Decreto nº 46.074, de 30 de agosto de 2001, que aprovou o Regulamento de Compras em processo eletrônico;

Considerando que o sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo - BEC/SP tem alcançado os objetivos para os quais foi instituído, quais sejam, assegurar a máxima rapidez nos trâmites administrativos e a redução no custo dos bens adquiridos;

Considerando que os órgãos públicos responsáveis pelas compras têm o

dever de adotar os procedimentos mais ágeis e econômicos para o Erário;

RESOLVE:

Artigo 1º - As unidades da Procuradoria Geral do Estado deverão utilizar o sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo - BEC/SP, para aquisição de bens para entrega imediata e em parcela única, sempre que o valor estimado para a contratação estiver dentro dos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, em razão do valor, ou para a modalidade de licitação Convite.

§ 1º. A unidade solicitante da aquisição deverá instruir os autos com a descrição detalhada do objeto pretendido, especialmente, quanto às características de qualidade indispensáveis ao atendimento de suas necessidades, que constarão do ato convocatório.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às aquisições de bens não padronizados para os fins do Sistema BEC/SP.

Artigo 2º - A eventual impossibilidade de utilização do Sistema BEC/SP deverá ser justificada nos autos do respectivo processo e a adoção do sistema tradicional ficará condicionada à autorização do Grupo de Planejamento Setorial - GPS/PGE, que será juntada no expediente do respectivo procedimento licitatório.

Artigo 3º - O disposto nesta resolução não se aplica aos procedimentos de dispensa de licitação já iniciados e aos de Convite em que já tenha ocorrido a divulgação do respectivo instrumento convocatório, na data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 161, DE 05 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução PGE nº 66, de 06/07/95,

Resolve:

Ficam designados os Procuradores do Estado Fabiano Brandão Majorana , RG -19.823.553 e Marcelo Augusto Fabri de Carvalho, RG - 21.217.612, para exercer a Coordenação Executiva do Grupo de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, ficando, de outra parte, cessados os efeitos da Resolução PGE nº 5, de 06/02/96, quanto à designação da Procuradora do Estado Flávia Cristina Piovesan , RG - 12.147.561, para exercer a referida função.

RESOLUÇÃO PGE Nº 162, DE 05 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo – 1º - Revogar as Resoluções nºs 282, de 04/06/98, 499, de 16/10/98 e 154, de 16/03/99, que dispõem sobre o Grupo Executivo do Contencioso Imobiliário, especialmente, no que se refere à convocação dos Procuradores do Estado Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, Yara de Campos Escudero Paiva, Jaques Lamac e Rubens Rossetti Gonçalves, este último em razão de sua exoneração.

Artigo – 2º - A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário assumirá as atribuições do Grupo Executivo, em colaboração com a Coordenadoria de Precatórios, ressalvadas as competências das Procuradorias Regionais e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo – 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 163, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a realização, no período de 1º a 05 de setembro de 2002, do XXVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Estado, na cidade de Gramado - RS.

Resolve:

Designar os Doutores Mário Engler Pinto Júnior, Procurador Geral do Estado Adjunto, Dionísio Stucchi Júnior, Corregedor Geral, José Renato Ferreira Pires, Subprocurador Geral, Área do Contencioso, Sylvia Maria Monlevade Calmon de Brito, Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Maria Emília Pacheco, Procuradora do Estado Assessora, Silvia Helena Furtado Martins, Procuradora do Estado Assessora, Maria de Fátima Pereira, Procuradora do Estado Assistente, João Monteiro de Castro, Conselheiro eleito, Cláudia Maria de Paula Eduardo Geraldi, Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Araçatuba, Norberto Oya, prestando serviços junto ao Centro de Estudos da PGE, coordenados pelo primeiro nomeado, para representar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no referido Congresso.

RESOLUÇÃO PGE Nº 164, DE 09 DE AGOSTO DE 2002.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência legal, DESIGNA o DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER, R.G. 24.900.368-5, para,

com prejuízo das atribuições normais de seu cargo, prestar serviços junto ao seu Gabinete, pelo prazo de 180 dias, a partir de 06 de agosto de 2002.

RESOLUÇÃO PGE Nº 165, DE 13 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no exercício da competência outorgada no artigo 55, § 3º da Lei Complementar nº 93 de 28 de maio de 1974, com a redação dada ao artigo 126 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 e na Resolução PGE nº 146, de 14 de maio de 2002, Resolve atribuir, a partir de 06 de agosto de 2002, ao Procurador do Estado Dr. Juan Francisco Carpenter, RG. nº 24.900.368-5, designado para prestar serviços junto ao seu Gabinete, o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assistente.

RESOLUÇÃO PGE Nº 166, DE 13 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a solicitação da Procuradoria Regional de Sorocaba e as justificativas apresentadas pelo Centro de Estudos, inclusive quanto a necessidade de envio de obras e periódicos jurídicos às Consultorias Jurídicas,

Resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Resolução PGE nº 501, de 19 de outubro de 1998, a Biblioteca Setorial da Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal de Sorocaba.

Artigo 2º - O artigo 4º, da Resolução PGE nº 501, de 19 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os Procuradores do Estado Chefes das Unidades da Procuradoria Geral do Estado deverão encaminhar, até o dia 15 de março e até o dia 15 de agosto de cada ano, relações de livros sugeridos para aquisição.

§ 1º - Serão realizadas duas aquisições de livros por ano, com base nas sugestões recebidas nas datas indicadas neste artigo.

§ 2º - As obras solicitadas pelas Consultorias Jurídicas, adquiridas nos termos desta resolução, fazem parte do acervo da biblioteca Central do Serviço de Biblioteca e Documentação do Centro de Estudos e serão cedidas àqueles órgãos, a título de empréstimo, como obra em depósito.

§ 3º - Caberá ao Serviço de Biblioteca e Documentação do Centro de Estudos tomar as providências para efetivação do empréstimo, ficando as obras

cedidas sob a responsabilidade do Chefe de Consultoria."

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

RESOLUÇÃO PGE Nº 167, DE 13 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a necessidade da participação de pessoas de reconhecido conhecimento técnico-jurídico no Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de São Paulo, bem como a possibilidade de inscrição de todos os Procuradores do Estado, resolve:

Artigo 1º - A fiscalização realizada durante a primeira prova escrita, compreendida a inspeção do material trazido pelos candidatos para consulta, será considerada serviço relevante, nos termos da Deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 168, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE nº 409, de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE nº 585, de 14/11/00,

RESOLVE:

Fica designado o Procurador do Estado André Domingues Fígaro, RG - 18.350.275-9 para sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo, atuar como subouvidor suplente, da Seccional de Guarulhos, na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, ficando, de outra parte, cessados os efeitos da Resolução PGE, nº 286 de 17/05/2001, quanto à designação da Procuradora do Estado Marialice Dias Gonçalves, para exercer a referida função.

RESOLUÇÃO PGE Nº 169, DE 23 DE AGOSTO DE 2002.

Altera o anexo que integra a Resolução PGE-144, de 03 de maio de 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e considerando que as disposições do Decreto nº 47.011, de 20 de agosto de 2002, implicam o remanejamento das atividades contenciosas da Procuradoria Administrativa para as Procuradorias Judicial e do Patrimônio Imobiliário
Resolve

Art. 1o. - O anexo a que se refere a Resolução PGE-144, de 03 de maio de 2002, fica alterado na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta resolução.

Art. 2o. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO à Resolução PGE-169, de de agosto de 2002.

VAGAS DE ESTAGIÁRIOS POR UNIDADE DA ÁREA DO CONTENCIOSO

UNIDADE NÚMERO DE VAGAS

PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BRASÍLIA	10
PROCURADORIA FISCAL	80
PROCURADORIA JUDICIAL	85
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	30
PR-1 - GRANDE SÃO PAULO	60
PR-2 - SANTOS	40
PR-3 - TAUBATÉ	30
PR-4 - SOCORABA	25
PR-5 - CAMPINAS	50
PR-6 - RIBEIRÃO PRETO	30
PR-7 - BAURU	25
PR-8 - S. JOSÉ DO RIO PRETO	20
PR-9 - ARAÇATUBA	15
PR-10 - PRESIDENTE PRUDENTE	15
PR-11 - MARÍLIA	20

RESOLUÇÃO PGE Nº 170, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o encaminhamento de expedientes administrativos da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para as Consultorias Jurídicas, nos termos do Decreto nº 47.011/2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Decreto nº 47.011, de 20 de agosto de 2002,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam designados os Procuradores do Estado José Milton Garcia, José Roberto Leonardi Martins e Paulo Victor Fernandes, para, com prejuízo das atribuições normais de seus cargos e sob a coordenação do primeiro designado, manifestarem-se em todos os expedientes de competência da área consultiva da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário existentes na 3ª Subprocuradoria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário na data do Decreto nº 47.011, de 20 de agosto de 2002, previamente ao seu encaminhamento às Consultorias Jurídicas, bem assim para a assinatura dos termos e escrituras que se encontrem em condições.

Parágrafo Único - A manifestação deverá conter:

- a) um breve relato da matéria versada nos autos do processo ou expediente não autuado;
- b) a indicação das providências necessárias e pendentes para a efetiva conclusão;
- c) a proposta de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente, por intermédio da Chefia de Gabinete da respectiva Secretaria de Estado.

Artigo 2º - Os Procuradores do Estado designados terão prazo de 30 dias para relatar e encaminhar à Consultoria Jurídica competente os expedientes referidos no item 1 supra.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido, o Procurador do Estado responsável encaminhará à Subprocuradora Geral da Área de Consultoria a relação dos expedientes encaminhados, instruída com as cópias das respectivas manifestações e com a declaração de inexistência de protocolados de competência das Consultorias Jurídicas pendentes de encaminhamento.

Artigo 3º - No período dessa designação a presença dos Procuradores do Estado referidos no artigo 1º será atestada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE Nº 171, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, ELIVAL DA SILVA RAMOS, designa o Dr. José Milton Garcia, Procurador do Estado N.V, cédula de identidade RG nº 1.821.410, inscrito na OAB/SP sob nº 12.697, para representar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem como em termos de permissão ou cessão de uso e em instrumento particulares de compromisso de compra e venda, observadas as formalidades legais, pelo prazo de 30 dias, contados a partir de 28 de agosto de 2002.

RESOLUÇÃO PGE Nº 87, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso das suas atribuições legais, CREDENCIA, como estagiário para exercer na Procuradoria Regional de Taubaté da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o estudante de Direito: QUÉZIA ALVES DE BRITO, RG. 24.562.435-1, fazendo jus, mensalmente, à bolsa de até 30% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado nível I, da escala de vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15 de julho de 1.993, de conformidade com o artigo 13 do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, na redação dada pelo Decreto 29.505, de 10 de janeiro de 1.989, revogado pelo Decreto 37.534, de 27 de setembro de 1993, correndo a despesa no atual exercício, pelo Subelemento 339036-11 - Programa de Trabalho 03.122.4001.4463.0000 à conta Código 40.01.012 (Procuradoria Regional de Taubaté) do orçamento vigente.

RESOLUÇÃO PGE Nº 88, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso das suas atribuições legais, CREDENCIA, como estagiários para exercerem na Procuradoria Regional de Marília da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito: ELAINE CRISTINA MENDES, RG. 19.782.929, FERNANDO RAMOS CORRÊA, RG. 25.659.262-7, fazendo jus, mensalmente, à bolsa de até 30% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado nível I, da escala de vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15 de julho de 1.993, de conformidade com o artigo 13 do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, na redação dada pelo Decreto 29.505, de 10 de janeiro de 1.989, revogado pelo Decreto 37.534, de 27 de setembro de 1993, correndo a despesa no atual exercício, pelo Subelemento 339036-11 - Programa de Trabalho 03.122.4001.4463.0000 à conta Código 40.01.020 (Procuradoria Regional de Marília) do orçamento

vigente.

RESOLUÇÃO PGE Nº 89, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a DANIELA GALVÃO DE ARAÚJO, ENEIDA CRISTINA PINOTI SOARES, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional de Marília da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 90, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a ROSANGELA DE MELLO, RG. 6.722.841, REJANE HENRIQUE CARVALHO, RG. 24.915.270-8, MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA, RG. 10.338.596, TAKEO MAURÍCIO HARA, RG. 20.027.675, RAMON LAMAS GIL, 17.131.561-3, JOSÉ RICARDO PRUDENTE, RG. 19.192.628-0, OCTÁVIO AUGUSTO F. FORNARI, RG. 28.695.891-0, ELIANE DE OLIVEIRA, RG. 26.123.136-4, ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES, RG. 29.323.955-1, RENATO SHIKIO TOMA, RG. 27.331.872-X, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 91, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a CÉLIA REGINA BARBOSA MODESTO NONINO, RG. 4.183.7190-8, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RG. 10.685.310-7, DEISE ETSUKO MATSUDO,

RG. 18.872.588, LARDIENE TOFANE NARDON, RG. 5.912.784, SALETE TEIXEIRA DE SORIA, RG. 8.874.861-3, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, RG. 27.495.782-6, MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERRAZ, RG. 1.810.440, SSP/BA, RUBENS JOSÉ ANGELO, RG. 30.078.-8, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional da Grande São Paulo da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 95, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a MARIA CRISTINA DALÓLIO NADALETO, RG. 8.393.695-6, CARLOS EDUARDO MONTE, RG. 25.654.613-7, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional de Bauru da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 96, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso III, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, a credencial de estagiário outorgada a FÁBIO GUILHERME COSTA, RG. 14.944.226, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Sorocaba da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 97, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 21 de fevereiro de 2.002, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiário outorgada a JULIANO MASSAHARU TANAKA, RG. 7.542.883-0, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades

compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso I, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 98, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 15 de fevereiro de 2.002, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiário outorgada a LYGIA ANDRADE DE TOLEDO, RG. 27.710.240-6, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso I, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 99, DE 11 MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 17 de fevereiro de 2.002, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiário outorgada a SANDRA SHIZUE YAMAMOTO, RG. 18.359.807-6, OAB/SP 91.947-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Araçatuba da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso I, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 100, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 23 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a MARCELA CLAUDIA SALINAS ARAYA, RG. 27.975.217-9, OAB/SP 97.670-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994,

do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar o Procurador do Estado Nível III, SIDNEI FARINA DE ANDRADE, R.G. nº 14.799.068, para representar a Fazenda do Estado nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas nas quais o Estado tenha participação no capital social, cessando a designação do Procurador do Estado assistente Rubens Rossetti Gonçalves, R.G. 3.566.427, para o mesmo fim.

RESOLUÇÃO PGE Nº 128, DE 15 DE MARÇO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar o Procurador do Estado, Nível III, SIDNEI FARINA DE ANDRADE, R.G. Nº 14.799.068, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º., inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, sem prejuízo dos disposto nas Resoluções PGE nº 625/2001 e nº 01/2002.

RESOLUÇÃO PGE Nº 129, DE 18 DE MARÇO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, Resolve cessar os efeitos da Resolução PGE-001, de 04/01/2002, em relação à Procuradora do Estado MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, R.G.-8.860.091.

RESOLUÇÃO PGE. Nº 130, DE 20 DE MARÇO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, considerando a exoneração da Doutora Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto do cargo de Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos,

Resolve:

Artigo 1º - Fica designada para compor a Comissão Editorial do Centro de Estudos, em substituição à Procuradora acima mencionada, a Doutora Maria Clara Gozzoli, Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos.

Artigo 2º - A Presidência da Comissão caberá à Doutora Maria Clara Gozzoli.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 179, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, ELIVAL DA SILVA RAMOS, designa o Dr. José Roberto Leonardi Martins, Procurador do Estado N V, cédula de identidade RG n. 4.975.210, inscrito na OAB/SP sob n. 48.586 , para representar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem como em termos de permissão ou cessão de uso e em instrumento particulares de compromisso de compra e venda, observadas as formalidades legais, pelo prazo de 30 dias, contados a partir de 28 de agosto de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 181, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução PGE nº 495, de 26 de setembro de 2001,

Resolve:

Fica designada a Procuradora do Estado Lúcia de Almeida Leite, RG.- 9.714.867-2, para sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo, compor a Comissão de Avaliação de Documentos, da Procuradoria Geral do Estado, ficando de outra parte, cessados os efeitos da supracitada resolução, quanto à designação da Procuradora do Estado, Anna Cândida Serrano Suplicy Forbes.

RESOLUÇÃO PGE N.182, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Fica designada a Procuradora do Estado Assistente Nadyr Maria Salles Seguro, R.G. nº 4.836.918, para, sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo, compor a Comissão Processante Especial, nos autos do Processo PJ-4220/86, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rubens Rossetti Gonçalves, ficando de outra parte, cessados os efeitos quanto à sua designação, em decorrência de sua exoneração.

RESOLUÇÃO PGE N. 183, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002.

Disciplina a forma de pagamento de peritos que atuem nos feitos em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita

Considerando a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Considerando o disposto pelo Decreto nº 23.703, de 25 de julho de 1985, com a redação que lhe deu o Decreto 34.462, de 27 de dezembro de 1991;

Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento para liberação de verba para pagamento de despesas com perícias judiciais, e o contido nos pareceres PA-3 nºs 83/2001 e 48/2002;

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições

Resolve:

Artigo 1º - A remuneração dos peritos indicados para atuar em processos judiciais em que houver parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos casos em que o custeio dos honorários a essa couber, será feita de acordo com a seguinte tabela:

Valor da Causa	Honorários
Classe 1 - até R\$ 1.444,48	R\$ 240,71
Classe 2 - de R\$ 1.444,49 a R\$ 1.620,64	R\$ 272,87
Classe 3 - de R\$ 1.620,65 a R\$ 2.430,95	R\$ 307,17
Classe 4 - de R\$ 2.430,95 a R\$ 2.994,66	R\$ 398,41
Classe 5 - de R\$ 2.994,66 a R\$ 3.382,20	R\$ 516,70
Classe 6 - de R\$ 3.382,20 a R\$ 3.593,58	R\$ 599,71
Classe 7 - de R\$ 3.593,59 ou mais	R\$ 726,69

§ 1º - Para os pagamentos de honorários periciais, nos casos de processos judiciais em que atuem Procuradores do Estado da Área da Assistência Judiciária, em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, ficará disponibilizada quantia mensal, a título de adiantamento, sob responsabilidade do Procurador do Estado Chefe da Unidade.

§ 2º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade poderá autorizar o

pagamento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial, mediante a apresentação, pelo Procurador do Estado responsável pelo feito, de relatório circunstanciado, identificando-se o processo e as partes envolvidas, demonstrando que o ônus do pagamento da perícia é da parte assistida, bem como que a sua realização é essencial ao sucesso da defesa dos interesses do usuário.

Artigo 2º - Nos casos em que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, em prol de cujo interesse foi realizado o pagamento dos honorários periciais for vencedora, o Procurador do Estado responsável pela Comarca ou Vara Distrital em que tramitou o feito deverá providenciar a respectiva execução ou cobrança, de modo a restituir ao Fundo de Assistência Judiciária o valor despendido, com a devida atualização.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO N. 184, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto nos artigos 25 e 27 do Decreto nº 8140/76, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 14.696/80,

Resolve:

Designar para compor a Comissão Editorial do Centro de Estudos, para um mandato de um ano, os Procuradores do Estado Maria Clara Gozzolli, Anadil Abujabra Amorim, Dirceu José Vieira Chrysóstomo, Edmir Netto de Araújo, Eduardo Augusto Muylaert Antunes, João Carlos Pietropaolo, Marialice Dias Gonçalves, Martha Coelho Messeder, Miriam Kiyoko Murakawa, Plínio Back Silva, Simone Aparecida Martins e Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi, presidida pela primeira nomeada, na qualidade de Procuradora do Estado Chefe do referido órgão.

RESOLUÇÃO PGE N. 185, DE 16 DE SETEMBRO 2002

Altera a composição do Grupo de Trabalho constituído para a elaboração de anteprojeto de Lei Orgânica para a Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar a Procuradora do Estado Rosana Villafranca, RG nº 8.710.713-2, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE nº 142, de 25 de abril de 2002, cessando, de outra parte, a designação da Procuradora do Estado Márcia Garcia Fuentes, RG nº 7.807599.

RESEOLUÇÃO PGE N. 186, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PGE n. 409, de 23/08/99, com as alterações feitas pela Resolução PGE nº 585, de 14/11/00,

Resolve:

Designar a Procuradora do Estado Sandra I. Rolim Levy de Oliveira, R.G. nº 8.326.315, para, sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo, atuar como Subouvidora da Procuradoria Regional de Sorocaba, cabendo a suplência ao Procurador do Estado Marcelo Gaspar, R.G. nº 14.932.661, ficando, de outra parte, cessados os efeitos da Resolução PGE-37, de 18/11/2001, quanto às designações dos Procuradores do Estado Uilson Ramos Franco e Eduardo Maximiliano Vieira Nogueira, para exercerem as referidas funções.

RESOLUÇÃO PGE N. 187, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a realização do III Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, no período de 22 a 26 de setembro do corrente ano, em Fortaleza/CE,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, R.G. nº 8.586.422; Cintia Oréfice, R.G. nº 13.151.403; Yara de Campos Escudero Paiva, R.G. nº 9.401.440 e Olga Luiza Cordoniz de Azevedo, R.G. nº 8.675.173, coordenados pelo primeiro designado, para representarem a Procuradoria Geral do Estado, no referido Congresso.

RESOLUÇÃO PGE N. 188, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, designa o Dr. Pedro Antonio de Avellar, R.G. nº 6.399.234, para prestar serviços junto à Procuradoria Regional de Araçatuba, Área da Assistência Judiciária, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de 07 de Outubro de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 189, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, designa o Dr. Paulo Sérgio Cantieri, R.G. nº 9.342.399, para prestar serviços junto à Procuradoria Regional de Araçatuba, Área do Contencioso, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de 07 de Outubro de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 190, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002.

O Procurador Geral do Estado, no âmbito de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Decreto nº 47.011, de 20 de agosto de 2002,

Resolve:

Artigo 1º - Fica prorrogada, por trinta dias, a partir de 28.09.02, a Resolução PGE nº 170, de 23.08.02, quanto aos Procuradores do Estado José Milton Garcia, RG. nº 1.821.410, e Paulo Victor Fernandes, RG. nº 13.022.109.

Artigo 2º - Ficam prorrogadas, por trinta dias, a partir de 28.09.02, as Resoluções PGE de 03.09.02, que designaram os Procuradores do Estado José Milton Garcia, RG. nº 1.821.410, e Paulo Victor Fernandes, RG. nº 13.022.109, para representar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem com em termos de permissão ou cessão de uso e em instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, observadas as formalidades legais.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 191, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002.

Altera a composição do Grupo de Trabalho constituído para a elaboração de anteprojeto de Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Designar os Procuradores do Estado Marcelo Grandi Giroldo, R.G. nº 016.156.914 e Cláudia Garcia Grion, R.G. nº 010.459.149, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE nº 141, de 25 de abril de 2002, cessando de outra parte, a designação dos Procuradores do Estado Maria Luisa de Oliveira, R.G. nº 009.746.727 e Mariza Lourenço Victor Santos, R.G. nº 002.991.576-4.

RESOLUÇÃO PGE N. 197, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a instituição de Núcleos Temáticos de Estudos e Pesquisas junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1º - Poderão ser instituídos, junto ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Núcleos Temáticos de Estudos e Pesquisas, permanentes ou transitórios, aplicados ao desenvolvimento de temas jurídicos de interesse da advocacia pública ou da assistência judiciária.

Artigo 2º - São atribuições dos Núcleos Temáticos:

I - desenvolver estudos e pesquisas dirigidas, em matéria jurídica das áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado;

II - aprovar e alterar o seu regimento interno;

III - aprovar o plano de trabalho semestral;

IV - representar a Procuradoria Geral do Estado em conselhos, reuniões e eventos relativos à respectiva área de atuação, mediante designação do Procurador Geral;

V - promover cursos, seminários e palestras em conjunto com o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado ou com entidades públicas ou privadas destinadas à difusão do conhecimento jurídico;

VI - organizar material doutrinário, jurisprudencial e legislativo para publicações do Centro de Estudos, disponibilizando-o para os demais Procuradores do Estado;

VII - manter intercâmbio com entidades e órgãos públicos ou privados, visando à troca de informações e materiais de seu interesse;

VIII - encaminhar, semestralmente, ao Procurador Geral do Estado, por intermédio do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, relatório das atividades desenvolvidas e plano de trabalho para o período subsequente.

§ 1º - A proposta de regimento interno ou de sua alteração poderá ser feita pelo Coordenador ou por pelo menos um terço dos membros do Núcleo e deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes em sessão extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim, com antecedência prévia de 8 (oito) dias.

§ 2º - Em se tratando de Núcleos Temáticos de natureza transitória, com duração inferior a 6 (seis) meses, as atribuições estabelecidas nos incisos II e III deste artigo poderão ser substituídas pela ata da primeira reunião, na qual deverá ser discutido e aprovado o plano de trabalho.

Artigo 3º - Os Núcleos Temáticos serão instituídos por ato do Procurador Geral, motivado em proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de Subprocurador Geral ou do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, da qual deverão constar:

a) o tema ou as questões jurídicas relevantes a serem examinadas;
b) o prazo e as condições para a conclusão dos trabalhos, no caso de Núcleo Temático transitório;
c) a indicação de nomes para integrar o Núcleo e para coordená-lo;

d) a sugestão, motivada, de que as designações se dêem com ou sem prejuízo das atividades normais do cargo.

Artigo 4º - Os Núcleos Temáticos permanentes serão coordenados por Procuradores do Estado designados pelo Procurador Geral para o período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º - São atribuições do Procurador do Estado Coordenador:

a) representar o Núcleo e dirigir as suas atividades;
b) elaborar proposta de regimento interno ou alterações dele e submetê-la aos demais membros do Núcleo;
c) elaborar proposta de plano de trabalho, submetê-la aos demais membros do Núcleo e encaminhá-la ao Procurador Geral, por intermédio do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos;
d) elaborar relatório das atividades desenvolvidas pelo Núcleo no semestre anterior e encaminhá-lo ao Procurador Geral, por intermédio do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos;
e) representar a Procuradoria Geral, nos termos e para os fins previstos no inciso IV do artigo 2º desta resolução;
f) propor ao Procurador Geral a inclusão e a exclusão de integrantes do

Núcleo Temático.

§ 2º - O Coordenador poderá delegar a atribuição prevista na alínea e do parágrafo anterior a outro integrante do Núcleo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos Núcleos Temáticos transitórios.

Artigo 5º - A designação de Procurador do Estado para integrar Núcleos Temáticos, ou para coordená-los, poderá dar-se com ou sem prejuízo das atribuições normais do cargo.

Parágrafo único – Em se tratando de Núcleos Temáticos de natureza transitória, as designações perdurarão até a conclusão dos trabalhos.

Artigo 6º - O Procurador Geral, de ofício, ou por proposta do Conselho da Instituição, de Subprocurador Geral ou do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, poderá fundir, desmembrar ou extinguir Núcleos Temáticos.

Artigo 7º - O Centro de Estudos prestará o apoio material necessário ao funcionamento dos Núcleos Temáticos, inclusive com o pagamento de diárias e transporte terrestre, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo Único - O Grupo de Trabalho constituído pela Resolução PGE nº 66, de 6 de junho de 1995, passa a constituir Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos, de natureza permanente, ficando submetido ao regramento estabelecido nesta resolução.

RESOLUÇÃO PGE N. 198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, “a”, do Decreto Estadual nº 47.011, de 20 de agosto de 2002, que dispõe sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos que especifica, da Procuradoria Geral do Estado,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, no âmbito da Capital, e as Procuradorias Regionais, nas respectivas Comarcas, a representar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem como em termos de

permissão ou cessão de uso e em instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, relativamente aos bens sob administração das respectivas Secretarias de Estado, observadas as formalidades legais.
Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de novembro de 2002.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE N. 4, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Disciplina o cancelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do artigo 2º da Lei n. 11.269, de 26 de novembro de 2002.

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições do artigo 2º da Lei n.º 11.269, de 26 de novembro de 2002,

Resolvem:

Artigo 1º – Os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos a veículos terrestres, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998 serão cancelados de ofício, nos termos da Lei n.º 11.269, de 26 de novembro de 2002, pelas autoridades indicadas no artigo 3º, segundo a disciplina estabelecida nesta resolução.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o cancelamento também poderá ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento devidamente instruído e dirigido às autoridades indicadas no artigo 3º, observando-se a competência ali prevista e o local onde se encontrar o expediente ou o processo.

Artigo 2º - Com a finalidade de dar subsídios ao cancelamento dos débitos não inscritos e inscritos previstos nesta resolução, a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, por sua Diretoria de Informações – DI manterá cadastro eletrônico dos débitos relativos ao IPVA, considerando os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º – O cadastro eletrônico previsto no “caput”, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1997 e 1998:

1 - ficará disponível em meio eletrônico aos órgãos da CAT e da Procuradoria Geral do Estado para fins de consulta e outros subsídios necessários ao cancelamento desses débitos, até 31 de dezembro de 2003, sem prejuízo do fornecimento de informações após essa data, mediante consulta formal à

Diretoria de Informações – DI;

2 – indicará os casos enquadrados no cancelamento previsto nesta resolução, mediante mensagem específica na tela de consulta.

§ 2º - Relativamente aos fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores a 1997, a informação relativa ao cadastro eletrônico previsto neste artigo será fornecida mediante consulta formal à Diretoria de Informações - DI.

Artigo 3º - São competentes para declarar cancelado o débito fiscal, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998, nos termos desta resolução:

I - em se tratando de débito exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM:

a) o Delegado Regional Tributário, nas hipóteses indicadas no § 1º;

b) o Delegado Tributário de Julgamento, quanto aos autos que se encontrarem pendentes de decisão por parte dos órgãos de julgamento de primeira instância administrativa, bem como nos casos de processos que tiverem sido baixados em diligência por determinação dos mencionados órgãos;

c) o Representante Fiscal Regional-Chefe, quanto aos processos distribuídos para manifestação fiscal, no âmbito de Delegacia Tributária de Julgamento;

d) o Diretor da Representação Fiscal, quanto aos processos distribuídos para manifestação fiscal, no âmbito da Representação Fiscal;

e) o Tribunal de Impostos e Taxas, por suas Câmaras, quanto aos processos já distribuídos e que nele estejam tramitando;

f) o Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, quanto aos processos que se encontrarem no âmbito desse Tribunal, nas hipóteses não abrangidas na alínea anterior;

g) o Diretor de Arrecadação e os Chefes das Unidades Fiscais de Cobrança – UFCs, em relação aos débitos que estejam sendo preparados para inscrição na dívida ativa;

II – em se tratando de débitos inscritos, os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais, nas esferas de suas competências territoriais.

§ 1º - As hipóteses referidas na alínea “a” do inciso I, cuja competência está atribuída ao Delegado Regional Tributário, são as seguintes:

1 - autos lavrados e ainda não encaminhados para a Delegacia Tributária de Julgamento, enquanto pendentes de quitação ou defesa de primeira instância administrativa;

2 – autos lavrados e julgados pela Delegacia Tributária de Julgamento, se proferida a decisão de primeira instância administrativa, enquanto pendentes de intimação ao sujeito passivo autuado;

3 – autos lavrados e julgados pela Delegacia Tributária de Julgamento, se proferida a decisão de primeira instância administrativa, enquanto pendentes de quitação ou recurso;

4 – autos lavrados e julgados pelo Tribunal de Impostos e Taxas, cuja intimação ao sujeito passivo autuado já tenha sido realizada, que se encontrarem pendentes de outras providências administrativas alheias à sua preparação para inscrição na dívida ativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo a autoridade competente poderá delegar a referida atribuição a seus subordinados.

§ 3º - Na hipótese do inciso II:

1 - o cancelamento será decidido, caso a caso, nos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário;

2 – na hipótese de já ter sido ajuizada a execução fiscal correspondente, deverá ser requerida a extinção do processo na forma do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ou o prosseguimento da execução pelo saldo devido, independentemente de substituição da CDA, salvo peculiaridades processuais que assim o exijam.

§ 4º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o cancelamento será:

1 – total, quando todos os débitos inscritos na Dívida Ativa sob um mesmo número, individualmente considerados atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 11.269, de 26 de novembro de 2002, mesmo que o somatório dos débitos cancelados supere o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2 – parcial, quando débitos que atendam ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 11.269, de 26 de novembro de 2002, estejam inscritos na Dívida Ativa, sob o mesmo número, em conjunto com outros cujo valor seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou que se refiram a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 1998.

§ 5º - Para fins do disposto no item 2 do § 3º, o cancelamento objeto da presente resolução conjunta e a conseqüente extinção da execução fiscal correspondente independe do prévio recolhimento de custas e de despesas processuais.

Artigo 4º - A critério da autoridade competente poderá ser anexado ao respectivo expediente ou processo sujeito a arquivamento o extrato da informação referente a consulta ao sistema de arrecadação acusando o valor correspondente ao débito cancelado.

Artigo 5º - Em relação aos débitos fiscais de IPVA decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998 e não abrangidos pelo cancelamento previsto na Lei n.º 11.269, de 26 de novembro de 2002, poderão ser lavrados Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIMS simplificados, emitidos por meio eletrônico, com notificação mediante a

publicação de edital no Diário Oficial do Estado, a partir da constatação da existência desses débitos no Sistema de Controle de Arrecadação do IPVA.

§ 1º - Para fins do disposto no “caput” e no inciso VII do artigo 50 do Decreto n.º 46.674, de 9 de abril de 2002, a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante poderá ser grafada por meio eletrônico.

§ 2º - A constatação de débito no Sistema de Controle de Arrecadação do IPVA constitui elemento comprobatório da infração relativa a falta de pagamento integral ou parcial do imposto, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 18 da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 8.490, de 23 de dezembro de 1993, admitindo-se prova em contrário, por parte do interessado.

Artigo 6º - Os casos não previstos nesta resolução serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária ou pelo Subprocurador Geral do Estado, da área do Contencioso, no âmbito de suas respectivas competências, facultando-se-lhes a edição de normas complementares.

Artigo 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 60, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

O Procurador Geral do Estado, considerando o Decreto nº 6.302, de 13 de junho de 1975, que institui o prêmio "O Estado em Juízo";
Considerando a Portaria GPG. nº 155, de 2 de agosto de 1988, que regulamenta a concessão do prêmio, em especial o disposto no seu artigo 5º, parágrafo 1º, que estabelece dever ser a Comissão Julgadora composta de três juristas de reconhecido saber, não integrantes da Carreira, e presidida pelo Procurador Geral do Estado;
Considerando, enfim, o processo de outorga do referido prêmio com referência ao ano 2003,

Resolve:

Artigo 1º - A Comissão Julgadora do Prêmio "O Estado em Juízo", referente ao ano de 2003, presidida pelo Procurador Geral do Estado, será composta dos seguintes membros: Dr. Donaldo Armelin; Dr. Cássio Scarpinella Bueno e Dr. Flávio Luiz Yarshell.

Artigo 2º - A Comissão Julgadora terá prazo de 60 dias para apresentar o resultado de seus trabalhos.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE/COR N. 61, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

O Procurador Geral do Estado e o Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado,

Considerando a necessidade de aprimoramento dos relatórios de atividades mensalmente entregues à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado,

Considerando a necessidade de se facilitar a elaboração e o exame desses relatórios e,

Considerando os testes já realizados com sucesso,

Resolvem:

Artigo 1º - o Relatório Mensal de Atividades dos Procuradores do Estado deverá ser apresentado via Internet, mediante preenchimento do formulário informatizado próprio, elaborado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, no endereço eletrônico "<http://www.pgecorregedoria.sp.gov.br>".

Artigo 2º - Todos os Procuradores do Estado em exercício em unidades das Áreas da Consultoria, Contencioso e Assistência Judiciária, bem como aqueles designados para a Presidência de Unidades Processantes Permanentes ou para atuarem junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE e na Fundação PROCON, deverão apresentar Relatório Mensal de Atividades.

Artigo 3º - o Procurador do Estado deverá apresentar relatórios em separado das atividades exercidas durante o mês, nos casos:

I - de atuação em mais de uma unidade administrativa;

II - de execução de atividades que devam ser objeto de relatórios em modelos distintos.

Parágrafo único - na hipótese do inciso I o Procurador do Estado deverá comunicar previamente à Corregedoria a necessidade de preenchimento de mais de um relatório no mês.

Artigo 4º - As informações constantes do Relatório Mensal de Atividades são de exclusiva responsabilidade de cada Procurador do Estado e deverão ser prestadas até o sexto dia do mês subsequente ao do período

mensal informado.

Parágrafo único - na hipótese de interrupção do exercício funcional, por férias regulamentares, licenças-prêmio, cursos ou qualquer outro motivo que recaia sobre o período previsto no caput deste artigo, o Procurador do Estado deverá apresentar o Relatório Mensal de Atividades no último dia de exercício antes do início da interrupção, informando no campo "outras atividades" o período de afastamento.

Artigo 5º - As Chefias da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria Judicial, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, da Procuradoria da Junta Comercial, das Consultorias Jurídicas, da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital e das Procuradorias Regionais deverão, após conferência dos dados, validar os Relatórios Mensais de Atividades de cada Procurador do Estado subordinado, bem como seu próprio relatório, até o décimo segundo dia do mês de preenchimento, acessando o endereço eletrônico referido no artigo 1º.

§ 1º - Caberá aos Procuradores do Estado em exercício nas Unidades Processantes Permanentes e aos Procuradores do Estado designados para atuarem junto a Fundação PROCON a validação dos respectivos Relatórios Mensais de Atividades.

§ 2º - Caberá ao Coordenador do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE a validação dos Relatórios de Atividades Mensais dos Procuradores do Estado que atuaram no órgão, inclusive o seu próprio relatório.

§ 3º - As Chefias referidas no caput poderão delegar a atividade de validação dos Relatórios Mensais de Atividades dos Procuradores do Estado aos Procuradores do Estado Assistentes ou às Chefias das Subprocuradorias, mediante prévia comunicação à Corregedoria.

§ 4º - a exigência de apresentação de Relatórios Mensais de Atividades poderá ser estendida, por atodo Procurador Geral do Estado, ao Procurador do Estado designado para atuar em órgão estadual não subordinado à Procuradoria Geral do Estado ou em entidade da Administração Indireta do Estado, prevendo-se, no mesmo ato, a responsabilidade pela validação dos relatórios.

Artigo 6º - As Chefias referidas no artigo 5º deverão comunicar via notes à

Corregedoria, no último dia útil do mês, qualquer alteração referente ao exercício funcional dos Procuradores do Estado a elas subordinados.

Artigo 7º - À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado caberá elaborar os formulários dos relatórios, estabelecer as linhas de desenvolvimento do sistema de relatórios informatizados, definir os níveis de acesso aos Relatórios Mensais de Atividades e prestar a orientação necessária aos Procuradores do Estado quanto à forma de preenchimento dos formulários eletrônicos.

Artigo 8º - As Consultorias Jurídicas e as Unidades Processantes Permanentes deverão encaminhar à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, até o décimo segundo dia do mês subsequente, cópias dos trabalhos elaborados, mediante CDs ou disquetes, sem prejuízo do cumprimento, pelos Procuradores do Estado em exercício nesses órgãos do disposto no artigo 9º.

Artigo 9º - Todo Procurador do Estado deverá manter em sua unidade de atuação, sob sua responsabilidade pessoal, em forma impressa ou por meios eletrônicos, como disquetes ou CDs, arquivo com cópia dos trabalhos jurídicos por ele elaborados a partir da última correição ordinária efetuada na unidade, à disposição de seus superiores imediatos e da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - o arquivo individual de que trata este artigo poderá, a critério do Procurador do Estado, ser descartado depois de decorridos 30 (trinta) dias da realização de correição ordinária na unidade.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - a nova forma de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades prevista na presente Resolução terá início a partir de 1º de novembro de 2003.

Artigo 2º - a comunicação prevista no artigo 6º desta resolução, até nova determinação, deverá ser enviada eletronicamente à Seção de Expediente da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - o Corregedor Geral e os Corregedores Auxiliares, os Subprocuradores Gerais, as chefias de órgãos ou unidades da Procuradoria Geral do Estado, os Presidentes de Unidades Processantes Permanentes e o Coordenador do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher tomarão as providências necessárias à implementação desta resolução.

Artigo 4º - o log in e a senha para o acesso ao sistema de cada Procurador

do Estado serão os mesmos utilizados na fase de testes, até posterior alteração por razões de segurança.

Artigo 5º - a Corregedoria manterá, a disposição dos Procuradores do Estado interessados computadores, com acesso à internet para elaboração do Relatório Mensal Informatizado, em sua sede na Avenida São Luiz, nº 99 - 4º andar - São Paulo, devendo as chefias de órgãos ou unidades da Procuradoria Geral do Estado envidar todos os esforços para oferecer acesso à internet a todos os Procuradores do Estado no local de trabalho.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Portaria Conjunta PGE/COR nº 1/89, de 7 de janeiro de 1989 e nas Resoluções PGE nº 37, de 4 de abril de 1995, PGE/COR nº 2, de 7 de novembro de 2002 e PGE/COR nº 12, de 31 de março de 2003.

RESOLUÇÃO PGE Nº 101, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 21 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, RG. 26.897.448-2, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 102, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de fevereiro de 2.002, a pedido, as credenciais de estagiários outorgadas a CAMILA ROBERTA PERRI MARTINS, RG. 23.548.239-0, EUDES ROBERTO GARCIA, RG. 21.518.102-5, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO, RG. 14.485.943, MARCOS ROBERTO DA SILVA, RG. 23.809.295-1, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 103, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 08 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a GILBERTO GIMENEZ, RG. 21.845.334-6, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 104, DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 13 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a APARECIDA TATIANA GOMES BARBOSA, RG. 27.462.422-9, OAB/SP 106.853-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 105, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 25 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a ERICA QUINTELA FURLAN, RG. 26.732.961-1, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 106, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de março de 2.002, a pedido, as credenciais de estagiários outorgadas a DANIEL FRANCISCO DA SILVA, RG. 30.128.177-4, OAB/SP 106.593-E, SIMONE BATISTA DA SILVA, RG. 10.283.327-4, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 107, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de fevereiro de 2.002, a pedido,

a credencial de estagiário outorgada a ANDRÉA KARINE ASSUNÇÃO DE LIMA, RG. 1.453.861, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 108, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de março de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO, RG. 30.473.507-3, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Taubaté da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 109, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ, RG. 25.004.587-4, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 110, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 26 de dezembro de 2.001, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, RG. 19.196.975-8, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Bauru da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24

de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 111 , DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a PATRÍCIA LEIKA SAKAI, RG. 29.503.203-0, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Bauru da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 13 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a CARLA DE SOUZA CRUZ, RG. 28.796.055-9, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 28 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a PATRICIA TIRABOSCHI BURIN, RG. 24.798.170-9, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Ribeirão Preto da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE , no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de março de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a JULIANA MARIA MARTINS MODÉ, RG. 26.765.326-0, OAB/SP 102.121-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de São Carlos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 115, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 01 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO, RG. 27.764.326-0, OAB/SP 104.014-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Sorocaba da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986

RESOLUÇÃO PGE Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 19 de dezembro de 2.001, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a FILIPE QUINTAS GOMES, RG. 20.822.817, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 117, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 13 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a NAJME FAKHREDDINE PRESTES, RG. 26.318.532-1, estudante de direito, para exercer na Procuradoria Regional de Sorocaba da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 22 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a ADRIANA FERNANDEZ, RG. 4.174.004-X, OAB/SP 109.070-E, estudante de direito, para exercer na Procuradoria de Assistência Judiciária-Capital da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 07 de fevereiro de 2.002, a pedido, a credencial de estagiário outorgada a TAÍS CECÍLIA DOS SANTOS LIMA, RG. 30.370.812-8, estudante de direito, para exercer na Procuradoria de Assistência Judiciária-Capital da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir de 18 de fevereiro de 2.002, a pedido,

as credenciais de estagiários outorgadas a SAMUEL FERNANDES DANTAS, RG. 16.482.294-X, estudante de direito, para exercer na Procuradoria de Assistência Judiciária-Capital da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Decreto 24 710, de 07 de fevereiro de 1.986.

RESOLUÇÃO PGE Nº 121, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 12, inciso III, c.c. 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA, RG. 23.269.944-6, ASSIS LESSA AZEVEDO, RG. 33.181.679-9, JAILSON FERREIRA DA SILVA, RG. 15.858.837-X, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria de Assistência Judiciária-Capital da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 122, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a ANDRÉ LUÍS V. SIMÃO, RG. 20.789.092-4, MAGALI DE M. BRANDÃO, RG. 27.458.653-8, SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO, RG. 30.4734.507-3, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional de Taubaté da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 123, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do

Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a DANIELLE NUNES DE AQUINO, LEANDRO PEREIRA DA SILVA, DANIELA SPAGNOL GUERRA DA SILVA, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE Nº 124, DE 11 DE MARÇO DE 2002

A PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, com fundamento no artigo 16, inciso II, do Decreto 24.710, de 07 de fevereiro de 1.986, as credenciais de estagiários outorgadas a ANA CRISTINA BARRETOS, RG. 29.465.436-7, FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, estudantes de direito, para exercerem na Procuradoria Regional de São José do Rio Preto da Procuradoria Geral do Estado atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos do Provimento 25, de 24 de maio de 1.966, alterado pela Lei 8 906, de 04 de julho de 1.994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESOLUÇÃO PGE N. 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando que o Governador, na sessão inaugural da Assembléia Legislativa, deve relatar a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo, nos termos do inciso X do artigo 47 da Constituição paulista;

Considerando que a administração pública deve fornecer elementos atualizados, para subsidiar a mensagem governamental;

Considerando que para definição de prioridades, redistribuição de serviços e planejamento de ações, o Procurador Geral deve ser periodicamente informado sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das unidades;

Considerando ser atribuição dos Subprocuradores Gerais a coordenação e supervisão das respectivas áreas, resolve:

Artigo 1º - O Conselho, a Corregedoria, as Subprocuradorias Gerais, o Centro de Estudos, a Ouvidoria, o Procurador Instrutor e a Coordenadoria de Precatórios elaborarão relatórios anuais com dados qualitativos e quantitativos de suas atividades.

§ 1º - Os relatórios anuais abrangerão o período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano e deverão ser encaminhados ao Procurador Geral Adjunto até o quinto dia útil do ano seguinte ao do período encerrado.

§ 2º - O Procurador Geral Adjunto consolidará as informações dos relatórios a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - O relatório anual consolidado será submetido ao Procurador Geral que poderá recomendar sua incorporação à Mensagem Anual encaminhada pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa e a adoção de outras medidas que julgar de interesse da Instituição.

Artigo 2º - Os Subprocuradores Gerais adotarão as providências necessárias para que os respectivos órgãos de execução apresentem relatórios quadrimestrais com dados qualitativos e quantitativos de suas atividades.

§ 1º - Os relatórios quadrimestrais compreenderão os períodos de 1º de janeiro a 30 de abril, 1º de maio a 31 de agosto e 1º de setembro a 31 de dezembro de cada ano e deverão ser encaminhados ao Subprocurador Geral até o terceiro dia útil do mês seguinte ao do período encerrado.

§ 2º - As Subprocuradorias Gerais consolidarão, em relatório quadrimestral único, os dados de suas próprias atividades e os de seus órgãos de execução,

encaminhando-o ao Procurador Geral Adjunto até o quinto dia útil do mês seguinte ao do período encerrado.

§ 3º - Nos relatórios de que trata o § 2º deste artigo, os Subprocuradores Gerais informarão as medidas que tenham adotado para a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços prestados nas respectivas áreas e proporão as que não forem de sua competência, quando for o caso.

Artigo 3º - Os relatórios de que trata esta resolução deverão ser elaborados conforme padrões instituídos pela Procuradoria Geral do Estado e encaminhados por meio eletrônico, observados os prazos nela previstos.

§ 1º - Os padrões a que se refere o "caput" deste artigo serão disponibilizados por meio eletrônico.

§ 2º - Caso o Governo antecipe a requisição de informações, as datas de encaminhamento dos relatórios poderão ser alteradas, mediante mensagem eletrônica do Procurador Geral Adjunto.

Artigo 4º - A Corregedoria acompanhará a execução do disposto nesta resolução, especialmente o cumprimento dos prazos nela previstos.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução GPG-20, de 3 de abril de 1992.

Disposição Transitória

Artigo único - No exercício em curso, serão elaborados apenas os relatórios anuais e o relatório anual consolidado a que se refere o artigo 1º desta resolução, observados os critérios e padrões utilizados no exercício anterior.

DELIBERAÇÃO CPGE N. 144, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a uniformização de critérios de pontuação para os concursos de promoção da carreira

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Delibera:

Artigo 1º - Ficam adotados, para fins de apuração do merecimento nos concursos de promoção na Carreira de Procurador do Estado, os critérios de pontuação constantes do quadro em anexo.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

1. REAPROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS E MANUTENÇÃO DE PONTUAÇÃO

Deliberação	Em razão da uniformização de critérios de pontuação realizada pelo Conselho, a pontuação obtida no concurso de promoção precedente não estará garantida para o novo certame
Justificativa	Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 293/00

2. FEIRA DE QUALIDADE E METROLOGIA

Deliberação	A participação na Feira de Qualidade e Metrologia deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, observado o limite máximo de 15 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado
-------------	--

Justificativa	Existe comunicado expedido pelo chefe do Centro de Estudos informando que, nos termos do Ofício GPG nº 888/00, estavam abertas as inscrições para a participação dos Procuradores do Estado na Feira de Qualidade e Metrologia, salientando que essa atividade seria considerada serviço público relevante, mediante a apresentação do certificado. Assim, como referida atividade permitia a participação de todos os Procuradores e foi considerada serviço relevante, deve ser pontuada
---------------	--

3. Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE)

Deliberação	A atuação junto ao COJE deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, a cada período de 06 (seis) meses, observado o limite máximo de 15 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado
Justificativa	A atividade desenvolvida junto ao COJE é aberta a todos os Procuradores do Estado e foi considerada serviço relevante, devendo ser pontuada

4. ELOGIOS

Deliberação	Os elogios não são pontuados
Justificativa	Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 293/00

5. CONCURSO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Deliberação	A participação em comissões examinadoras de concurso para admissão de estagiários de direito não deve ser pontuada, em conformidade com a Deliberação CPGE nº 293/00
Justificativa	A participação em comissão examinadora de concurso de estagiários não é considerada serviço relevante e também não é aberta a todos os Procuradores do Estado. Ademais, não é possível aceitar que a relevância é subjacente a essa atividade, pois há necessidade que o serviço relevante seja declarado pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado, pelo Conselho da PGE ou pelo Corregedor Geral da PGE, devendo, ademais, permitir a participação de todos os Procuradores do Estado

6. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA (CIC) DE PARADA DE TAIPAS

Deliberação	A participação nas atividades desenvolvidas no CIC de Parada de Taipas não deve ser pontuada, posto que não facultada a todos os Procuradores do Estado, a despeito de haver declaração de relevância do serviço
Justificativa	A excepcionalidade do serviço prestado junto ao CIC de Parada de Taipas não consta das Resoluções PGE nºs 69/93 e 205/97, que disciplinam a pontuação excedente nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ademais, a Resolução PGE nº 567/98, que alude à instalação do Centro de Integração da Cidadania (CIC), contém convocação dos Procuradores da Assistência Judiciária e admite a inscrição de Procuradores da área do Contencioso, prevendo em seu artigo 3º que a atuação será considerada serviço relevante. Entretanto, mesmo havendo declaração de relevância do serviço prestado, a exclusão dos Procuradores do Estado classificados na área de Consultoria impede que esta atividade seja considerada serviço relevante pontuada no item II.C da escala

7. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação	<p>A participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deve ser pontuada no item II.D com 2 pontos, desde que apresentado certificado em que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado, respeitado o limite máximo de 15 pontos para o item. Para a obtenção da pontuação correspondente, deverá o interessado comprovar a efetiva participação, mediante certificado, e que sua atuação deveu-se à sua condição de Procurador do Estado. A comprovação da qualidade de Procurador do Estado deve ser feita com os documentos editados à época dos correspondentes cursos. A não apresentação do certificado e a ausência de qualificação como Procurador do Estado obstarão o alcance da pontuação</p>
Justificativa	<p>A Deliberação CPGE nº 293/00 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas será pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. Caso não conste do certificado, a qualificação de Procurador do Estado deverá ser comprovada através da juntada do programa do evento ou outro documento hábil</p>

8. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DA ESA/OAB COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação	As atividades docentes na ESA/OAB – Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil não devem ser pontuadas. As palestras proferidas em ciclos, simpósios, congressos e similares devem ser pontuadas no item II.D, com 2 pontos por evento, respeitado o limite máximo de 15 pontos para o item, não sendo relevante a participação do Procurador proferindo mais de uma palestra no mesmo certame
Justificativa	A Deliberação CPGE nº 293/00 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deverá ser pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. A OAB/SP é uma entidade reconhecida e desde que haja a apresentação de certificado e qualificação como Procurador do Estado, os cursos por ela patrocinados devem ser pontuados. Entretanto, as atividades da ESA/OAB são de natureza docente, equiparando-se às desenvolvidas regularmente em universidades ou faculdades, não merecendo pontuação

9. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação	Os trabalhos jurídicos publicados deverão ser pontuados no item IV, somente se for apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. Caso não haja apresentação de cópia da obra publicada contendo a qualificação nesta de Procurador do Estado, a atividade não deverá ser pontuada
-------------	---

Justificativa	Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 293/00, os trabalhos jurídicos publicados serão pontuados no item IV, desde que apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado
---------------	---

10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL (JEC) – ATUAÇÃO EXCEDENTE

Deliberação	<p>A partir da edição da Resolução PGE nº 205/97, a atuação excedente no Juizado Especial Cível deverá ser pontuada no item II.C, desde que apresentada comprovação e respeitado o limite de 15 pontos para o item, na seguinte proporção:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ até 05 plantões excedentes por ano – 1 ponto ◆ até 10 plantões excedentes por ano – 2 pontos ◆ até 15 plantões excedentes por ano – 3 pontos ◆ até 20 plantões excedentes por ano – 4 pontos
Justificativa	<p>A atuação no Juizado Especial Cível é aberta aos Procuradores do Estado de todas as áreas, consoante se verifica do disposto no artigo 2º da Resolução PGE nº 42/95, que alterou a Resolução PGE nº 69/93. Ademais, a Resolução PGE nº 205/97 considerou serviço relevante a atuação excedente nos plantões de Juizado Especial Cível. Assim, como a atividade desenvolvida nos Juizados Especiais Cíveis é facultada a todos os Procuradores e como os plantões excedentes a 20 por ano foram considerados pela Resolução PGE nº 205/97 como serviço relevante, estes devem ser pontuados</p>

11. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE DE RECURSO

Deliberação	Não serão considerados os documentos juntados aos recursos e que poderiam conceder atribuição de pontuação aos candidatos, vez que são intempestivos e deveriam ter sido juntados no momento da inscrição no certame
Justificativa	Em conformidade com a Deliberação CPGE nº 293/00

PORTARIA SUBG/CONTENCIOSO N. 2, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.

O Subprocurador Geral do Estado - Área do Contencioso

Considerando a disponibilização à SubG/Contencioso, a partir de 30 de dezembro de 2002, de ferramenta eletrônica que permite o acesso a dados gerenciais da Dívida Ativa;

Considerando o advento dos novos relatórios de atividades da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, instituídos pela Resolução PGE n. 61*, de 28 de outubro de 2003,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 1º a 3º da Portaria SubG n. 13**, de 29 de julho de 1993, que instituiu relatório mensal de execuções fiscais.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução Conjunta SF/PGE - 2, publicado no D.O. de 5-12-2003

Disciplina os procedimentos administrativos necessários ao recolhimento de débitos fiscais, com dispensa ou redução de juros e multas e ao parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, bem como o cancelamento de débitos de pequeno valor, nos termos do Decreto 48.237/03

O Secretário da Fazenda e o Procurador-Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 48.237, de 13 de novembro de 2003, que permite o parcelamento de débitos fiscais e a dispensa ou a redução de juros e multas para o recolhimento de imposto relativo a débitos de ICM e ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho 2003, resolvem:

CAPÍTULO I

DO RECOLHIMENTO DE DÉBITOS COM REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS

Artigo 1º - Para o recolhimento de débito fiscal, nos termos do Decreto 48.237, de 13 de novembro de 2003, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, o contribuinte poderá, por iniciativa própria e independente de requerimento, efetuar o pagamento do valor do débito por meio de guia de recolhimento - GARE-ICMS, até 22 de dezembro de 2003, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e de 100% (cem por cento) do valor das multas, calculados até a data do efetivo recolhimento.

Artigo 2º - Os débitos tributários de ICM e ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados, sem exigência simultânea de imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2003, poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento, em uma única parcela, até 22 de dezembro de 2003, por meio de guia de recolhimento - GARE-ICMS.

Artigo 3º - Para conhecimento do valor a ser pago nos termos dos artigos anteriores, o contribuinte deverá efetuar o cálculo por consulta ao Posto Fiscal Eletrônico (<http://pfe.fazenda.sp.gov.br>), tendo validade o cálculo fornecido para o mês do efetivo pagamento.

§ 1º - Na hipótese específica em que o cálculo não puder ser efetuado por intermédio do Posto Fiscal Eletrônico, o contribuinte poderá solicitá-lo até o

dia 15 de dezembro de 2003, mediante requerimento (modelos - Anexos I e II) protocolizado nos locais indicados na relação anexa (Anexo VI).

§ 2º - O requerimento de cálculo previsto no parágrafo anterior, no qual estarão identificados o contribuinte, o estabelecimento e os débitos a que se refere o pedido, deverá estar instruído com:

1 - cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa, do demonstrativo do débito fiscal e do termo de retificação e ratificação, se existente, quando se tratar de débito não inscrito na dívida ativa;

2 - a procuração, quando for o caso;

3 - cópia da última decisão administrativa, se houver;

4 - cópia dos comprovantes de eventuais recolhimentos anteriores parciais referentes ao mesmo débito.

§ 3º - O contribuinte deverá retirar o cálculo do valor do débito na mesma unidade em que o requisitou, independentemente de notificação, na data marcada pela unidade que o atendeu com prazo final até 19 de dezembro de 2003.

Artigo 4º - O recolhimento dos débitos fiscais, nos termos do Decreto 48.237/03:

I - implica renúncia a acordo de parcelamento porventura existente sobre o mesmo débito;

II - se efetuado fora do prazo fixado ou por valor inferior ao devido:

a) não fará jus aos descontos previstos nos artigos 1º e 2º desta resolução, aplicando-se ao pagamento o disposto no artigo 103 da Lei 6.374, de 2 de março de 1989;

b) implica reincorporação, ao saldo devedor, da redução de multa concedida em virtude de acordo de parcelamento anteriormente deferido.

Artigo 5º - O recolhimento do débito inscrito e ajuizado na forma prevista nos artigos 1º e 2º não dispensa o pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, ficando esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Artigo 6º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento na forma prevista nos artigos 1º ou 2º, tratando-se de débito decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa, em qualquer fase de cobrança, o contribuinte deverá requerer o cancelamento dos valores dispensados pelo Decreto 48.237/03, protocolizando o respectivo pedido, de acordo com o modelo constante no Anexo III ou IV, nos locais indicados na relação anexa (Anexo VI), instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da GARE correspondente, com a devida autenticação;

II - prova de eventual recolhimento anterior parcial referente ao mesmo débito;

III - procuração, quando for o caso.

§ 1º - Os recolhimentos efetuados na forma do artigo 1º, mas não compreendidos entre aqueles cujo cancelamento dependerá do requerimento previsto no caput deste artigo, serão processados diretamente pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Fazenda, que providenciará a conferência dos mesmos e as anotações de liquidação, emitindo, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados, a documentação necessária à extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 2º - São competentes para cancelar o débito fiscal liquidado nos termos desta resolução:

1 - relativamente a débito não inscrito:

a) declarado e oriundo de saldo remanescente de parcelamento, o Diretor de Informação da Secretaria da Fazenda, podendo delegar a quem couber;

b) oriundo de AIIM, decorrente de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior e nas demais hipóteses, o Delegado Regional Tributário, podendo delegar a Chefe de Unidade Fiscal de Cobrança;

2 - relativamente a débito fiscal inscrito, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento das ações judiciais relativas à matéria tributária, no âmbito de suas competências funcionais.

Artigo 7º - Caberá ao contribuinte a iniciativa e os procedimentos necessários à conversão em renda de depósitos para liquidação de débitos inscritos nos termos dos artigos 1º ou 2º.

Parágrafo único - O levantamento da quantia depositada, administrativamente ou em Juízo, para conversão em renda prevista no caput deverá ser providenciado pelo contribuinte interessado:

1 - relativamente a depósito administrativo, mediante requerimento dirigido à autoridade fazendária competente para a autorização de conversão em renda do valor discriminado, com a apresentação da GARE correspondente;

2 - relativamente a depósito judicial, mediante:

a) pedido, em juízo, de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, com a respectiva homologação;

b) pedido, em juízo, de alvará em favor do requerente para fins de conversão em renda;

c) apresentação, em juízo, da GARE discriminativa do valor recolhido;

d) comprovação, nos autos de execução fiscal correspondente, do recolhimento efetuado;

e) comprovação, à Procuradoria competente pelo acompanhamento da ação e da execução fiscal, do recolhimento efetuado.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Artigo 8º - O parcelamento de débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, relacionados com o Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, não inscritos ou inscritos na dívida ativa e ajuizados, de conformidade com o disposto no Decreto 48.237/03, será requerido, deferido e acompanhado pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º - O parcelamento será concedido por estabelecimento, em até 36 (trinta e seis) meses, separadamente para os débitos não inscritos e para os inscritos e ajuizados.

§ 2º - A apreciação do pedido de parcelamento de débito inscrito fica condicionada ao prévio e imediato ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Artigo 9º - O pedido de parcelamento de débito não inscrito na Dívida Ativa poderá ser feito:

I - por meio do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda - PFE, acessível pela Internet no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, para débito do regime de estimativa ou débito declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA;

II - por requerimento, até o dia 15 de dezembro de 2003, entregue no Posto Fiscal de jurisdição, com apresentação:

a) de formulário específico (modelos 1 e 2), disponível no endereço do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda - PFE, <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, preenchido em duas vias, indicando tratar-se de parcelamento previsto no Decreto 48.237/03;

b) de cópia do auto de infração e Imposição de Multa, do demonstrativo do débito fiscal, quando for o caso e do termo de retificação e ratificação, quando existente;

c) do comprovante de eventuais pagamentos anteriores parciais referentes ao mesmo débito.

§ 1º - O contribuinte deverá retirar o cálculo do valor do débito na mesma unidade em que protocolou o pedido, independente de notificação, até o dia 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - A GARE-DR (código de receita 167-3), correspondente à taxa devida pela emissão de carnê, deverá ser recolhida antes do protocolo do pedido de parcelamento, do qual deverá fazer parte integrante.

Artigo 10 - O pedido de parcelamento de débito inscrito e ajuizado será feito por requerimento entregue até dia 15 de dezembro de 2003 nos endereços indicados na relação anexa (Anexo VI), preenchido em duas vias, indicando tratar-se de parcelamento previsto no Decreto 48.237/03, acompanhado dos

seguintes documentos:

I - termo de acordo (Anexo V), assinado por representante legal ou procurador do contribuinte;

II - taxa recolhida para cada carnê a ser emitido, mediante GARE-DR (código de receita 167-3).

Parágrafo único - Após o devido cadastro e com as informações sobre os débitos indicados, o requerimento será encaminhado às Unidades da Procuradoria Geral do Estado competentes para apreciação.

Artigo 11 - São competentes para deferir o parcelamento de que trata esta resolução:

I - relativamente a débitos fiscais inscritos e ajuizados, os Procuradores do Estado Chefes das respectivas unidades, admitida sua delegação às chefias de Subprocuradorias e Seccionais.

II - relativamente a débitos fiscais não inscritos, o Diretor de Arrecadação da Secretaria da Fazenda.

Artigo 12 - O parcelamento de débito fiscal inscrito e ajuizado de que trata esta resolução não dispensa o pagamento de custas e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento), ficando condicionada a suspensão da execução fiscal à realização de suficiente garantia.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR

Artigo 13 - A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, por meio da Diretoria de Informações - DI, fará o levantamento eletrônico de todos os débitos relativos ao ICM e ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até dia 31 de julho de 2003, cujo valor atualizado, em 17 de outubro de 2003, desconsiderando-se os honorários advocatícios, sejam iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - O levantamento de que trata o "caput" será efetuado com base na conta fiscal eletrônica, considerando os saldos de parcelamento rompidos ou ainda em andamento em 17 de outubro de 2003.

§ 2º - A Diretoria de Informações, após o levantamento, fará as anotações necessárias no código de situação dos débitos cancelados, emitindo por comarca, relatório, eletrônico e em papel, das Certidões da Dívida Ativa atingidas pelo cancelamento, bem como as necessárias petições de extinção das execuções fiscais correspondentes, separadas por comarca, encaminhando-as às Unidades da Procuradoria Geral do Estado responsáveis pelo seu acompanhamento.

Artigo 14 - As providências relativas aos débitos inscritos mecanograficamente serão tomadas pela Procuradoria Geral do Estado, caso a caso, mediante exame dos autos judiciais e administrativos de constituição

do débito ou a requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária, e pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso, nos limites de suas respectivas competências, podendo ambos delegar.

Artigo 16 - Os modelos dos requerimentos e formulários previstos nesta resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico

<http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 17 - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF-PGE N.3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Disciplina o reconhecimento de isenção relativa ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD pelos Procuradores do Estado que atuam na área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições do artigo 8º, § 2º, do Regulamento do Imposto sobre a transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002,

Resolvem:

Artigo 1º - Nas ações de inventário, arrolamento e outras patrocinadas pelos Procuradores do Estado que atuam na área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, o reconhecimento da isenção concedida pelo artigo 6º da Lei Estadual 10.705, de 28 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Estadual 10.992, de 21 de dezembro de 2001, poderá ser feito, nas hipóteses previstas no "caput" do artigo 8º do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002, pelo Procurador do Estado responsável pela causa, dispensada a confirmação pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º- O reconhecimento da isenção deverá ser consignado nos autos judiciais, nas seguintes oportunidades:

I - na hipótese de transmissão "causa mortis":

a) tratando-se de arrolamento, na petição inicial ou após o despacho que determinar o recolhimento do imposto, observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 21, I do RITCMD, e 9º, I, alínea "a", da Portaria CAT 15, de 06/02/03;

b) tratando-se de inventário, após a apresentação das primeiras declarações, observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 21, II, do RITCMD, e 9º, I, alínea "b", da referida Portaria CAT 15, de 06/02/03;

II - na hipótese de doação, após o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha, observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 26 do RITCMD, e 9º, I, alínea "c", da mencionada Portaria CAT 15, de 06/02/03.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 17.12.2003, p.)

RESOLUÇÃO PGE N. 6, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Procurador Geral do Estado

Resolve:

Artigo 1º. Designar os Procuradores do Estado Doutores Mônica Tonetto Fernandez, Marília de Carvalho Macedo Guaraldo, Tânia Ormeni Franco, Edson Marcelo Veloso Donardi e Mirna Cianci, para prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher – COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de gozo de 15 dias de férias da Coordenadora Doutora Mercedes Cristina Rodrigues Vera, de 05/01 a 19/01/04.

Artigo 2º. A presente designação é feita sem prejuízo das atribuições normais.

(DOE, Seção 1, de 1.1.2004, p. 18)

RESOLUÇÃO PGE N. 01, DE 8 DE JANEIRO DE 2004.

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista os termos do artigo 1º do Decreto nº 48. 414, de 7 de janeiro de 2004,

Resolve:

Fixar o valor da bolsa concedida mensalmente aos estagiários, em 60% (sessenta por cento), do valor da referencia o vencimento fixado na Tabela I, para o cargo de Procurador do Estado Nível I, que nesta data corresponde a R\$ 350,59 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), cessando os efeitos da Resolução PGE nº 22, de 2 de março de 1995. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 10.1.2004, p. 24)

RESOLUÇÃO PGE N. 2, DE 15.1.2004

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1º - Cessar os efeitos da Resolução PGE, 54 de 30 de janeiro de 2002, quanto a designação de Meiry Setsuko Shinzato Loretto, RG. 11.330.836, para integrar o Grupo de Planejamento Setorial da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Designar a Procuradora do Estado Dr^a Maria Aparecida Medina Fecchio, RG. 9.775.439 e os servidores Marcelino Ferreira Sandoval, RG 11.415.608 e Francisco Carlos Vicente, RG. 5.611.795, para integrarem o referido Colegiado.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.
(DOE, Seção 1, de 17.1.2004, p. 22)

Resolução de 9-2-2004

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, pelo prazo de 30 dias.

(*DOE*, Seção 1, de 10.2.2003, p.)

RESOLUÇÃO PGE/COR Nº 1, DE 05 DE JULHO DE 2002.

Estabelece a obrigatoriedade de informação pelos Procuradores do Estado à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado das atividades de magistério exercidas em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO e o PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando que o exercício do magistério por Procuradores do Estado, embora possa trazer reflexos altamente positivos no tocante ao cumprimento das funções institucionais, pressupõe a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo para as atribuições próprias do cargo;

Considerando a necessidade do conhecimento, pelos órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado, das atividades de magistério exercidas pelos Procuradores do Estado, de modo a assegurar que não interfiram no bom desempenho da advocacia pública;

Resolvem:

Artigo 1º - Todos os Procuradores do Estado que ministrem aulas em estabelecimento público ou privado de ensino deverão apresentar à Corregedoria, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, plano de aulas para o respectivo ano letivo, conforme modelo anexo.

Parágrafo único - Caso elaborado para apenas um semestre, o plano de aulas deverá ser oferecido até o dia 15 de fevereiro ou até o dia 15 de julho, conforme o semestre do ano.

Artigo 2º - Na hipótese do Procurador do Estado assumir o magistério depois das datas indicadas no artigo anterior, bem como na hipótese de qualquer modificação no plano de aulas já apresentado, o plano de aulas original ou modificado deverá ser entregue em 15 dias, contados a partir da data do início da atividade de magistério ou da data da alteração no horário letivo.

Artigo 3º - Examinado o plano de aulas pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, se considerado compatível com o exercício das atribuições do cargo, será arquivado em pasta própria, encaminhando-se cópia ao Centro de Estudos para atualização e confronto com os seus registros.

Artigo 4º - Os Procuradores do Estado afastados da carreira, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens funcionais, deverão, igualmente, apresentar o plano de aulas de que trata a presente resolução.

Artigo 5º - Para o corrente ano letivo de 2002, os Procuradores do Estado

deverão entregar o plano de aulas à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado até o dia 31 de julho de 2002.

Artigo 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GPG, 5 DE JULHO DE 2002.

ELIVAL DA SILVA RAMOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DIONÍSIO STUCCHI JÚNIOR

PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL

Resolução PGE - 63, de 3-12-2003

Disciplina a forma de pagamento de peritos que atuem nos feitos do âmbito cível em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal

O Procurador Geral do Estado, considerando a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; considerando o disposto pelo Decreto nº 23.703, de 25 de julho de 1985, com a redação que lhe deu o Decreto 34.462, de 27 de dezembro de 1991; considerando a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento para liberação de verba para pagamento de despesas com perícias judiciais, e o contido nos pareceres PA-3 nºs 83/2001 e 48/2002; considerando que as solicitações de pagamentos de perícias têm como origem as diversas Comarcas e Varas Distritais de todo o Estado de São Paulo; considerando que a verba destinada a custear os pagamentos é proveniente de adiantamento; considerando que o Instituto Médico Legal e o Instituto de Criminalística são responsáveis pelas perícias criminalísticas e médico-legais no Estado; considerando a manutenção de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC, que objetiva a consecução de esforços dos partícipes para incrementar e realizar perícias médico-legais, psiquiátricas e imuno-hematológicas; considerando a previsão do artigo 684, do Código de Processo Civil, resolve:

Artigo 1º - A remuneração dos peritos indicados para atuar em processos judiciais do âmbito cível em que houver parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos casos em que o custeio dos honorários a essa couber, será feita previamente e de acordo com a seguinte tabela:

Valor da Causa Honorários

Classe 1 - até R\$ 1.444,48 R\$ 240,71

Classe 2 - de R\$ 1.444,49 a R\$ 1.620,64 R\$ 272,87

Classe 3 - de R\$ 1.620,65 a R\$ 2.430,95 R\$ 307,17

Classe 4 - de R\$ 2.430,95 a R\$ 2.994,66 R\$ 398,41

Classe 5 - de R\$ 2.994,66 a R\$ 3.382,20 R\$ 516,70

Classe 6 - de R\$ 3.382,20 a R\$ 3.593,58 R\$ 599,71

Classe 7 - de R\$ 3.593,59 ou mais R\$ 726,69

Artigo 2º - Para os pagamentos de honorários periciais, nos casos de processos judiciais do âmbito cível em que atuem Procuradores do Estado da área da Assistência Judiciária, em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, ficará disponibilizada quantia mensal, a título de adiantamento, sob responsabilidade do Procurador do Estado Chefe da Unidade.

Parágrafo Único - O Procurador do Estado Chefe da Unidade poderá autorizar o pagamento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial, mediante a apresentação, pelo Procurador do Estado responsável pelo feito, de relatório circunstanciado, identificando-se o processo e as partes envolvidas, demonstrando que o ônus do pagamento da perícia é da parte assistida, bem como que a sua realização é essencial ao sucesso da defesa dos interesses do usuário.

Artigo 3º - Nos casos de processos judiciais do âmbito cível em que não atuem Procuradores do Estado da área da Assistência Judiciária, em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, o pagamento é realizado por adiantamento, sob responsabilidade do Fundo de Assistência Judiciária.

§1º - Caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável pela Comarca ou Vara Distrital de origem da solicitação de pagamento de honorários periciais, a análise e o deferimento dos pedidos encaminhados por ofícios judiciais, os quais devem conter informados os dados constantes da planilha de informações do Anexo I desta Resolução.

§2º - Analisados os pedidos, o Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável promoverá o envio daqueles por ele deferidos, ao Fundo de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, até o dia 10 de cada mês, numerados de acordo com a ordem de deferimento e a referência do mês de encaminhamento ao citado Fundo, acompanhados, individualmente, de despacho por ele proferido e subscrito, nos termos do modelo previsto no Anexo II desta Resolução.

§3º - Não serão deferidas pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável, solicitações de pagamentos de perícias já executadas, honorários periciais provisórios e meramente despesas periciais, as quais já se encontram incluídas na tabela do artigo 1º

§4º - Quando se tratar de perícia relacionada à área médica, caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável, orientar, mediante ofício, o Juízo solicitante quanto à existência de convênio com o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, que prevê a execução desse trabalho, assim como, tratando-se das hipóteses do artigo 684 do Código de Processo Civil, ou avaliações de veículos automotores, quanto à dispensa de avaliação e à

existência de tabelas com acesso em jornais de grande circulação ou via Internet, situações estas cujo pagamento não será efetuado pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - Nos casos em que a parte beneficiária da justiça gratuita, em prol de cujo interesse foi realizado o pagamento dos honorários periciais for vencedora, o Procurador do Estado responsável pela Comarca ou Vara Distrital em que tramitou o feito deverá providenciar a respectiva execução ou cobrança, de modo a restituir ao Fundo de Assistência Judiciária o valor despendido, com a devida atualização.

Parágrafo único - Não serão pagas pela Procuradoria Geral do Estado as perícias a serem realizadas por carta precatória, cujo juízo deprecante pertença a outra unidade da federação.

Artigo 5º - Mensalmente, até o dia 15 de cada mês, o Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável promoverá o encaminhamento a Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Assistência Judiciária, da planilha de relatório dos pedidos por ele deferidos e enviados ao Fundo de Assistência Judiciária para pagamento, conforme modelo constante no Anexo III desta Resolução.

Artigo 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Resolução PGE 183, de 09 de setembro de 2002.

RESOLUÇÃO PGE N. 3, DE 1 DE MARÇO DE 2004.

Altera em parte a composição do Grupo de Planejamento Setorial Constituído pela Resolução PGE n. 60/1993.*

O Procurador Geral do Estado, considerando as disposições do artigo 3º do Decreto n. 36.995, de 30 de junho de 1993,

Resolve:

Artigo 1º - Designar Geny Tiemi Fukuhara, RG 10.827.230, para, na condição de representante indicada pelo titular da Pasta da Secretaria de Economia e Planejamento, integrar o Grupo de Planejamento Setorial da Procuradoria Geral do Estado, em substituição à Edenira Rodrigues Vieira.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 2.3.2004, p. 27)

* Resolução PGE n. 60/93 publicada no *Boletim do Centro de Estudos*, v. 17, n. 9, p. L 189, Set. 1993.

Resolução 22-10-2003

Designando, á vista do disposto no artigo 1º da Resolução PGE nº5, de 19 de fevereiro de 2003, a Procuradoria do Estado Anadil Abujabra Amorim – RG. 6.608.134, para atuar como coordenadora do grupo de trabalho incumbido da elaboração do projeto e implantação da Escola Superior da Procuradoria do Estado, ficando, de outra parte, cessados os efeitos do artigo 1º da Resolução nº5, de 19 de Fevereiro de 2003, quanto á designação da Procuradoria do Estado Dora Maria Vendramini Barreto – Rg. 4.649.081-4. (59)

RESOLUÇÃO PGE N. 5, DE 17 DE MARÇO DE 2004

Designa os Procuradores do Estado da área do Contencioso Geral classificados nas Procuradorias Regionais de Ribeirão Preto e de São Carlos, para responder pelas atribuições previstas no artigo 30 da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986, nos Municípios e Comarcas que especifica.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo,

Considerando o desequilíbrio atualmente verificado entre o número de Comarcas e Foros Distritais a cargo da Procuradoria Regional de Campinas, o número de ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado que por elas tramitam e o quadro de Procuradores em exercício naquele órgão de execução;

Considerando as dificuldades enfrentadas para recompor os quadros da Procuradoria Geral do Estado, em razão das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a necessidade de rever a divisão territorial das Procuradorias Regionais e a urgência na redução do número de Comarcas e Foros Distritais a cargo da Procuradoria Regional de Campinas;

Considerando a proposta apresentada pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam os Procuradores do Estado da área do Contencioso Geral classificados na Procuradoria Regional de Ribeirão Preto - PR-6, designados para responder pelas atribuições previstas no artigo 30 da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986, em relação aos Municípios e Comarcas que integram a Seccional de Casa Branca, da Procuradoria Regional de Campinas, composta pelos Municípios de Casa Branca, Caconde, Mococa, Santa Cruz das Palmeiras, São José do Rio Pardo, Tambaú e São Sebastião da Gramma.

Artigo 2º - Ficam os Procuradores do Estado da área do Contencioso Geral classificados na Procuradoria Regional de São Carlos - PR-12, designados para responder pelas atribuições previstas no artigo 30 da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986, em relação aos Municípios e Comarcas de Brotas, Itirapina e Pirassununga, da Seccional de Rio Claro, da Procuradoria

Regional de Campinas.

Artigo 3º - Compete aos Procuradores do Estado Chefes:

I) - da Procuradoria Regional de Campinas:

a) - transferir todo o acervo de processos e expedientes administrativos relativos às ações judiciais com trâmite nos Municípios e Comarcas mencionados nos artigos 1º e 2º às Chefias das respectivas Unidades;

b) - fornecer, até o dia 26 de março do corrente ano, às Chefias das respectivas Unidades, relação de ações cuja intimação da Fazenda se faça pela imprensa;

c) - oficiar, até o dia 26 de março do corrente ano, aos Juizes de Direito das Comarcas e Foros Distritais mencionados nos artigos 1º e 2º comunicando que, a partir de 1º de abril de 2004, a Fazenda do Estado de São Paulo será representada, nas ações em que figure como parte, pelos Procuradores do Estado classificados nas respectivas Regionais, fornecendo o nome, número da OAB e endereço da sede dos respectivos Chefes de Unidade;

II) - das Procuradorias Regionais de Ribeirão Preto e São Carlos, no âmbito de suas competências, adotar a providência mencionada no inciso II, alínea "c", deste artigo, por petição, nas diversas ações de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando que as intimações passem a ser feitas em seu nome ou em nome de Procurador do Estado por eles indicado (artigo 4º, inciso IV, das Rotinas do Contencioso, instituídas pela Resolução PGE n. 54, de 04 de julho de 1994);

§ 1º - Os prazos processuais iniciados até 31 de março de 2004, inclusive, serão cumpridos pela Procuradoria Regional de Campinas;

§ 2º - a partir de 1º de abril de 2004, as publicações recebidas por Procurador do Estado classificado na Procuradoria Regional de Campinas, relativamente a processos judiciais em trâmite nos Municípios e Comarcas mencionados nos artigos 1º e 2º, serão encaminhadas, por fax ou correio eletrônico, no mesmo dia, às respectivas Unidades responsáveis pelo acompanhamento das referidas ações.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SMA N. 1, DE 22 DE MARÇO DE 2004

O Procurador Geral do Estado e o Secretário do Meio Ambiente

Resolvem:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho para elaborar minuta de Projeto de Lei contendo proposta de zoneamento industrial no Município de Santana do Parnaíba, em substituição ao definido na Lei n. 10.502, de 17. de fevereiro de 2000.

Artigo 2º - o Grupo de Trabalho é integrado por:

I - Procurador do Estado Dr. Marcelo Gomes Sodré, a quem compete a coordenação dos trabalhos;

II - Procuradora do Estado Dra. Betty Lia Tunchel, indicada pelo Sr. Procurador do Estado Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa;

III - Geógrafo Celso Mazottini Saes, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais - CPRN;

IV - Arquiteta Ana Luiza Borja Ribeiro Lima, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental - CPLEA;

V - Engenheiro Luiz Antonio Martins, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução PGE - 7, de 12-5-2004

O Procurador Geral do Estado,
considerando o disposto na Resolução PGE - 62, de 20 de novembro de 2003;

considerando que houve dificuldades na disponibilização, em meio eletrônico, dos modelos de relatório de atividades;

Considerando os prazos de encaminhamento dos relatórios quadrimestrais de atividades, resolve

Artigo 1º - Ficam prorrogados, em caráter excepcional, para o décimo quinto dia útil e vigésimo dia útil, respectivamente, os prazos previstos no artigo 2º da Resolução PGE 62, de 20 de novembro de 2003.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º aplica-se, exclusivamente, aos relatórios de atividades do primeiro quadrimestre de 2004.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Remuneração de Palestrantes. Disciplina

PORTARIA CE N. 2, DE 20 DE JUNHO DE 2002

A Procuradora Chefe do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, considerando a necessidade de traçar parâmetros para a remuneração de palestrantes que participam dos cursos promovidos pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 31, inciso II da Lei Complementar n. 478, de 18.7.1986, e visando a atualização do valor respectivo com base nos valores pagos a esse título por outras entidades culturais da área jurídica, estabelece:

Artigo 1º. – Nos termos do artigo 4º., inciso VIII do Decreto N. 22.596, de 23.8.1984, será remunerada palestra realizada em curso promovido pelo Centro de Estudos.

Artigo 2º. – Não será remunerada a apresentação de palestra ou painel em Grupos de Estudos, bem como não será remunerada a atuação de debatedor.

Artigo 3º. – A remuneração paga pelo Centro de Estudos aos palestrantes, que a ela fazem jus nos termos desta portaria, será no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a hora-aula, ficando limitado o pagamento a duas horas-aula por período.

Artigo 4º. – Em casos excepcionais, com justificativas apresentadas pelo Diretor do Serviço de Aperfeiçoamento, poderá ser paga remuneração especial, por determinação do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos.

Artigo 5º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, [revogada a Portaria CE n. 1, de 8 de dezembro de 2000](#), e as demais disposições em contrário.

Extraído do Boletim do Centro de Estudos, São Paulo, 26(3):337-376, maio/jun. 2002

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Remuneração de Palestrantes.Disciplina

PORTARIA CE/PGE N. 1, DE 8.12.2000

A Procuradora Chefe do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, considerando a necessidade de traçar parâmetros para a remuneração de palestrantes que participam dos cursos promovidos pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado e à vista da remuneração paga por outras entidades culturais da área jurídica, nos termos do artigo 31, inciso II da Lei Complementar n. 478, de 18.7.1986, dispõe:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 4º, inciso VIII do Decreto n. 22.596, de 23.8.1984, será remunerada palestra realizada em curso promovido pelo Centro de Estudos.

Artigo 2º - Não será remunerada a apresentação de palestra ou painel em Grupos de Estudos, bem como não será remunerada a atuação de debatedor.

Artigo 3º - A remuneração paga pelo Centro de Estudos aos palestrantes, que a ela fazem jus nos termos desta portaria, será no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Artigo 4º - Em casos excepcionais, com justificativas apresentadas pelo Diretor do Serviço de Aperfeiçoamento, poderá ser paga remuneração especial, por determinação do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **revogada a Portaria CE n. 1, de 29.3.1995**, e as demais disposições em contrário.

DOE de 9/12/2000 - p.62

FONTE: <http://www.pge.sp.gov.br>

Resolução PGE - 8, de 25-5-2004

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1.986, resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado José Milton Garcia, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.410-SSP/SP, em exercício neste Gabinete, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de concessão de uso de imóvel consistente em terreno com 3.700,00 ms², parte de área maior situada à Avenida Jandira e Alameda dos Uapés e Guainumbis, Subdistrito de Indianópolis, Município de São Paulo, registrado pela transcrição nº 95.287 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, à Associação Pró-Hope-Apoio à Criança com Câncer, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário datada de 28 de agosto de 2002, aprovada pelo deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado, por despacho de 12 de novembro do mesmo ano, no processo GG-1.288/2002, e autorização e condições constantes da Lei nº 11.468, de 09 de outubro de 2003.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução PGE - 9, de 25-5-2004

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1.986, resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado José Milton Garcia, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.410-SSP/SP, em exercício neste Gabinete, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de concessão de uso de imóvel consistente em terreno com 1.438,60 ms², parte de área maior situada à Avenida Jandira e Alameda dos Uapés e Guainumbis, Subdistrito de Indianópolis, Município de São Paulo, registrada pela transcrição nº 95.287 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer-GRAACC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário datada de 28 de agosto de 2002, aprovada pelo deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado, por despacho de 12 de novembro do mesmo ano, no processo GG-1.288/2002, e autorização e condições constantes da Lei nº 11.468, de 09 de outubro de 2003.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 11, DE 24 DE JUNHO DE 2004

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1.986,

Resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado José Milton Garcia, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.410-SSP/SP, em exercício neste Gabinete, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de venda e compra de parte com 797,7495 hectares de imóvel rural situado no Município de Serra Azul-SP, objeto da Matrícula n. 700 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cravinhos, sendo outorgado comprador o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, autarquia federal com sede em Brasília-Distrito Federal, representado por sua Superintendência Regional de São Paulo, conforme condições aprovadas pelo Senhor Governador do Estado por despachos datados de 05 de dezembro de 2002 e de 13 de novembro de 2003, no processo GG-1.072/2002.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 12, DE 24 DE JUNHO DE 2004

O Procurador Geral do Estado, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1.986,

Resolve:

Artigo 1º - Fica designado o Procurador do Estado Adalberto Robert Alves, portador da cédula de identidade RG n. 13.115.700-SSP/SP, em exercício na Procuradoria Regional de Campinas, para representar o Estado de São Paulo na escritura pública de cessão, ao Município de Campinas, pessoa jurídica de direito público interno, dos direitos e obrigações decorrentes do Aditivo ao Contrato de Assunção e Confissão de Dívidas datado de 22 de dezembro de 1.997, firmado pelo Estado de São Paulo, Companhia Paulista de Administração de Ativos-CPA e FEPASA-Ferrovias Paulista S/A, com interveniência do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, e relativos ao imóvel denominado Edifício Campos Sales ou Palácio da Mogiana, situado à Rua Doutor Campos Sales, n. 427, e Rua Visconde do Rio Branco, ns. 468/498, Município de Campinas, na conformidade da autorização concedida pelo Sr. Governador do Estado pelo Decreto n. 48.712, de 14 de junho de 2004.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 26.6.2004, p. 125)

ORDEM DE SERVIÇO GPAJ N. 01/2004

Considerando os termos da ordem de serviço n. 03/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.7.03 e 05.8.03 (retificação) versando sobre procedimentos a serem observados para fruição de licença-prêmio e férias por Procuradores do Estado classificados na Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital;

Considerando o disposto no artigo 213 da Lei n. 10.261/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 857/99, determinando que a licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo;

Considerando os termos do Parecer AJG n. 1195/03, o subsequente despacho da Chefia do referido órgão e a manifestação da senhora Subprocuradora Geral - Área da Consultoria, de 03.3.04, aprovada pelo Procurador Geral do Estado na mesma data (Processo CRHE n. 14/99 - Apenso PGE n. 1.031/99);

Considerando que nos termos da manifestação supra referida, acolhida pelo Procurador Geral do Estado, restou aclarado que o prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses mencionado no art. 213 da Lei n. 10.261/68, em sua redação atual, constitui limite máximo para o início do gozo da licença-prêmio, o qual, ademais, deve se completar nos 90 (noventa) dias subsequentes;

Considerando a necessidade de se realizar um rigoroso controle dos prazos de fruição dos interregnos de licenças-prêmio a fim de que os interessados eventualmente não venham a perder a oportunidade de gozá-la, evitando-se, ainda, o acúmulo de períodos de licença adquiridas e não fruídas;

Considerando a necessidade de compatibilizar o exercício do direito de fruição da licença-prêmio com a prestação do serviço público;

Considerando, no que tange às férias, que eventuais modificações nos períodos de gozo, constantes da planilha, mencionada na ORDEM DE SERVIÇO 03/2003, devem ser efetuadas tempestivamente, permitindo as substituições nas escalas do Plantão Triagem e perante o Fórum Criminal e os Juizados Especiais;

Considerando face às ponderações antes efetuadas, a necessidade de disciplinar e regulamentar os pedidos de licença-prêmio e de férias, o Procurador Chefe da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital em aditamento à Ordem De Serviço 03/2003;

Resolve:

Art. 1º - Os pedidos de férias e de licença-prêmio dos Procuradores e funcionários que integram esta unidade deverão ser indicados em planilhas específicas, que serão encaminhadas pela Seção de Pessoal às Subprocuradorias desta PAJ Capital , até o dia 31 de outubro de cada ano .

Art. 2º - As referidas planilhas deverão ser devolvidas devidamente preenchidas e ratificadas, pelas respectivas Chefias e Coordenadores à Subprocuradoria da Assistência Judiciária da Capital respectiva, que as encaminhará à Seção de Pessoal até o dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 3º - A indicação nas planilhas do período de férias e licença-prêmio não dispensará o requerimento para sua fruição, que deverá ser impreterivelmente apresentado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao gozo.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo deverá ser observado, também, para todos os demais afastamentos, sejam lá de que natureza forem.

§ 2º - Eventuais requerimentos apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo não serão aceitos pela Seção de Pessoal.

§ 3º - A Seção de Pessoal informará aos responsáveis pela elaboração das escalas relativas aos Plantões nos Juizados Especiais, nos Fóruns Criminais, na Triagem ou de qualquer natureza, até o dia 20 (vinte) do mês antecedente à sua

realização, os Procuradores que estarão afastados, qualquer que seja o motivo.

Art. 4º - Em caráter excepcional, havendo justo motivo, serão aceitos pedidos de modificação dos períodos fixados nas planilhas, os quais deverão ser efetuados através de requerimentos encaminhados ao Procurador Chefe da unidade, contendo a concordância da Chefia imediata e mediata, assim como dos demais Procuradores lotados no setor, observando-se o disposto no caput do art. 3º desta ordem de serviço.

Art. 5º - Caberá à Seção de Pessoal da PAJ Capital organizar um quadro geral das licenças-prêmio pendentes de gozo pelos Procuradores que integram esta unidade, publicando-o trimestralmente.

Art. 6º - A Seção de Pessoal deverá, ainda, no prazo de 90 (noventa) dias que antecederem o prazo máximo previsto para fruição da licença-prêmio, nos termos do art. 213, da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857/99 publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos Procuradores que se encontrem na citada situação.

§ 1º - Na referida publicação deverá constar a advertência de que em não havendo a apresentação de requerimento para gozo da licença-prêmio será determinado o início da fruição, ex officio pela Chefia da unidade, dentro do prazo limite referenciado no caput deste artigo.

A presente Ordem De Serviço passa a ter vigência a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário. Dê-se ciência aos Procuradores e funcionários desta PAJ.

(DOE, Seção 1, de 18.6.2004, p. 45)

Procurador da PAJ: Consulte as Rotinas publicadas hoje no Diário Oficial

RESOLUÇÃO PGE N. 13, DE 5 DE JULHO DE 2004

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a implantação de novos procedimentos e edição de novas regulamentações que implicam em modificações na atuação dos Procuradores do Estado da Área da Assistência Judiciária;

Considerando a necessidade de atualização das rotinas administrativas da Área da Assistência Judiciária,

Resolve:

Artigo 1º - As rotinas administrativas da Área da Assistência Judiciária passam a vigorar na forma do texto anexo.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROTINAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

1.1 - BENEFICIÁRIO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a gratuidade de justiça aos necessitados.

O conceito e a amplitude dos benefícios da gratuidade estão previstos pela Lei nº 1.060, de 5.2.50, com as alterações da Lei n. 7.510, de 4.7.86, sendo que o parâmetro de pobreza é dado pelo artigo 2º, parágrafo único.

Dos dispositivos citados, infere-se que o critério para estabelecer quem pode ser o beneficiário deve ser maleável.

No exercício da atribuição de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, a Assistência Judiciária Civil considera BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA aquele que auferir até 3 (três) salários mínimos e cujo eventual patrimônio seja condizente com a sua renda. Este é o parâmetro inicial que pode ser ampliado, levando-se em consideração os encargos familiares do interessado e a sua renda familiar.

Por outro lado, se o interesse na demanda for exclusivo de um integrante da família, dentro do razoável, poderá ser concedida assistência considerando-se apenas os rendimentos da própria parte, desprezando sua renda familiar.

O critério, apenas inicial, em número de salários mínimos, pode ser alterado em função de variações do poder aquisitivo deste.

Não podem ser beneficiárias da assistência jurídica gratuita as pessoas jurídicas.

Caso os interesses do representante da pessoa jurídica sejam contrários aos desta, pode ser deferida a assistência jurídica gratuita à pessoa física. Caberá, ainda, examinar se eventuais ações envolvendo a pessoa jurídica atingem ou provocarão reflexos no patrimônio individual da pessoa física reconhecidamente pobre, caso em que será deferida a assistência jurídica em prol desta última.

Nas ações de inventário a análise da situação financeira deve levar em consideração, primeiramente, o valor e a liquidez dos bens a partilhar, o número de imóveis e de herdeiros. Deve ser denegada a assistência caso haja bens ou depósitos bancários de valor elevado, ou bens de fácil alienação por alvará judicial. Ultrapassado este critério e havendo diversidade de situação econômico-financeira entre os interessados, a assistência deve ser concedida tão somente aos que se enquadrarem como necessitados, citando-se os demais para que se façam representar nos autos.

Nos casos de pedidos de expedição de Alvarás, nos termos da Lei nº 6.858, de 24.11.1980, deve ser examinada a situação financeira de todos os requerentes, se há ou não sucessores incapazes, sopesando-se, ainda, o valor a ser objeto de levantamento. Deverá ser denegada a assistência jurídica gratuita quando o saldo existente permitir a constituição de advogado particular pelos interessados, sem prejuízo à subsistência.

Na hipótese de ação de usucapião deverá ser aferida a situação financeira dos interessados diretos, bem como a renda familiar de todos os ocupantes. As referidas ações somente deverão ser patrocinadas pela Procuradoria quando a demanda objetivar a regularização do domínio quanto a imóvel único.

A assistência jurídica gratuita pode também ser concedida para socorrer situações de carência momentânea, hipótese em que o interessado será advertido de que não se enquadra realmente na situação de carente e de que poderá ter a assistência denegada posteriormente.

Pode ser concedida a assistência jurídica, ainda que a parte pretendente tenha renda superior àquela estabelecida nestas Rotinas, em situações de emergência, como nas hipóteses desta necessitar de providência judicial para garantir sua sobrevivência ou sobrevida, assim como se houver risco de vida para a parte ou seu dependente.

Nos casos de curatela, tutela ou representação de incapaz a assistência deverá ser examinada a situação financeira e patrimonial do interditando ou do menor, bem ainda do pretendente ao exercício do encargo de curador, tutor ou representante.

Os casos que, pelas circunstâncias fáticas, comportarem fundadas dúvidas, deverão ser submetidos à apreciação da chefia.

1.2 - ATRIBUIÇÕES

As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária Civil são discriminadas no artigo 28, incisos I a VI, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar n. 478/86). O artigo 30 desta Lei dispõe que as Procuradorias Regionais exercerão iguais atribuições.

Tanto para o ajuizamento de ações, como para a defesa, a matéria de atribuição da Assistência Judiciária Cível é ampla, enquadrando-se na competência da Justiça Estadual, com as seguintes exceções, dentre outras: inventariança dativa, síndico dativo, curadoria de incapazes, curadoria ao vínculo, administrador especial, comissário dativo.

1.2.1 - Atribuições junto ao Juizado Especial Cível

A atuação da Assistência Judiciária nos Juizados Especiais Cíveis ocorre por meio de plantões, mediante a elaboração de escala mensal. A participação dos Procuradores limita-se à atuação nas audiências em que sua presença for obrigatória, nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, abarcando todas as suas eventuais intercorrências.

No caso do plantonista deparar-se com questão de alta complexidade deverá ser sustentada, de imediato, fazendo constar de termo posicionamento relativo à incompetência da alçada, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Qualquer outra providência judicial dependerá do comparecimento da parte perante a Unidade da Procuradoria, onde será submetida à triagem financeira e só será atendida desde que se enquadre no perfil de beneficiário da assistência jurídica desta Procuradoria.

Atuação da Procuradoria pelo autor: a parte que comparecer à Procuradoria, para propositura de causas de competência do Juizado Especial Cível e de valor entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser submetida à triagem financeira instruindo-se o respectivo expediente administrativo no Plantão Geral, que o encaminhará ao setor competente.

Atuação da Procuradoria pelo réu: caso se trate de mandado de citação a parte será orientada a comparecer à audiência, munido de elementos que possam subsidiar sua defesa, onde a resposta será apresentada pelo Procurador que esteja de plantão junto ao Juizado Especial Cível.

A atuação no período noturno dará direito à compensação nos termos da Resolução PGE. n. 69, de 3.9.93, alterada pela Resolução PGE n. 42, de 7.4.95, que disciplina o assunto.

1.2.2 - Curadoria Especial

É atribuição prevista na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado o exercício da função de Curador Especial (artigo 28, inciso II - Lei Complementar 478/86).

1.3 - FORMAS DE ATENDIMENTO

1.3.1 - Plantão Triagem, Plantão Família, Plantão Geral na Capital

Os interessados podem comparecer à Procuradoria de Assistência Judiciária buscando orientação jurídica ou a defesa de seus interesses em juízo.

Os pretendentes à assistência são cadastrados e encaminhados imediatamente ao plantão triagem, para aferição da situação financeira, da viabilidade jurídica da pretensão e da competência.

Na Capital, o primeiro atendimento é feito através do Plantão Triagem.

Os assistidos devem ser encaminhados pela triagem, diretamente às Regionais ou Setor competente, tenha ou não havido prévia atuação da Procuradoria nos processos, conforme hipóteses abaixo indicadas :

- a) Execução de título judicial ;
- b) Conversão de separação em divórcio ;
- c) Revisional e alimentos;
- d) Andamento ou habilitação em inventário, arrolamento, adjudicação ou partilha, estejam os autos arquivados ou não e sobrepartilha ;
- e) Alvará para levantamento de cota parte de herdeiro que atingiu a maioria; Alvará para autorização de alienação de bem de incapaz ou para levantamento de FGTS retido em função de processo de alimentos;
- f) Designação de patrono para dar andamento a processo em caso de revogação , renúncia ou óbito do advogado constituído;
- g) Habilitação em ações coletivas, falimentares ou de concordatas ;
- h) Pedidos de desarquivamentos para mera extração de cópias, segunda via de documentos, formal de partilha ou mandados de averbação.

Não sendo caso de encaminhamento direto e tendo o assistido preenchido os requisitos de carência e viabilidade jurídica do pedido, o pretendente à assistência receberá no Setor de Triagem uma relação de documentos específica para sua pretensão, com indicação do Plantão que fará a análise dos documentos solicitados, conforme a matéria se refira às ações cíveis em geral (PAJ-11) ou ao direito de família (PAJ-12)

A atuação desses Plantões começa com o recebimento da Relação de Documentos fornecida pelo Plantão Triagem e exaure-se com a elaboração da "Declaração Inicial", que é autuada e distribuída pelas respectivas chefias às seções especializadas da Unidade da Capital.

Nos Plantões será aberta ficha numerada, que permanecerá em arquivo próprio na secretaria respectiva, onde deverão ser anotados os principais

dados do assistido, bem como os andamentos do atendimento. Simultaneamente a secretaria providenciará a abertura de procedimento administrativo (PA), no qual serão anexados todos os documentos pertinentes, inclusive situação financeira do assistido. Neste procedimento devem ser anotados por cota todos os atendimentos realizados, juntados os ofícios expedidos, laudos periciais, rol de testemunhas tudo mais que se entender pertinente à instrução do expediente.

Sempre que for vislumbrada a possibilidade de acordo, deve ser convocada a parte contrária, por carta, marcando-se o retorno, para tentativa de conciliação. O acordo levado a efeito será reduzido a termo e assinado pelas partes e pelo Procurador e terá efeito de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC).

Se do atendimento verificar-se a possibilidade de mediação entre as partes envolvidas, o assistido será encaminhado ao setor competente.

Encerrada a instrução, o Procurador responsável opinará pela propositura de ação judicial, com elaboração da "Declaração Inicial" (DI) e atualização da declaração de situação econômica e financeira do assistido ou encaminhará para arquivamento, pelo mérito, em decisão fundamentada.

A "Declaração Inicial" será autuada e redistribuída ao Setor competente, através do Protocolo.

Os casos que dependam de providências imediatas, após celeridade instrução pelos Plantões, terão encaminhamento urgente em formulário próprio, que será levado pessoalmente pelo assistido, independentemente de autuação, ao Setor competente para atendimento imediato.

O procedimento nos Plantões deve ser abreviado ao máximo, a fim de que tal não implique prejuízo ao assistido, bastando a presença dos documentos essenciais à propositura da ação. Desde o primeiro atendimento deverá ser anotado na ficha de atendimento o prazo prescricional ou decadencial.

1.3.2 - Atendimento das ações de alimentos pelo Provimento n. 261/85 do Conselho Superior da Magistratura

O atendimento de pedidos de alimentos formulados diretamente no Fórum, na forma do Provimento n. 261/85 do Conselho Superior da Magistratura, é feito pelo setor competente da Procuradoria de Assistência Judiciária (Família Central ou subunidades que atuam em Fóruns Regionais), após recebimento dos ofícios expedidos pelos Juízes das Varas competentes, com a indicação de designação de audiência e fixação dos alimentos provisórios.

O Procurador comparecerá à audiência e acompanhará o feito nos seus ulteriores termos, de acordo com os critérios de divisão de trabalho de cada setor.

1.3.3 - Ações de Investigação de Paternidade

A Lei n. 8.560/92 e o Provimento n. 494 do Tribunal de Justiça regulam a

matéria. Não obstante referida lei confira titularidade ao Ministério Público para intentar ações de investigação de paternidade, regra geral, os expedientes averiguatórios são encaminhados pelo Poder Judiciário à Procuradoria de Assistência Judiciária. Neste caso, a representante legal da criança deve ser convocada para informar se tem interesse na propositura da ação, oportunidade em que será submetida à triagem financeira. Não havendo interesse ou não sendo parte hipossuficiente, o expediente lhe será devolvido, mediante recibo.

1.3.4 - Colidência

Constatando-se que a parte contrária é ou foi assistida da Procuradoria, em qualquer de suas Unidades, o interessado receberá a indicação de advogado dativo ou será encaminhado à entidade conveniada para atendimento.

1.3.5 - Renúncia e Revogação

Nos casos em que o interessado for parte em processo em andamento e não tiver condições de dar continuidade ao pagamento dos honorários do advogado que o patrocina, ou não pretender manter o mandato outorgado, deverá ser orientado a providenciar a renúncia do profissional e não o substabelecimento. Havendo recusa do advogado em formalizar a renúncia, a parte será orientada a providenciar a revogação da procuração.

1.4- Defesa nas Ações

1.4.1 - Atendimento Inicial

O interessado, comparecendo à Procuradoria munido de contrafé, será imediatamente atendido, fazendo-se a triagem para aferição dos requisitos da situação financeira e a verificação de eventual colidência (item 1.3.5).

Concedida a assistência, o assistido será atendido no mesmo dia e orientado quanto ao fornecimento da documentação necessária à sua defesa, saindo cientificado do prazo para tanto. As contrafés serão distribuídas eqüitativamente entre os Procuradores do setor, fazendo-se o registro em livro próprio.

1.4.2 - Exceção de Incompetência

Nos casos de defesa em que se observar a necessidade de se oferecer exceção de incompetência o setor que a argüir deverá contestar o feito. Acolhida a exceção, o PA será redistribuído ao setor competente desde que se trate de foro onde a Procuradoria esteja instalada. Caso contrário será requerida a designação de advogado dativo para acompanhamento do processo em seus ulteriores termos.

1.4.3 - Defesa nas Cartas Precatórias

O interessado, comparecendo à Procuradoria munido de Carta Precatória, será imediatamente atendido, fazendo-se a triagem para aferição dos requisitos da

situação financeira. Ainda que o Procurador designado para o atendimento não tenha acesso aos autos, a contestação será elaborada com os elementos apresentados pelo assistido. Todavia, se for indispensável o exame dos autos, o interessado será orientado a buscar assistência jurídica gratuita na Comarca de Deprecante. Na defesa, o Procurador solicitará ao Juízo Deprecante a intimação da Procuradoria de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública local para prosseguir no feito, ou, se não houver, a nomeação de advogado dativo. Se a Procuradoria funcionar no Juízo Deprecante, após a contestação, oficiará-se esta, para solicitar o acompanhamento do feito.

Se a parte citada não tiver interesse em contestar a ação, mas tão somente de formular proposta de acordo e não puder comparecer pessoalmente ao Juízo deprecante, será providenciada petição neste sentido, que também será assinada pelo assistido. O Procurador deverá requerer ao Juízo Deprecante a nomeação de advogado dativo para acompanhar o feito.

Nas hipóteses de Cartas Precatórias remetidas ao interessado, através do Setor Unificado da Capital (Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital), o atendimento será efetuado através da 3ª Subprocuradoria, encaminhando-as para uma das Seccionais que a integram, conforme a matéria seja da área cível ou de família, para elaboração de respostas pelos interessados.

Nos casos de Cartas Precatórias encaminhadas, através do Fórum Regional ou pelo correio, através de aviso de recebimento ao interessado o atendimento será realizado através da Subunidade correspondente ao domicílio do réu.

1.5- Ação Rescisória

A elaboração de defesa ou de petição inicial será de competência do setor que acompanhou o processo original, e não do setor a quem caberá o acompanhamento da ação rescisória.

Caso o processo originário não tenha sido patrocinado pela Procuradoria de Assistência Judiciária e a ação tiver sido processada na Comarca da Capital, o atendimento para contestar a ação será de responsabilidade dos setores central da PAJ Capital, distribuído de acordo com a matéria.

Para propor a ação, o atendimento será efetuado no Plantão respectivo previsto no item 1.3.1.

Após o protocolo da inicial ou da contestação, o Procurador oficiante solicitará a redistribuição do PA ao competente setor central, para acompanhamento.

1.6- Informações ao assistido:

Os atendimentos devem ser resumidamente relatados por cotas nos PAs e por meio eletrônico, se disponível, sempre com a assinatura dos assistidos, tanto nos casos em que são colhidas informações, quanto nas hipóteses de ciência de atos e prazos.

O Procurador nunca deve receber qualquer quantia em nome do assistido para

posterior entrega e deve diligenciar para que os Mandados de Levantamento sejam expedidos em nome do próprio beneficiário.

1.7- Dever e dispensa de recorrer

É dever esgotar todas as vias de recurso para um completo atendimento do assistido.

Prolatada a decisão, o Procurador deve convocar o assistido para a sua ciência e manifestação acerca de seu interesse em recorrer.

Se o assistido manifestar concordância com a decisão, exarar-se-á a respectiva cota no PA, que será por ele firmada.

Se o assistido, convocado, não comparecer ou houver divergência quanto à interposição do recurso, o Procurador levará a controvérsia à decisão do chefe da Seccional ou coordenador do Serviço de Assistência Judiciária, atentando para o prazo recursal.

1.8- Desinteresse da Parte

Caso o assistido deixe de comparecer perante o Procurador responsável pelo feito, impossibilitando sua manifestação e o prosseguimento do processo, deverá o Procurador peticionar nos autos, em nome próprio, informando o ocorrido, requerendo a intimação pessoal da parte assistida, para dar andamento ao processo.

1.9- Denegação da Assistência Judiciária

São hipóteses de denegação de assistência:

a) não se enquadrar o interessado como carente, ou ter sido modificada a sua situação econômica;

b) demonstrar o assistido falta de confiança no trabalho do Procurador.

Em tais situações, o Procurador responsável pelo processo deve expor, com urgência, suas razões à Chefia imediata, no expediente administrativo respectivo. Após manifestação da Chefia Superior reconhecendo a quebra de confiança e deferindo a denegação de assistência, o Procurador deverá dar ciência ao interessado de que a Procuradoria não mais patrocinará o feito. Quando a denegação tiver por fundamento a quebra de confiança, se o interessado desejar, e desde que mantida a situação de carência econômica, poderá receber indicação de advogado dativo, integrante de convênio para prestação de assistência jurídica, para dar continuidade à defesa de seus direitos.

Na hipótese de denegação da assistência, o Procurador deve peticionar para informar o Juízo que não atuará mais no feito, observado o disposto no art. 45 do CPC e no art. 34, XI, do EOAB.

1.10- Cálculos

O Procurador responsável pelo feito deverá requerer a aplicação do disposto no art. 604, § 2º do CPC, alterado pela Lei nº 10.444, de 08.5.02, seja o assistido exequente ou executado, interpondo recurso, caso haja decisão

interlocutória desfavorável neste sentido.

Além disso, o Procurador poderá solicitar a indicação de contador integrante da lista de credenciados, nos termos da Resolução PGE nº 506, de 23 de outubro de 2001, para elaboração e conferência de cálculos em processos judiciais ou extrajudiciais, mediante requerimento endereçado à Chefia da unidade, conforme Portaria Subg/Aj nº 1, de 13-3-2002.

1.11- Honorários Advocatícios :

O Procurador é responsável, nos feitos em que esteja atuando, pela execução da verba honorária. Para levantamento de honorários depositados em processos judiciais, o Procurador deve requerer que a guia seja expedida em nome da Procuradoria de Assistência Judiciária com o correspondente CNPJ, constando, ainda, o nome do Procurador do Estado como a "pessoa autorizada a receber".

Feito o levantamento pelo Procurador, devem ser recolhidos os honorários advocatícios em guia própria (GARE), no código de receita 811-4, com encaminhamento de cópia à Chefia da Unidade, arquivando-se uma via nos autos do PA.

1.12-Fundo de Assistência Judiciária

O Fundo de Assistência Judiciária, regrado pelo Decreto n. 23.703/85, com as alterações feitas pelo Decreto n. 34.462/91 e pelo Decreto n. 40.409/95, destina-se a custear as despesas relativas à Assistência Jurídica gratuita do Estado. Seus recursos custeiam os convênios com as Prefeituras e as entidades prestadoras de Assistência Jurídica gratuita, bem como os convênios para a prestação de serviços técnicos.

O Fundo de Assistência Judiciária cobre despesas com peritos, nos termos da Resolução PGE nº 63, de 03 de dezembro de 2003, após análise e autorização da Chefia da unidade. O FAJ cobre, também, despesas com tradutores, intérpretes e assistentes técnicos, mediante solicitação do Procurador responsável à chefia, acompanhada das principais peças do mesmo e de três orçamentos fornecidos pelos prestadores do serviço.

A perícia hematológica e demais perícias médico-legais podem ser realizadas com os recursos do FAJ, quando não realizadas pelo IMESC, ou ainda em caso de fundada dúvida quanto ao resultado das perícias mencionadas no parágrafo anterior, mediante solicitação do Procurador responsável pelo expediente, acompanhada das peças processuais e de três orçamentos fornecidos pelos prestadores de serviço.

O Procurador do Estado deve sempre se certificar de que as despesas com honorários de peritos, tradutores, intérpretes e assistentes técnicos, não realizadas nos parâmetros da Resolução PGE nº 63, de 03 de dezembro de 2003, sejam fixadas em bases condizentes com a complexidade dos trabalhos e o valor da causa, devendo recorrer da decisão que fixar valores

incompatíveis, pois no futuro, em caso de sucumbência, esses valores poderão ser cobrados do Estado ou do assistido.

1.13- Documentos extraídos dos autos judiciais

O Procurador deve orientar os assistidos a retirar pessoalmente, nos Cartórios judiciais, a documentação extraída dos autos que tenham por fim o resguardo de seus interesses.

Nos casos de investigações de paternidade, separações e divórcios, o Procurador deve requerer, nos autos do respectivo processo, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para averbação do respectivo mandado (ressalvada a hipótese de o assistido preferir tomar a providência pessoalmente), assim como o envio da certidão devidamente averbada, isenta de emolumentos.

Na hipótese de casamento realizado fora do Estado de São Paulo existe a obrigatoriedade de prévia inscrição da sentença de divórcio ou separação no Cartório de Registro Civil da Primeira Circunscrição - Sé, o que será requerido, através de ofício expedido pela Procuradoria de Assistência Judiciária.

1.14- Obtenção de Documentos - Cartas Rogatórias e Precatórias

Em havendo necessidade para instrução de expedientes em curso perante a Procuradoria, ou em feitos por ela patrocinados, poderão ser expedidos ofícios para obtenção de documentos junto a Cartórios, autoridades judiciais, policiais ou administrativas do Estado de São Paulo ou de outras localidades da Federação.

A Procuradoria de Assistência Judiciária providenciará o encaminhamento de Cartas Rogatórias à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, que adotará as providências necessárias visando o seu cumprimento.

1.15- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS (PAs)

1.15.1 - Autuação de Processos

Na fase inicial do atendimento, devem ser autuados os acordos extrajudiciais reduzidos a termo, fazendo-se as anotações necessárias.

Elaborada a "Declaração Inicial" na fase de preparação para ajuizamento (item 1.3.1), o expediente formado com os documentos será encaminhado para autuação.

Nos casos excepcionais de ajuizamento sem elaboração prévia de "Declaração Inicial", o Procurador responsável, imediatamente após a distribuição, deverá diligenciar para que seja autuado expediente, instruído com cópia da petição inicial proposta, a declaração de situação financeira e cópias de documentos que possam facilitar a atuação do patrono.

No atendimento para a defesa do assistido, em processos judiciais em andamento, o expediente deverá ser autuado imediatamente após a adoção

das providências postulatórias inicialmente pertinentes, instruindo-o com a contrafé, os elementos fornecidos para a resposta, a cópia da peça processual protocolizada e a declaração da situação financeira.

1.15.2. - Do Acompanhamento

Após a autuação, todo o acompanhamento do caso será feito por intermédio do processo administrativo e por meio eletrônico disponível, em nome da parte assistida, anotando-se os atos relativos ao desenrolar do feito até seu final. Neste expediente serão juntadas cópias das publicações, cópias das peças processuais protocolizadas e eventuais correspondências relativas ao caso, tanto expedidas como recebidas, termos de atendimento dos assistidos, folhas de ciência, representações, cópias de ofícios, etc.

A todo processo administrativo corresponde uma ficha que deve permanecer em fichário geral ou cadastro por meio eletrônico, que permita localizar o seu número e sua origem.

Os processos administrativos, enquanto não arquivados, devem permanecer na Unidade, para o caso de ser necessária a tomada de qualquer medida urgente, na ausência do Procurador responsável pelo feito.

Por fim, a critério da chefia, podem ser autuados quaisquer expedientes cuja natureza e importância recomendarem.

Todas as folhas dos PAs devem ser numeradas e rubricadas.

Os processos em andamento devem ser mantidos em arquivo próprio, em ordem alfabética ou numérica, por final ou por Vara, devendo o Procurador manter registro de acompanhamento dos processos.

1.15.3 - Redistribuição de Processos

Se o Procurador verificar que determinado processo não é de competência de seu setor deve pedir, de forma fundamentada, a redistribuição à seção competente, atentando sempre para eventual prazo em curso ou designação de audiência próxima, bem como para necessidade de ciência ao assistido.

Em havendo divergência, o Procurador do setor ao qual coube a redistribuição submeterá o caso a apreciação da Chefia da Subprocuradoria, ou a Chefia da unidade se os Procuradores forem de Subprocuradorias diversas.

Se a competência para acompanhamento do feito for de outra Unidade da Assistência Judiciária, a redistribuição será feita pelo próprio Procurador do Estado Chefe da PAJ ou Procuradoria Regional, após solicitação do Procurador à chefia imediata.

1.15.4 - Arquivamentos

1.15.4.1. - Arquivamento de Fichas ou Cadastro Eletrônico

Enquanto não autuados a "Declaração Inicial" ou o "Termo de Acordo Extrajudicial", todo o andamento do caso apresentado será anotado na ficha de abertura devidamente numerada e registrada em livro próprio, ou no cadastro eletrônico.

As causas que ensejam o arquivamento da Ficha que representa a pretensão do assistido ou do cadastro eletrônico, são as seguintes:

a) **ABANDONO** - deverão ser arquivadas as fichas ou cadastros eletrônicos que estiverem aguardando provocação da parte por mais de 60 dias, após sua efetiva convocação ou do retorno agendado. Nestes casos, uma vez arquivada a ficha não se admitirá o desarquivamento. Se o assistido comparecer pessoalmente, será encaminhado ao Plantão Triagem, a fim de dar novo início ao procedimento (cf. item 1.3.1).

b) **DESISTÊNCIA EXPRESSA DO PEDIDO**: a ficha ou o cadastro eletrônico será arquivado, se o assistido manifestar, expressa e formalmente sua desistência em relação à ação pretendida ou ao patrocínio da PAJ ;

c) **SOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CASO**: quando, ainda na fase de instrução, houver composição entre as partes, o acordo será formalizado pelo Procurador responsável pela causa, que lavrará o termo próprio a ser encaminhado à homologação judicial. Não sendo necessária homologação, a ficha ou o cadastro eletrônico será arquivado.

d) **DENEGACÃO DE ASSISTÊNCIA**: (1.9)

e) **Constatação de IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ou INVIABILIDADE DA PRETENSÃO**, em função da instrução realizada.

Nestas hipóteses, o Procurador comunicará o assistido sobre sua conclusão informando-lhe que sua ficha ou o cadastro eletrônico será arquivado, cabendo de tal decisão recurso à Chefia imediata que poderá, se mantido o inconformismo do interessado, submeter a matéria à instância superior.

Após a redistribuição da "Declaração Inicial" e da autuação do "Termo de Acordo Extrajudicial" serão arquivadas as fichas correspondentes e inseridas as informações respectivas no cadastro eletrônico.

1.15.4.2. - Arquivamento de Processos Administrativos :

As providências para arquivamento de processos competem exclusivamente ao Procurador e terá por fundamento um dos seguintes motivos :

a) abandono;

b) desistência expressa do pedido;

c) solução amigável do caso;

d) denegação da assistência;

e) impossibilidade jurídica do pedido ou inviabilidade da pretensão;

f) solução judicial favorável ou desfavorável.

Para que se possa solicitar o arquivamento, o PA deve estar instruído de dados mínimos, que permitam verificar qual foi o desfecho da ação (inicial, resposta, recursos, decisão final) e ter todas as páginas numeradas e rubricadas.

Em casos especiais, o arquivamento poderá ser providenciado de ofício pela própria chefia imediata.

Os processos administrativos devem ser arquivados em um prazo máximo de

6 (seis) meses após a última providência, podendo ser incinerados 5 (cinco) anos depois do último arquivamento, observando-se regramento próprio para este fim.

Os processos administrativos que, excepcionalmente, contiverem documentos originais, deverão ser arquivados separadamente, por solicitação do Procurador e somente poderão ser incinerados após 20 anos do último arquivamento.

1.15.5 - Desarquivamento de Processos Administrativos

A solicitação de desarquivamento do PA deverá ser feita através de formulário próprio contendo os motivos da requisição, o endereço e o número de telefone para eventual convocação do assistido. O mencionado pedido será efetuado com cópia endereçada à Seção de Arquivo, que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para providenciar o desarquivamento.

1.15.6 - Designações

O Procurador não aceitará designações de atuação realizadas diretamente pelo Juízo. Este sempre deverá solicitá-las através de ofício, submetendo-se o pretende à assistência, se for o caso, à triagem financeira.

1.15.7 - Acompanhamento de Recursos na Capital e de Recursos Especiais e Extraordinários

Os Procuradores em exercício nas Comarcas do interior, ao ingressarem com recurso nos Tribunais estaduais, se desejarem que o acompanhamento seja feito pela Unidade da Capital, através da 3ª Subprocuradoria, deverão remeter cópia da publicação de distribuição no Tribunal, bem como da peça de interposição, devidamente instruída.

O Procurador designado na Capital, pela Chefia da 3ª Subprocuradoria, para acompanhar o recurso deverá peticionar nos autos requerendo que as intimações pessoais sejam feitas em seu nome e demais colegas do setor e remeter ao Procurador da Regional as informações de todos os atos processuais.

A interposição de novos recursos derivados do primeiro é de responsabilidade do Procurador responsável pelo processo na sua origem.

As petições iniciais de ações de competência originária dos Tribunais serão elaboradas nas Comarcas de origem e deverão ser encaminhadas, devidamente instruídas, à Chefia da 3ª Subprocuradoria da Capital, para que possam ser distribuídas a um dos Procuradores que a integram.

É interesse da Instituição que os casos emblemáticos e as novas teses recebam tratamento diferenciado, com a realização de sustentação oral nos julgamentos dos recursos. Assim, sempre que o Procurador, da Capital ou do Interior, entender relevante a sustentação oral perante o Tribunal, deverá fazê-lo, entrando em contato com a Subprocuradoria Geral da Assistência Judiciária, quando do Interior, para providências quanto a diárias e transporte.

Com relação aos recursos especiais e extraordinários interpostos, o Procurador do Estado deverá obrigatoriamente enviar a ficha de ações em andamento perante os Tribunais Superiores em Brasília à Subprocuradoria Geral da Assistência Judiciária, para possibilitar o acompanhamento pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, mencionando a conveniência de se efetuar a sustentação oral, se for o caso, nos termos da Portaria SUBG/AJ nº 02/2001.

Em face das inúmeras solicitações de informações que a Instituição recebe, cada Procurador deverá manter controle atualizado dos recursos pendentes de julgamento em cada Tribunal, para apresentação da informação sempre que solicitado.

2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

2.1 - BENEFICIÁRIO

No exercício da prestação de assistência judiciária aos necessitados, à vista do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se beneficiário da assistência jurídica o autor do fato, indiciado, réu ou vítima que possua renda mensal equivalente a três salários mínimos e cujo eventual patrimônio seja condizente com a sua renda. O critério é flexível. São analisados os encargos do interessado, especialmente o número de filhos, bem como a renda mensal familiar.

O critério, apenas inicial, pode e deve ser alterado em função de variações no poder aquisitivo do salário mínimo.

O indiciado (ou réu) preso e o sentenciado que não tenha constituído advogado e a respeito do qual não se possa aferir de imediato que tenha condições de arcar com a sua defesa, e o réu revel, também podem ser assistidos pela Procuradoria de Assistência Judiciária. Caso venha a ser constatada a suficiência de recursos, deverão ser arbitrados pelo juízo honorários em favor da Fazenda Estadual, nunca em valor inferior à tabela da OAB/SP.

Muitas vezes o atendimento é feito para socorrer situação de carência momentânea, com a advertência ao interessado de que não se enquadra realmente na situação de beneficiário e pode ter a assistência judiciária denegada posteriormente.

2.2 - ATRIBUIÇÕES

A área criminal da Assistência Judiciária, no exercício de suas atribuições, atua na defesa de carentes na qualidade de autor do fato, indiciado, réu e sentenciado de forma ampla e abrangente. No que respeita à vítima carente, a atuação verifica-se especialmente nas hipóteses da Lei n. 9.099/95, quando o autor dos fatos possuir defensor constituído, desde que haja possibilidade de composição dos danos, consoante disposto no art. 72 da Lei nº 9099/95, e no

ajuizamento de ação penal privada.

São patrocinadas as defesas dos hipossuficientes, sem exceção, nas ações penais, nas ações das Varas da Infância e Juventude relativas à apuração de ato infracional e acompanhamento de medidas sócio-educativas, bem como nos procedimentos de competência das Varas das Execuções Criminais.

O Procurador do Estado deve comunicar a Chefia acerca de decisões ou teses doutrinárias verificadas nos casos em que atua, e que possam contribuir no aprimoramento das defesas deduzidas em juízo, fazendo juntar cópia da decisão ou peça processual respectiva.

2.3 - FORMA DE ATENDIMENTO

2.3.1- Defesa nas Ações Penais

2.3.1.1 - Atendimento Inicial

O atendimento dos réus carentes inicia-se, em regra, com a aceitação pelo Procurador do Estado da nomeação efetivada pelo Juiz, antes do interrogatório, sendo exercida a defesa em sua plenitude, até o encerramento da ação penal.

A atuação no curso do Inquérito Policial, ou antes da nomeação pelo Juízo, ocorre quando houver pedido de assistência judiciária pelo próprio indiciado carente ou familiar, formalizado por declaração, independentemente de solicitação judicial.

Em ambas as hipóteses, o Procurador inaugura ficha ou arquivo eletrônico de acompanhamento processual em nome do assistido, onde são registrados os andamentos do processo e todas as informações de interesse para a defesa, de forma a facilitar o trabalho de quem estiver substituindo o Procurador do feito nas férias, licenças e impedimentos.

2.3.1.2 - Interrogatório, Defesa Prévia e Audiência

É dever do Procurador zelar pela defesa desempenhada nos processos em que atua, providenciando desde logo, contato preliminar com o réu, a fim de instruí-lo (em entrevista reservada conforme previsto no art. 186, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal) sobre seu interrogatório.

Nesta oportunidade o Procurador apresenta-se ao assistido, explicando como será a atuação, orientando-o acerca do processo e buscando dirimir eventuais dúvidas, informando o endereço e local de atendimento.

No primeiro contato do Procurador com o assistido, no início do procedimento, é o momento em que o acusado (especialmente o preso) tem a possibilidade de indicar as provas que pretende produzir, fornecendo rol de testemunhas e documentos.

A linguagem a ser utilizada deve ser simples, direta e clara, buscando-se a fácil compreensão do assistido.

O réu é sempre cientificado de seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII da CF e art. 186 do CPP), de não responder perguntas que lhe

forem formuladas, de não se incriminar, bem como das conseqüências de uma eventual confissão.

É essencial à defesa o acompanhamento dos interrogatórios judiciais, com a possibilidade de formulação de perguntas, consoante previsão contida no art. 188 do CPP. Antes do interrogatório, o Juiz deve cientificar o réu de seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas, com o esclarecimento previsto no parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal. Caso contrário, o Procurador deve impugnar o ato, demonstrando o prejuízo, a ensejar a sua nulidade.

Na defesa prévia, quando houver necessidade de localização de logradouros públicos, para efeito de complementação de diligências para realização de citação do réu ou intimação de testemunhas, o Procurador poderá requerer a expedição de ofício à Secretaria de Habitação do Município, solicitando a elaboração de croquis dos endereços.

O Procurador não pode dispensar a presença do réu preso e não apresentado às audiências de instrução para oitiva de testemunhas de acusação ou de defesa. Da mesma forma, o Procurador não pode dispensar a presença na sala do réu apresentado em juízo, excetuada a hipótese do art. 217 do CPP, com o necessário registro da ocorrência e dos motivos que a justificaram.

2.3.1.3 - Atuação como "ad hoc"

O Procurador não servirá como advogado "ad hoc" em processos que não estejam sob a responsabilidade de Procuradores do Estado, quando verificado o não comparecimento do advogado do processo à audiência. Quando se tratar de audiência realizada em cumprimento de carta precatória, e o acusado for carente, ou seja, estiver sendo defendido no juízo deprecante por Procurador do Estado ou advogado do convênio PGE/OAB, é obrigatória a atuação do Procurador.

2.3.1.4 - Réu Não-Carente

Declarando o réu preso não possuir condições financeiras para constituir defensor, mas demonstrando os elementos do processo o contrário, antes de aceitar a nomeação, o Procurador do Estado deverá requerer a intimação do acusado para constituir defensor. Efetivada a intimação sem que o acusado constitua advogado, o Procurador aceitará a nomeação em nome da garantia da inviolabilidade do direito à liberdade da pessoa física, inscrita no caput do art. 5º da Constituição da República - requerendo, desde logo, o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual no final do processo.

Findo o processo, o Procurador renovará o pedido de arbitramento de honorários, em favor da Fazenda Pública, de acordo com a situação financeira do réu, mas nunca em valores inferiores aos previstos na tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Caso não fixe o magistrado os honorários devidos, o Procurador interporá recurso de apelação, com base no inciso II, do artigo 593 do Código de Processo Penal. Fixados os honorários, o Procurador do Estado encaminhará à Chefia cópias da denúncia, despacho de nomeação, sentença, certidão do trânsito em julgado e dados completos do réu, com a solicitação de remessa do expediente ao setor ou unidade da Procuradoria Geral do Estado encarregados da cobrança.

2.3.1.5 - Colidência

Havendo pluralidade de réus carentes, todos são assistidos pelo mesmo Procurador do Estado.

Se houver colidência de defesas, e já tiver sido nomeado o Procurador do Estado em exercício junto à Vara para um dos réus, deve ser indicado advogado conveniado para os outros acusados carentes, nos termos do Convênio PGE/OAB em vigor.

2.3.1.6 - Denegação de Assistência

Na hipótese de quebra de confiança entre o assistido e o Procurador nomeado para o feito, este deverá solicitar à Chefia, justificadamente, a indicação de outro defensor, comunicando posteriormente o juízo. Caso haja urgência na substituição do Procurador, este poderá declinar do patrocínio da causa diretamente ao Magistrado - tomando a cautela de evitar prejuízo ao réu - e, posteriormente, comunicar à Chefia o ocorrido e as razões de seu proceder, ficando sujeito à responsabilização administrativa, caso venha a ser apurado eventual descumprimento de dever funcional.

2.3.1.7 - Renúncia, Revogação do Mandato e Abandono do Processo pelo Defensor Constituído

Se no curso do processo o réu não tiver mais condições de pagar o advogado constituído, e ocorrer a renúncia deste, a Procuradoria assumirá a defesa, após o réu, devidamente intimado (inclusive por edital, se necessário), permanecer silente.

Na hipótese de abandono da causa pelo advogado constituído, o Procurador somente assumirá a defesa após a sua nomeação judicial, antecedida de manifestação inequívoca de revogação do mandato pelo acusado. Caso não seja constatada a hipossuficiência do acusado, o Procurador aceitará a nomeação em nome da garantia da inviolabilidade do direito à liberdade da pessoa física, inscrita no caput do art. 5º da Constituição da República - requerendo, desde logo, o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual no final do processo. Findo o processo, o Procurador renovará o pedido de arbitramento de honorários, em favor da Fazenda Pública, nunca em valores inferiores aos previstos na tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Caso não fixe o magistrado os honorários devidos, o Procurador interporá

recurso de apelação, com base no inciso II, do artigo 593 do Código de Processo Penal. Fixados os honorários, o Procurador do Estado encaminhará à Chefia cópias da denúncia, despacho de nomeação, sentença, certidão do trânsito em julgado e dados completos do réu, com a solicitação de remessa do expediente ao setor ou unidade da Procuradoria Geral do Estado encarregados da cobrança.

2.3.1.8 - Intimação do Réu da Sentença

Por não fazer o Código de Processo Penal qualquer distinção, deve o acusado sempre ser intimado da decisão (sentença ou acórdão), seja ela absolutória, condenatória ou declaratória de extinção da punibilidade. Depois de intimado o réu, deve o Procurador ser intimado pessoalmente (Lei n. 7.871/89).

2.3.1.9 - Reti-Ratificação de Termo de Recurso

Sempre que o réu preso renunciar ao recurso, assinando o respectivo termo, e a defesa técnica entender conveniente sua interposição, deve ser requerida a apresentação do acusado em juízo, para ser devidamente orientado pelo Procurador do caso, possibilitando a retificação ou ratificação do termo. Na eventualidade do assistido se encontrar preso em outra Comarca, deverá ser requerido ao juízo a expedição de carta precatória a ser cumprida no local da prisão, com o fim de orientar o preso acerca das informações necessárias sobre o recurso interposto, nomeando-se advogado conveniado.

De acordo com o Provimento n. 15/86 (integrado às Normas de Serviço consolidadas pelo Prov. n. 50/89 - Anexo I) da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, deve o escrevente acompanhar o oficial de justiça na diligência que vise colher a assinatura do réu no termo de renúncia ou interposição de recurso.

O desrespeito à forma determinada para a realização do ato justifica seja requerido o refazimento da diligência, caso haja alguma resistência à requisição do acusado.

No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, dada a sua peculiaridade, deverão ser requeridas a condução e apresentação do réu preso pronunciado às dependências do fórum, se este tiver assinado o termo de interposição de recurso no sentido estrito. Se o réu, após devidamente instruído pelo Procurador, reafirmar o seu desejo de recorrer da decisão de pronúncia, a despeito da orientação recebida, prevalecerá o entendimento da defesa técnica. Insistindo o pronunciado no recurso, tal situação poderá ensejar denegação de assistência por quebra de confiança.

2.3.1.10 - Atuação Recursal

O Procurador do Estado acompanhará a ação penal até o seu término, praticando todos os atos necessários ao exaurimento da defesa, incluindo o arrazoado e sustentação oral de recursos interpostos.

Sempre que o Procurador, da Capital ou do Interior, entender relevante a

sustentação oral perante o Tribunal, deverá fazê-lo, entrando em contato com a Chefia, para adoção de providências de praxe.

Em face das inúmeras solicitações de informações que a Instituição recebe, cada Procurador deverá manter controle de andamento dos processos e respectivos recursos pendentes de julgamento nos Tribunais, mediante a constante atualização das fichas ou arquivos eletrônicos de andamento processual, para o pronto fornecimento das informações solicitadas.

2.3.1.11 - Fixação de Regime Semi-aberto

Fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena imposta e tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, é direito do acusado a pronta remoção para estabelecimento prisional onde possa cumprir a pena no novo regime, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado para a defesa. Assim, se neste caso desejar o réu apelar, ao interpor recurso, o Procurador deve postular perante o juízo da condenação a expedição de ofício ao Juízo competente, objetivando-se a imediata remoção do sentenciado para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário, caso não tenha sido expedida guia de recolhimento provisória, conforme prevê o Provimento CSM-02/2001, sem prejuízo do normal recebimento e encaminhamento do recurso.

2.4. - AÇÕES REVISIONAIS E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Atendendo aos ofícios dos Tribunais, a área da Assistência Judiciária Criminal da Procuradoria Geral do Estado tem patrocinado ações revisionais, habeas corpus, mandados de segurança e recursos em geral, relacionados aos casos de competência da Justiça Estadual em São Paulo.

Na elaboração das razões de revisão criminal observa-se o disposto nos incisos I, II e III, do art. 621 do Código de Processo Penal.

Quando do exame do caso, se o Procurador não vislumbrar nenhum argumento jurídico para arrazoar o pedido, deve expor o seu convencimento aos julgadores de forma fundamentada, ressaltando que referida manifestação não impede que o pedido revisional formulado pelo sentenciado seja conhecido e julgado, em nome das garantias constitucionais que asseguram o direito de invocar a atividade jurisdicional e a plenitude da defesa, de acordo com a Portaria Subg/AJ, de 23/04/01.

Os Procuradores classificados na Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal da Capital atuam nos pedidos revisionais formulados nos processos originários da Comarca da Capital, e nos processos das Comarcas do interior do Estado, desde que não haja Serviço de Assistência Judiciária Criminal implantado.

Todos os Procuradores classificados na PAJ - 21 receberão, pelo menos, 4 (quatro) processos oriundos dos Tribunais em cada um dos cinco primeiros meses de cada semestre, os quais deverão ser restituídos até o último dia do

semestre respectivo, ou seja, dia 30 de junho e 31 de dezembro, nos termos da Portaria GPAJ 5, de 15/04/02, sem prejuízo da observância dos prazos processuais.

Nos habeas corpus, mandados de segurança, ações revisionais e recursos endereçados aos Tribunais Superiores, o Procurador do Estado deverá preencher ficha de controle e encaminhá-la à Subprocuradoria Geral do Estado da área da Assistência Judiciária, a fim de possibilitar o acompanhamento do caso pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, informando quanto à conveniência de se efetuar sustentação oral, conforme Portaria SUBG-AJ nº 02/2001.

2.5 - ATENDIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA

A Procuradoria Geral do Estado mantém, desde 1986, convênio com a FUNAP - Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel, para suplementar a defesa de sentenciados na fase de execução da pena.

A partir da Resolução Conjunta n. 1/93 da Secretaria da Administração Penitenciária e Procuradoria Geral do Estado, publicada em 1º de abril de 1993, a Procuradoria Geral do Estado assumiu a coordenação de todo o serviço de assistência judiciária aos presos e internos do Estado de São Paulo. As designações e respectivas cessações de Procuradores do Estado para exercer a Coordenação deste serviço são feitas pelo Subprocurador Geral do Estado da área de Assistência Judiciária, após proposta da Chefia da Unidade e oitiva do Coordenador Geral do Serviço (Resolução PGE n. 2, de 10.3.94).

2.6. - DESIGNAÇÕES

Os Procuradores da Capital e das Procuradorias Regionais são designados pelos respectivos Procuradores Chefes para atuação perante determinadas e certas Varas Criminais ou Setores. As nomeações judiciais recaem sobre o Procurador designado.

A critério das Chefias, em revisões criminais, sindicâncias, acompanhamento de recursos em trâmite nos Tribunais Estaduais ou casos excepcionais poderá haver designações específicas de Procuradores.

2.6.1 - Acompanhamento de Medidas Judiciais e Extrajudiciais fora da Comarca de atuação

Caso o Procurador responsável pelo processo verifique a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais fora de sua comarca de atuação (acompanhamento de cartas precatórias, propositura de justificação, por exemplo), deverá informar sua Chefia, esclarecendo em sua manifestação as providências que devem ser adotadas, instruindo-a, sempre que possível, com os documentos necessários, sem prejuízo da atuação imediata, nos casos urgentes, e posterior representação para acompanhamento da medida por Procuradores do Estado ou por advogado conveniado, perante o juízo competente.

2.6.2 - Acompanhamento de Recursos das Procuradorias Regionais

Os Procuradores em exercício nas Procuradorias Regionais, ao ingressarem com recurso perante os Tribunais Estaduais, se desejarem que o acompanhamento seja feito pela Unidade da Capital, após autorização da Chefia imediata, deverão remeter cópia das razões do recurso ofertado, bem como da peça de interposição, devidamente instruída.

O Procurador designado pela Chefia para acompanhar o recurso deverá peticionar nos autos requerendo que as intimações pessoais sejam feitas em seu nome. Deverá, também, remeter ao Procuradora Regional, por intermédio da Chefia, informações de todos os atos processuais.

A interposição de novos recursos derivados do primeiro é de responsabilidade do Procurador que atua no processo na sua origem, salvo impossibilidade pela exigüidade do prazo.

As petições iniciais de ações de competência originária dos Tribunais serão elaboradas nas Comarcas de origem e, para a distribuição, poderão ser encaminhadas à Unidade da Capital, que se encarregará também do seu acompanhamento, nas mesmas condições do acompanhamento dos recursos.

2.7. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

O Procurador que atua no processo é responsável pelo atendimento dos assistidos e seus familiares, devendo prestar todas as informações processuais e orientação jurídica pertinentes ao caso.

2.7.1 PLANTÃO GERAL

A Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal na Capital e as Procuradorias Regionais que tenham atuação na área criminal realizam plantão diário de orientação, esclarecimento e adoção de medidas emergenciais que visem a solução de questões afetas à área criminal. Por ocasião do atendimento, faz-se uma triagem geral do caso apresentado, para aferição da situação financeira e da viabilidade jurídica da pretensão.

2.7.2. Orientação para Atendimento

I - Processos já distribuídos para as Varas Criminais em que há atuação da PAJ: encaminha-se o caso ao Procurador do Estado responsável.

II - Se o assistido não souber informar sobre a existência de processo ou inquérito em andamento, não sendo possível a obtenção da informação via internet., solicitam-se certidões dos distribuidores criminais e das execuções criminais.

III - Processos em tramitação perante juízos onde a Procuradoria não atua: informa-se tal fato ao assistido, esclarecendo que será nomeado defensor inscrito no convênio PGE/OAB, remunerado pelo Estado, o qual assumirá a defesa gratuitamente.

IV - Presos em flagrante: para instruir eventual pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, o familiar interessado deverá providenciar os

documentos básicos e retornar o quanto antes. Se o processo estiver tramitando perante juízo onde a Procuradoria não atua, o pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante será elaborado. Contudo, os familiares serão informados de que a atuação restringir-se-á àquele ato, devendo prosseguir na defesa do carente o advogado conveniado, indicado pela Procuradoria ou Subseção da OAB/SP, nos termos do convênio PGE/OAB.

V - Pedidos de liberação de quantias, armas, veículos, documentos, e de cancelamento ou de exclusão de nome: após verificada a viabilidade do pedido, o carente será instruído quanto aos documentos necessários, devendo providenciá-los e retornar para a elaboração do pedido.

VI - Pedidos de autorização de aborto legal: após verificada a viabilidade do pedido, a interessada será instruída quanto aos documentos necessários, devendo providenciá-los com a máxima urgência, retornando para a elaboração do pedido.

VIII - Pedido de Revisão Criminal: deve ser solicitado e encaminhado ao Tribunal pelo próprio interessado, por meio de formulário padrão fornecido pelo Procurador plantonista.

IX - Ajuizamento de Ações Penais Privadas : A parte interessada deverá submeter-se à triagem prévia para aferição de sua condição de hipossuficiente e da viabilidade da pretensão para, somente então ser promovida a ação penal privada, pelos Procuradores do Estado em exercício no plantão, os quais deverão fazer o acompanhamento dessas ações do início ao fim do procedimento. Deve ser observado o prazo legal para a sua propositura devendo o Procurador fazer com que o assistido assine conjuntamente a queixa.

2.7.3. Documentos Básicos

a) Certidão dos Distribuidores Criminais e Certidão das Execuções Criminais (preenchidas as guias pelos plantonistas com carimbo de isenção de tributos).

b) Documentos pessoais: RG, CTPS, certificado de reservista, certidão de nascimento, casamento, nascimento dos filhos, comprovantes de residência e salário e outros documentos pessoais (na falta da CTPS, solicitar declaração de trabalho em papel timbrado, com carimbo do empregador ou com firma reconhecida).

c) Nota de Culpa: deverá ser retirada com o preso.

2.8. PLANTÕES JUDICIÁRIOS

A Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal atua aos sábados, domingos e feriados no Plantão Judiciário Criminal, propiciando atendimento aos beneficiários da assistência judiciária, dentro da competência daquele Plantão, e no Plantão Judiciário das Varas Especiais da Infância e Juventude, conforme a Resolução PGE-35, de 15/01/2001.

O Provimento n. 27/97 da Corregedoria Geral da Justiça, considerando a publicação do Provimento n. 579/97, do Conselho Superior da Magistratura, estabelece :

"O plantão judiciário destina-se exclusivamente: a) ao conhecimento dos pedidos de habeas corpus, em que figurar como coatora a autoridade policial; b) ao atendimento de pedido de cremação de cadáver; c) ao conhecimento de requerimento para a realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade; d) à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, de pedido de liberdade em casos de prisão civil e dos casos criminais de comprovada urgência, e) à apreciação de concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos; f) ao conhecimento de pedidos de autoridade policial para proceder a busca domiciliar e apreensão; g) ao exame de representação e autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, desde que o pedido não possa ser apreciado em dia de expediente forense; h) ao conhecimento de casos de apreensão e liberação de crianças e de adolescentes recolhidos pelos agentes da autoridade, e de outras ocorrências envolvendo menores, de comprovada urgência ou necessidade.

A Resolução do Procurador Geral do Estado n. 78, de 23.9.93, disciplina a forma de compensação de horários para os Procuradores que comparecerem aos Plantões.

O Procurador do Estado deverá exigir a certidão de comparecimento, autorizada por Resolução do Conselho Superior da Magistratura datada de 19/07/02, e posteriormente encaminhá-la à Chefia, para anotação e compensação futura.

3- REGRAMENTO PARA ÁREA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

3.1 - Triagem nas Procuradorias Regionais

Nas Procuradorias Regionais a triagem será organizada pelo Chefe da Unidade, seguindo os parâmetros gerais, adequados às peculiaridades locais, devendo os trabalhos de triagem se iniciar às 9:00 horas estendendo-se até às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras, inclusive. É obrigatória a participação de todos os Procuradores classificados na Área da Assistência Judiciária de cada Regional, independentemente da área de atuação.

3.2 - Acompanhamento de Recursos na Capital

Os Procuradores em exercício nas Procuradorias Regionais, ao ingressarem com recurso nos Tribunais estaduais, se desejarem que o acompanhamento seja feito pela Unidade da Capital, após autorização da Chefia imediata, deverão remeter cópia da publicação de distribuição no Tribunal, bem como da peça de interposição, devidamente instruída.

Todas as demais regras contempladas nas presentes rotinas administrativas

são aplicáveis nos setores da assistência judiciária das Procuradorias Regionais, quando não absolutamente incompatíveis.

4- CONVÊNIO PGE/OAB

Desde de julho de 1997, a Procuradoria Geral do Estado vem renovando o convênio firmado com a OAB/SP para prestação de assistência judiciária aos necessitados, em atuação suplementar ao serviço prestado pela área da Assistência Judiciária da Instituição.

Por meio deste convênio, os advogados inscritos são indicados e patrocinam a parte hipossuficiente e, ao final, recebem uma certidão de honorários a ser apresentada conforme sistemática prevista no respectivo Termo de Convênio. A atuação dos conveniados somente se faz por prévia indicação da Procuradoria, onde o Serviço de Assistência Judiciária estiver implantado, ou das Subsecções da OAB, nas demais localidades, sempre obedecendo rodízio e em conformidade com os ditames do ajuste.

Cabe à Procuradoria supervisionar o trabalho dos advogados conveniados, a fim de garantir a efetividade do direito de acesso à justiça aos que não podem pagar os honorários advocatícios, assim com a análise das peças processuais e a suficiência técnica dos advogados credenciados.

Havendo indício de eventual irregularidade na atuação do advogado conveniado, o Procurador deverá diligenciar no sentido de comunicar por escrito à Chefia imediata, juntando cópias dos documentos comprobatórios correspondentes, para instauração do procedimento administrativo previsto no Regulamento das Comissões Mistas referente ao convênio PGE/OAB.

As cópias dos ofícios de indicação deverão permanecer arquivadas nas respectivas unidades da Procuradoria.

A utilização do Convênio PGE/OAB nos locais em que as indicações forem de responsabilidade da Procuradoria deverá ocorrer sob orientação e supervisão da Chefia da Unidade, à qual caberá propor critério numérico e qualitativo de repasse das causas, devidamente fundamentado, tomando por base a carga de trabalho dos Procuradores.

Em até sessenta dias, contados da publicação desta Resolução, os Procuradores Chefes das Procuradorias Regionais deverão enviar a Subprocuradoria Geral de Assistência Judiciária a proposta do critério mencionado, a qual será objeto de análise para eventual aprovação no prazo de trinta dias.

[Início](#)

Resoluções

De 7-7-2004

Designando, com fundamento na Lei 10.294, de 20-4-99, e Decreto 44.074, de 1º-7-99, a Dra. Magali Motta de Oliveira, RG 14.499.033, Procuradora do Estado Assistente, do SQC-I-QPGE, para, no período de 12-7-2004 a 26-7-2004, responder pela Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, instituída nos termos do artigo 1º da Resolução PGE-409, de 23-8-99, no impedimento da Dra. Raquel Freitas de Souza, por férias, ficando-lhe atribuída no mesmo período, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Resolução PGE-139, de 8-4-2002, com redação dada pelas Resoluções PGE-146, de 13-5-02, e 154, de 2-7-02, o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assessor. (PGE-14-2004).

De 12-7-2004

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria da Habitação, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, responder pelo expediente da Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, pelo prazo de 15 dias a partir de 12-7-2004.

Portaria Conjunta CAT - SUBG - 2, de 25-8-2004

Aprova as Rotinas de Trabalhos Conjuntos FISCO/PGE, do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF e determina a sua implantação nas Unidades Subordinadas

O Coordenador da Administração Tributária e o Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, com fundamento nos artigos 1º e 3º, inciso IV do Decreto nº 46.614, de 19 de março de 2002, e especialmente no artigo 3º da Resolução Conjunta SF/PGE nº 1, de 13 de outubro de 2003, e considerando a necessidade de acomodação das rotinas de fiscalização já existentes aos trabalhos integrados entre Agentes Fiscais de Rendas e Procuradores do Estado, no combate conjunto da inadimplência e da sonegação fiscal, dentro de critérios de eficiência e de eficácia que potencializem o incremento da arrecadação tributária; considerando a necessidade de padronização dos procedimentos, tanto para a eleição dos contribuintes e dos casos objeto das atividades conjuntas, quanto para o cumprimento das metas fixadas nos Planos Anuais de Trabalhos Conjuntos, tratados no artigo 1º da Portaria CAT/SUB-G nº 1, de 03 de dezembro de 2003; considerando a necessidade da Administração Pública Estadual dar um tratamento diferenciado e prioritário para práticas que realmente representem risco de grave dano à arrecadação, expedem a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Rotinas de Trabalhos Conjuntos FISCO/PGE, do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF, que deverão ser observadas pelas Delegacias Regionais Tributárias e pelas Procuradorias, Fiscal e Regionais.

Artigo 2º - o CEVAF será responsável pela divulgação das Rotinas ora aprovadas, por meio de ofício circular do seu Presidente, dirigido às Diretorias da CAT, às Delegacias Regionais Tributárias, às Procuradorias Regionais e à Procuradoria Fiscal.

Artigo 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Resoluções de 8.9.2004

Designando:

a Procuradora do Estado Dra. Nadyr Maria Salles Seguro, RG. n. 4.836.918, para receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, cessando os efeitos da designação da Procuradora do Estado Dra. Magaly Motta de Oliveira, RG. n. 14.499.033, a partir de 27/08/2004. (18);

com fundamento na Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999 e Decreto n. 44.074, de 1º de julho de 1999, a Dra. Mirian Kiyoko Murakawa, RG. nº 23.712.575, Procuradora do Estado Assistente, do SQC-I-QPGE, para, no período de 08/9 a 22/09/2004, responder pela Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, instituída nos termos do artigo 1º da Resolução PGE n. 409, de 23 de agosto de 1999, no impedimento da Dra. Magaly Motta de Oliveira, por férias e Licença-Prêmio, ficando-lhe Atribuída no mesmo período, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Resolução PGE n. 139, de 08 de abril de 2002, com redação dada pelas Resoluções PGE ns. 146, de 13.05.02 e 154, de 02.07.02, o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assessor.

ATOS DO GOVERNADOR
(Publicação: DOE, Seção 1, de 5.10.2004, p. 1)

DECRETOS DE 4.10.2004

Dispensando:

Silvia Helena Furtado Martins, RG 9.979.084, das funções de membro do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, como representante da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado.

Designando:

com fundamento no art. 1º, combinado com o art. 2º da Lei 7.634-91, Marina Benevides Soares, RG 18.454.673-4, para, como membro representante da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, integrar o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, em complementação ao mandato de Silvia Helena Furtado Martins.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 16-9-2004

Dispensando Mário Engler Pinto Junior, como membro titular e Cláudia Polto da Cunha, como membro suplente, do Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria de Economia e Planejamento, como representantes da Procuradoria Geral do Estado.

Designando nos termos do art. 5º do Dec. 47.820-2003, Cláudia Polto da Cunha e Arnaldo Bilton Junior, para integrarem, como membros, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria de Economia e Planejamento, na qualidade de representantes da Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, como titular e suplente.

DOE de 17/9/2004 – p.3

Resolução PGE N. 21, de 1.10.2004

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º. Designar os Procuradores do Estado Doutores Cristina Mendes Hang, Marília de Carvalho Macedo Guaraldo, Edson Marcelo Veloso Donardi, Mirna Cianci e Luciano Alencar Negrão Caserta, para prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de gozo de 15 dias de férias da Coordenadora Doutora Mercedes Cristina Rodrigues Vera, de 13/10/04 a 27/10/04 e no dia 29/10/04 por compensação de Juizado Especial de Pequenas Causas.

Artigo 2º. A presente designação é feita sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 6.10.2004, p. 34)

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE n. 158, de 19-3-99

Considerando o grande número de procedimentos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado com proposta de aforamento de ações indenizatórias visando obter ressarcimento por prejuízos causados a veículos pertencentes ao Estado;

considerando que vários destes procedimentos retratam situações em que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da não responsabilização do condutor do veículo, de forma que o ajuizamento de pedido indenizatório termina por acarretar ônus sucumbenciais à Fazenda do Estado, agravando o prejuízo inicial;

considerando reiteradas decisões deste Gabinete autorizando o Procurador do Estado a não ingressar com ação indenizatória em situações onde o insucesso é previsível;

considerando, finalmente, a conveniência de disciplinar tais situações, como forma de evitar o ajuizamento de demandas temerárias, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado o não ajuizamento de demandas indenizatórias objetivando o ressarcimento de prejuízos sofridos pela Fazenda do Estado, nos seguintes casos:

I - Quando comprovado que o condutor do veículo oficial estava, no momento do acidente, em atendimento à ocorrência policial e, portanto, no estrito cumprimento de seu dever legal, desde que não se verifique excesso na conduta do mesmo;

II – Quando comprovado que o condutor do veículo oficial estava, no momento do acidente, em situação de emergência, com todos os sinais de alerta, sonoros e luminosos (sirene, “giroflex”, etc...), devidamente acionados;

III – Quando não haja testemunhas presenciais do acidente, configurando-se conflito probatório entre a versão apresentada pelos condutores do veículo oficial e do particular, não sendo possível, assim, concluir qual deles foi o

responsável pelo acidente, desde que tal conflito não possa ser solucionado por prova pericial;

IV – Quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como causa eficiente do acidente ou quando inexistam provas da conduta culposa do condutor oficial, do particular ou de terceiros, não havendo como identificar o responsável pelo sinistro;

V – Quando o acidente tenha ocorrido em virtude de falha mecânica ou de ausência de manutenção adequada do veículo oficial.

Art. 2º - Caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade autorizar o não ajuizamento de demandas indenizatórias pela Fazenda do Estado, nas hipóteses taxativamente previstas nesta Resolução.

Art. 3º - Os demais pedidos de autorização para dispensa de ajuizamento deverão ser submetidos ao Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso VI, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 478/86 e do artigo 1º do Decreto n. 33.705/91.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria SubG/Contencioso - 1, de 7-10-2003

O Subprocurador Geral do Estado - Área do Contencioso, considerando a necessidade de incrementar a arrecadação da Dívida Ativa;

considerando os resultados do trabalho de seleção das ações de execução fiscal com maior possibilidade de êxito na recuperação do crédito tributário, realizado pelas Procuradorias Regionais e pela Procuradoria Fiscal, nos moldes preconizados pela Resolução PGE nº 13, de 25 de março de 2003;

considerando a necessidade de dar tratamento diferenciado às ações envolvendo valores expressivos em cobrança; e considerando a autorização contida no parágrafo único do artigo 53 das Rotinas do Contencioso, com a redação que lhe foi dada pela Resolução PGE nº 54, de 03 de outubro de 2003, resolve:

Artigo 1º - As ações de execução fiscal, em cada banca, serão organizadas em três (03) faixas, considerando o valor em cobrança e a maior viabilidade no recebimento do crédito tributário, observados os seguintes critérios:

I - a primeira faixa conterá ações que apresentem débitos expressivos, gerados em datas recentes e por empresas em atividade, respeitado um número de processos que permita a realização das providências mencionadas no artigo 2º;

II - a segunda faixa conterá ações com as mesmas características indicadas no inciso I deste artigo, mas que, em razão da quantidade, não puderam ser incluídas na primeira faixa, respeitado um número de processos que permita a realização das providências mencionadas no artigo 3º;

III - a terceira faixa conterá as ações remanescentes, não incluídas nos incisos I e II.

Parágrafo único - A Chefia da Unidade providenciará para que os Procuradores do Estado organizem suas bancas nos moldes determinados neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta portaria.

Artigo 2º - Nas ações incluídas e nas ações novas cujas características recomendem sua inclusão na primeira faixa, o Procurador do Estado deverá:

I - ao distribuir a petição inicial da ação de execução fiscal, protocolar petição requerendo o acompanhamento do Oficial de Justiça para realização de penhora, após o decurso, in albis, do prazo previsto no artigo 8º da Lei 6.830/80;

II - nas ações em andamento, em que o bem penhorado tiver sido levado a leilão pelo valor da avaliação e pelo maior lance, requerer a substituição da penhora e o acompanhamento do Oficial de Justiça para a realização da nova penhora;

III - antes de requerer o primeiro leilão do bem penhorado, realizar pesquisa junto a lojas, jornais, revistas especializadas, internet ou qualquer outro meio capaz de demonstrar o valor correto do bem e sua adequada identificação.

§ 1º - Caso a descrição do bem constante do auto de penhora seja insuficiente para sua perfeita identificação, não contenha dados sobre seu estado de conservação ou a avaliação apresentada pelo Oficial de Justiça apresente valor superior ao praticado no mercado, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial deverá oferecer impugnação fundamentada, baseada na pesquisa mencionada no inciso III, ou requerer a substituição do bem penhorado e o acompanhamento do Oficial de Justiça para a realização da nova penhora.

§ 2º - As cópias das manifestações contendo impugnação ou requerimento de leilão e os dados sobre as pesquisas realizadas, deverão ser encaminhadas à Chefia da Seccional para exame da qualidade do trabalho e arquivamento em pasta própria para consultas.

§ 3º - Na impossibilidade, devidamente justificada, de o Procurador do Estado responsável pelo processo judicial acompanhar a diligência do Oficial de Justiça, a Chefia da Unidade designará outro Procurador do Estado para realizar o ato, enquanto perdurar o impedimento.

§ 4º - A designação prevista no parágrafo antecedente será feita sem prejuízo das atribuições normais.

§ 5º - A critério da Chefia da Unidade, poderá haver a compensação das diligências entre o Procurador do Estado designado e o substituído, até o limite de diligências realizadas pelo designado em feitos de responsabilidade do substituído ou outra forma de compensação que o Procurador do Estado Chefe julgar mais adequada ao caso concreto.

Artigo 3º - Nas ações incluídas na segunda faixa, o Procurador do

Estado deverá adotar as mesmas providências mencionadas no artigo 2º desta portaria, exceto acompanhar o Oficial de Justiça nas diligências de realização de penhora ou substituição de penhora, salvo se julgar conveniente.

Parágrafo único - As providências mencionadas no caput deste artigo deverão ter início no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta portaria, para que nos primeiros dois meses os trabalhos sejam concentrados na organização e na execução das medidas determinadas no artigo 2º desta portaria.

Artigo 4º - Nas ações incluídas na terceira faixa, o Procurador do Estado, se julgar conveniente, poderá adotar as mesmas providências mencionadas no artigo 2º desta portaria.

Artigo 5º - Os pedidos de penhora de faturamento deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - auto de penhora, avaliação, leilão negativo, de todas as execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor que estejam em andamento na Comarca, dispensando-se essa providência em relação às ações apensadas;

II - últimas GIA's - Guias de Informação e Apuração do ICMS, apresentadas pelo contribuinte, para o fim de demonstrar o faturamento médio mensal da empresa;

III - relação das leis e decretos que dispensaram o pagamento de multa e juros mediante o pagamento do imposto corrigido ou o parcelamento do débito com benefícios, desde a inscrição e ajuizamento da dívida mais antiga da empresa;

IV - relação atualizada dos débitos da empresa.

Artigo 6º - Caberá ao Procurador Chefe de Seccional organizar e fiscalizar a execução das providências mencionadas nos artigos anteriores e determinar:

I - a apresentação de pedidos de vista das ações que se enquadrem na primeira faixa de valor;

II - o cadastramento prioritário do andamento processual das ações que se enquadrem na primeira faixa de valor, no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais - SEF;

III - o registro do número total de leilões realizados durante o mês, o número de sustações por pagamento, o número de arrematações e o número de leilões negativos, por faixa;

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe de Seccional deverá:

I - fixar dia da semana e horário em que os Procuradores deverão estar disponíveis para acompanhar as diligências e comunicar essa escala aos Oficiais de Justiça ou estabelecer outra rotina, desde que o mesmo objetivo seja alcançado;

II - zelar para que as pesquisas de que tratam o inciso III e o § 2º do artigo 2º, sejam renovadas, no máximo, a cada seis meses;

III - fomentar a troca de informações entre os Procuradores do Estado;

IV - colher e relatar à Chefia da Subprocuradoria os resultados dos trabalhos.

Artigo 7º - Caberá ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria:

I - acompanhar os trabalhos desenvolvidos, promover a troca de informações e experiências que possam agilizar ou tornar mais produtivo o trabalho no âmbito das Seccionais;

II - aumentar ou diminuir o número de processos em cada faixa, em cada banca, levando em consideração o número de atos praticados durante o mês, de tal modo que não se torne excessiva a carga atribuída ao Procurador do Estado ou inócua a divisão realizada nos termos do artigo 1º, por falta ou insuficiência de diligências;

III - coligir os dados informados pelas Seccionais, em relatórios que deverão ser encaminhados ao Procurador do Estado Chefe da Unidade.

Artigo 8º - À Chefia da Unidade caberá:

I - adotar as medidas necessárias à implementação das providências tratadas nesta portaria;

II - fiscalizar sua execução;

III - representar em caso de descumprimento;

IV - relatar ao Subprocurador Geral da Área do Contencioso, até o 5º dia útil de cada mês, os resultados positivos e negativos obtidos, por meio de arquivo magnético, que será fornecido oportunamente;

Artigo 9º - Nas Unidades em que, por qualquer razão, a divisão administrativa não se subsumir ao modelo convencional de distribuição hierárquica dos trabalhos, as competências descritas nos artigos 6º e 7º poderão, a critério do Procurador do Estado Chefe, ser atribuídas a outros Procuradores do Estado classificados na mesma Unidade, desde que assegurado o atingimento das finalidades da presente portaria.

Artigo 10 - Os Procuradores do Estado sujeitos às disposições previstas nesta portaria poderão encaminhar propostas de atuação que tenham se

demonstrado mais eficazes, visando o acréscimo, a alteração ou a substituição das medidas veiculadas por este ato.

Parágrafo único - A proposta deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da medida ou alteração proposta;

II - identificação das ações em que a medida ou alteração foi aplicada;

III - cópias que reputar importantes;

IV - valores arrecadados em decorrência da medida sugerida.

Artigo 11 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOE de 9/10/2003 – p. 37/38

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SS/PGE N.1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Institui Grupo de Trabalho para os fins que especifica

Os Secretários de Estado Chefe da Casa Civil e da Saúde e o Procurador Geral do Estado

Resolvem:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho incumbido da elaboração de anteprojeto de lei federal, objetivando estabelecer procedimentos e condições para o fornecimento de medicamentos à população usuária do Sistema Único de Saúde.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho instituído nos termos do art. 1º desta resolução conjunta será composto pelos seguintes membros:

I - como representantes da Procuradoria Geral do Estado: Maria Emília Pacheco, Procuradora do Estado Assessora, classificada no Gabinete do Procurador Geral, que exercerá a coordenação dos trabalhos, Yara Chucralla Moherdau Blasi, Procuradora do Estado Assessora, classificada no Gabinete do Procurador Geral, Rita de Cássia Rocha Conte, Procuradora do Estado Nível IV, classificada na Procuradoria Judicial, e Mary Chekmenian, Procuradora do Estado Nível IV, Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde;

II - como representantes da Secretaria da Saúde: Nilson Ferraz Paschoa, Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde, Tuyoshi Ninomya, Médico Sanitarista, em exercício na Fundação para o Remédio Popular - FURP, e Maria Cecília Marchesi da Motta Azevedo Correa, Coordenadora de Saúde, da Coordenadoria de Planejamento em Saúde;

III - como representantes da Secretaria da Casa Civil: Mariza Lourenço Victor Santos, Procuradora do Estado Assessora, classificada na Assessoria Técnico Legislativa, e Valéria D´Amico, Engenheira, em exercício na Unidade de Gestão Estratégica.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho de que trata a presente resolução deverá apresentar relatório de conclusão dos trabalhos, acompanhado da minuta de anteprojeto de lei, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta resolução conjunta.

Artigo 4º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 23.9.2004, p. 22)

RESOLUÇÃO PGE N. 32, DE 30.11.2004

Dispõe sobre o pagamento pelo FAJ de peritos que atuem nos feitos de natureza cível em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, considerando a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; considerando o disposto no Decreto nº 23.703, de 25 de julho de 1985, com a redação que lhe deu o Decreto 34.462, de 27 de dezembro de 1991; considerando a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento para liberação de verba para pagamento de despesas com perícias judiciais, e o contido nos pareceres PA-3 nºs 83/2001 e 48/2002; considerando que as solicitações de pagamentos de perícias têm como origem as diversas Comarcas e Varas Distritais de todo o Estado de São Paulo; considerando que a verba destinada a custear os pagamentos é proveniente do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ; considerando que o Instituto Médico Legal e o Instituto de Criminalística são responsáveis pelas perícias criminalísticas e médico-legais no Estado; considerando a manutenção de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que objetiva a consecução de esforços dos partícipes para incrementar e realizar perícias médico-legais, psiquiátricas e imuno-hematológicas; considerando a previsão do artigo 684, do Código de Processo Civil; considerando a necessidade de adequação e atendimento às exigências fiscais e previdenciárias incidentes sobre as operações de pagamento, resolve:

Artigo 1º - O pagamento de perito indicado para atuar em processo judicial de natureza cível, em que os ônus da prova pericial tenham sido atribuídos à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, será feito com recursos do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, vinculado ao Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado, até os limites previstos na seguinte tabela:

Classe Valor da Causa Honorários

Classe 1 até R\$ 1.754,46 R\$ 292,36

Classe 2 de R\$ 1.754,47 a R\$ 1.968,42 R\$ 331,42

Classe 3 de R\$ 1.968,43 a R\$ 2.952,63 R\$ 373,08
Classe 4 de R\$ 2.952,64 a R\$ 3.637,31 R\$ 483,90
Classe 5 de R\$ 3.637,32 a R\$ 4.108,02 R\$ 627,58
Classe 6 de R\$ 4.108,03 a R\$ 4.364,76 R\$ 728,40
Classe 7 acima de R\$ 4.364,76 R\$ 882,63

Parágrafo único - Os valores de que trata este artigo compreendem a totalidade dos honorários e das demais despesas do perito, a serem suportados com recursos do Fundo de Assistência Judiciária, independente do valor arbitrado pelo juiz da causa.

Artigo 2º - Os pedidos de pagamento serão processados por meio eletrônico e os honorários creditados em conta corrente individual do perito, no Banco Nossa Caixa S/A, observado o seguinte:

I - caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade a análise e o deferimento dos pedidos encaminhados mediante representação dos Procuradores encarregados dos feitos ou por ofício judicial, os quais devem estar acompanhados da planilha de informações constante do Anexo desta Resolução, devidamente preenchida;

II - analisados e deferidos os pedidos, o Procurador do Estado Chefe da Unidade determinará, por despacho administrativo, o cadastramento no sistema informatizado de pagamentos de peritos, e, por meio de senha, sob sua responsabilidade, autorizará os respectivos pagamentos.

III - recebidas as autorizações pela administração do FAJ, esta providenciará o crédito bancário em conta única e específica para os fins desta Resolução, cabendo às Unidades responsáveis, em seguida, a comunicação aos Juízos solicitantes quanto à existência de crédito reservado para pagamento do perito;

IV - recebido ofício judicial comunicando a realização do trabalho pericial a contento, a Unidade responsável autorizará a liberação do pagamento dos honorários periciais, cabendo à administração do FAJ providenciar o crédito em conta corrente do perito.

Parágrafo único - Serão observadas as seguintes datas:

1 - para cadastramento das solicitações no sistema informatizado: até o dia 14 de cada mês;

2 - para o crédito bancário dos valores referentes aos trabalhos periciais a

- serem realizados: no dia 15 de cada mês, ou no dia útil imediato;
- 3 - para autorização da liberação do pagamento dos honorários periciais: até o dia 20 de cada mês;
- 4 - para o crédito dos honorários na conta corrente dos peritos: no primeiro dia útil de cada mês.

Artigo 3º - Não poderá ser deferido, na forma desta resolução, o pedido de pagamento:

- I - de perícias já realizadas;**
- II - complementar ou extra, no caso de perícia anteriormente paga;**
- III - quando a perícia for objeto de carta precatória, sendo o deprecante Juízo situado em território de outra unidade da federação;**
- IV - quando a perícia for relacionada com a área médica, em face do convênio com o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC;**
- V - nas hipóteses do artigo 684 do Código de Processo Civil, ou quando se tratar de avaliação de veículos automotores, em que dispensável a perícia, por força da existência de tabelas acessíveis por jornais de grande circulação ou via Internet.**

Parágrafo único - Caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade responsável pelo pagamento esclarecer ao Juízo as razões do indeferimento do pedido.

Artigo 4º - Sendo vencedora a parte beneficiária da justiça gratuita, em cujo interesse foi realizado o pagamento da perícia, deverá ser providenciada a restituição ao Estado do valor despendido, com a devida atualização.

Parágrafo único - A execução do disposto no caput deste artigo será regulada por Portaria dos Subprocuradores Gerais das Áreas da Assistência Judiciária e Contencioso.

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vigor no dia 3 de janeiro de 2005, ficando revogada, então, a Resolução PGE 63, de 10 de dezembro de 2003.

(DOE, Seção I, 24.12.2004, p.38).

RESOLUÇÃO PGE N. 22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004

Prorroga até 31 de dezembro de 2005, a autorização concedida pelo artigo 1º da Resolução PGE n. 56, de 07 de outubro de 2003, nas condições que especifica*

O Procurador Geral do Estado,

Considerando que a Resolução PGE nº 56, de 07 de outubro de 2003, autorizou a não inscrição na dívida ativa, o não ajuizamento e a suspensão de execuções fiscais para cobrança de débitos de pequeno valor, nas condições em que especificou;

Considerando que a suspensão foi autorizada pelo prazo de um (01) ano, período que se afigurava suficiente para descrever o novo sistema de inscrição e ajuizamento de ações de execução fiscal, cujas funcionalidades devem permitir o agrupamento de pequenos débitos do mesmo devedor, para ajuizamento numa única execução;

Considerando que o novo sistema de inscrição e ajuizamento está incluído num projeto mais amplo e será executado até o final do ano de 2005, conforme contrato celebrado com a Prodesp, em 21 de julho de 2004;

Considerando que várias possibilidades de agrupamento, inscrição e ajuizamento de débitos surgirão a partir da descrição e do desenvolvimento desse novo sistema;

Considerando que essas possibilidades deverão ser levadas em consideração antes de se encaminhar proposta de atualização da disciplina prevista na Lei Estadual nº 4.468, de 19 de dezembro de 1984;

Considerando a proposta formulada pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso,

Resolve:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005, o prazo concedido pelo artigo 1º da Resolução PGE nº 56, de 07 de outubro de 2003, exceto se a suspensão pelo período mencionado neste artigo acarretar a prescrição.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, Seção 1, de 8.10.2004, p. 68)

Resolução do Procurador Geral do Estado Adjunto, de 16-3-2005

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, pelo prazo de 30 dias, a partir de 18.03.2005.

Resoluções do Procurador Geral do Estado, de 7-4-2005

Designando:

a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes, para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Polícia Militar, pelo prazo de 15 dias;

a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, pelo prazo de 30 dias a partir de 11.04.2005.

Resolução PGE - 3, de 6-4-2005

O Procurador Geral do Estado, considerando as solicitações da Procuradoria Regional de Taubaté e da Procuradoria de Assistência Judiciária do Tatuapé, as justificativas apresentadas pelo Centro de Estudos e a necessidade de regularização de encaminhamento de livros e periódicos, resolve:

Artigo 1o - Ficam extintas as Bibliotecas Setoriais do Gabinete do Procurador Geral do Estado, da Procuradoria Administrativa e do Setor de Suzano, previstas no artigo 2º da Resolução PGE nº 501, de 19 de outubro de 1998.

Artigo 2º - Ficam acrescentadas ao artigo 2º da Resolução PGE nº 501, de 19 de outubro de 1998, as seguintes Bibliotecas Setoriais:

Seccional de Caraguatatuba;

Procuradoria de Assistência Judiciária do Tatuapé.

Artigo 3o - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DOE de 8/4/2005 – p. 67

Portaria PR-10 - 11, de 2-5-2005

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Presidente Prudente, considerando e acatando determinação emanada pelo Gabinete da Subprocuradora Geral da Assistência Judiciária (via notes), no sentido de se proceder, ainda que temporariamente, ao atendimento dos casos dos menores da FEBEM custodiados no Presídio da Comarca de Tupi Paulista, resolve baixar a seguinte portaria:

Artigo. 1º - Todos os Procuradores do Estado, classificados na Assistência Judiciária da Regional de Presidente Prudente, deverão prestar serviços junto à Comarca de Tupi Paulista, para atender à determinação do Gabinete da Subprocuradoria de Assistência Judiciária, atuando nos processos de execução, dos menores da FEBEM, custodiados na Penitenciária de Tupi Paulista.

Artigo. 2º - O atendimento prestado pela Procuradoria Regional de Presidente Prudente, será feito uma vez por semana, às segundas-feiras, por rodízio entre os procuradores da PAJ da PR-10.

Excepcionalmente, haverá atendimento na sexta-feira, dia 06 de maio de 2005, em razão de audiências já designadas pelo Juiz de direito em processos com prazo.

Artigo. 3º - Os Procuradores designados terão à disposição para locomover-se à comarca de Tupi Paulista, viatura e motorista.

Artigo. 4º - Fica o Dr. Fábio Imbernon Nascimento, Coordenador da PAJ na PR-10, autorizado a estabelecer a escala de rodízio conveniente ao cumprimento dos serviços objeto desta ordem, bem como tomar todas as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento da presente determinação.

Artigo. 5º - Esta portaria entra em vigora na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 4.5.2005, p. 31/31)

Portaria GPAJ - 15, de 11-5-2005

O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital resolve:

Art. 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho incumbido de realizar discussão e adoção de teses de defesa e estratégias de atuação visando abreviar o tempo de prisão do assistido, bem como estudar medidas que permitam eventual trancamento do inquérito policial, além de outras questões que surgirem durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 2º - o Grupo de Trabalho será constituído dos seguintes Procuradores , sob a coordenação do primeiro nomeado, sem prejuízo das atribuições normais dos respectivos cargos:

Dr. Fernando Franco, Rg. Nº 23.391.511-4;

Dra. Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro , Rg. Nº 21.788.623-1;

Dra. Ana Cláudia Carvalho Vigliar , Rg. Nº 14.130.028;

Dr. Geraldo Sanches Carvalho, Rg. Nº 13.666 .041;

Helena Rosa Rodrigues Costa, Rg. Nº 9.928.164 ;

Maria Cristina Mikami de Oliveira, Rg. Nº 9.410.510 ;

Vitore André Zilio Maximiano, Rg. Nº 8.861.766.

Artigo. 3º - o referido Grupo deverá concluir seu trabalho no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, apresentando relatório sobre as discussões e estudos realizados.

Artigo. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção 1, de 13.5.2005, p.33)

Resolução do Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente, de 29.6.2005

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar as Consultorias Jurídicas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Turismo, no período de 01.07 a 31.07.2005.

Resolução PGE-7, de 2-7-2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º - Designar os Procuradores do Estado Doutores Telma Berardo, Marília de Carvalho Macedo Guaraldo, Juliana de Oliveira Costa Gomes, Aparecido Eduardo dos Santos e Luciano Alencar Negrão Caserta, para prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de gozo de 15 dias de férias da Coordenadora Doutora Mercedes Cristina Rodrigues Vera, de 11-07-05 a 25-07-05.

Artigo 2º - A presente designação é feita sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 3º - Estaportaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria GPAJ - 24/2005

O Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Chefia da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho incumbido de realizar a análise, discussão e adoção de orientações para atuação da Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital frente à implantação do sistema de tele-audiência nas varas criminais da comarca da Capital, além de outras questões que surgirem durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 2º o Grupo de Trabalho será constituído dos seguintes Procuradores , sob a coordenação do primeiro nomeado, sem prejuízo das atribuições normais dos respectivos cargos :

Dr. Fernando Franco, Rg. N° 23.391.511-4;

Dra. Ana Paula Kayamori de Oliveira, Rg. N° 11.726.725 ;

Dra. Daniela Valim da Silveira, Rg. N ° 29.113.837-8 ;

Dr. Glauber Callegari, Rg. N ° 26.136.633-6;

Dr. Ivan Silveira Laino, Rg. N ° 27.789.730-0;

Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Rg. N ° 27.161.647-7;

Dra. Luisa Hamud Morato de Andrade, Rg. N ° 19.456.006-5.

Art. 3º o referido Grupo deverá concluir seu trabalho no prazo de 30(trinta) dias , a contar da publicação da presente Portaria, apresentando relatório sobre as discussões e estudos realizados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução PGE - 11, de 3-8-2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º - Designar os Procuradores do Estado Doutores Aparecido Eduardo dos Santos e Luciano Alencar Negrão Caserta, para prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher - COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, por força do afastamento da Coordenadora Doutora Mercedes Cristina Rodrigues Vera, nos dias 04 e 05 de agosto de 2005, para participar do III Congresso de Defensorias Públicas do Mercosul.

Artigo 2º - a presente designação é feita sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente, de 2-8-2005

Designando o Dr. Juvenal Boller de Souza Filho, RG nº 5.395.004-5, Procurador do Estado, classificado na Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura, para sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo, colaborar com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, na elaboração de propostas de alteração da Lei Estadual nº 4.957, de 30 de Dezembro de 1985, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários.

RESOLUÇÃO PGE N. 10, DE 3.8.2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo Expediente da PGE, considerando a necessidade de retenção do Imposto de Renda na fonte quando do depósito judicial dos valores referentes a precatórios; considerando o próximo pagamento do décimo constitucional a que estão sujeitos os precatórios não alimentares; considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros para a retenção de Imposto de Renda na fonte, resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estabelecer parâmetros para a retenção de Imposto de Renda no pagamento de precatórios.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será composto pelos Procuradores do Estado Drs. José Roberto de Moraes, Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, Antonia Marilda Ribeiro Alborgheti e Wladimir Ribeiro Junior, sob a coordenação do primeiro nomeado.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório de conclusão dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 12, DE 5.8.2005

Altera a redação do artigo 1º da Resolução PGE nº 198, de 26 de dezembro de 2002*

O Procurador Geral do Estado Adjunto, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução PGE nº 198, de 26 de dezembro de 2002, na redação da Resolução PGE nº 2, de 9 de março de 2005, e a necessidade de autorização à Assessoria Jurídica do Governo, no exercício da consultoria jurídica da Secretaria da Casa Civil, para a representação constante do referido artigo, resolve:

Artigo 1º - o artigo 1º da Resolução PGE nº 198, de 26 de dezembro de 2002, na redação dada pela Resolução PGE nº 2, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam autorizadas as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e da Polícia Militar, bem como a Assessoria Jurídica do Governo, no âmbito da Capital, e as Procuradorias Regionais, nas respectivas Comarcas, a representar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem como em termos de permissão ou cessão de uso e em instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, relativamente aos bens sob administração das respectivas Secretarias de Estado e da Polícia Militar, observadas as formalidades legais".

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2004.

Artigo 8º - Caberá, ainda, ao Representante da PGE junto ao Graprohab, a análise e manifestação sobre os recursos apresentados pelos interessados em caso de formulação de Exigências Técnicas ou de Indeferimento ao Pedido de Aprovação de Projetos Habitacionais.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO PGE N. 13, DE 23.8.2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, considerando o disposto no Decreto 33.499, de 10 de julho de 1991, e a necessidade de disciplinar a atuação da Procuradoria Geral do Estado junto ao GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, Unidade da Secretaria da Habitação, resolve:

Artigo 1º - As Procuradorias Regionais ficam responsáveis, respeitados os limites de sua atuação territorial, a partir de 1º de setembro de 2005, pelas atribuições da PGE junto ao Graprohhab.

Parágrafo único. As atribuições da PGE junto ao Graprohhab, circunscrevem-se à análise jurídico formal dos documentos relacionados no Regimento Interno do Grupo, aprovado pela Resolução SH nº 098, de 2/9/96, e estão devidamente delimitadas em Representação s/nº da lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria da Habitação e devidamente aprovada, ratificada por esta Resolução.

Artigo 2º - As atividades das Procuradorias Regionais compreenderão a análise de protocolos iniciais de Projetos Habitacionais, de pedidos de reaberturas, bem como de projetos modificativos ou substitutivos apresentados pelos interessados, além da análise dos projetos de regularização de projetos habitacionais submetidos ao GRAPROHAB, bem como verificação de qualquer documentação apresentada pelos requerentes que necessite de verificação e/ou manifestação da PGE.

Artigo 3º - Fica instituída a Coordenadoria da PGE junto ao GRAPROHAB, composta por um membro titular e um suplente, aos quais caberá o comparecimento às sessões do Colegiado para representação da PGE e apresentação dos votos devidamente acompanhados das informações técnicas elaboradas pelos Procuradores do Estado atuantes nas Procuradorias Regionais, sem prejuízo de eventuais complementações que se façam necessárias.

Artigo 4º - As Procuradorias Regionais receberão os documentos referentes aos projetos referentes aos Municípios abrangidos por sua competência territorial, devendo organizar a distribuição interna dos trabalhos entre os Procuradores do Estado atuantes na Unidade.

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado responsáveis pela análise dos projetos, conforme distribuição interna das Unidades, deverão emitir manifestação técnico-jurídica a respeito do projeto, opinando quanto à aprovação, ao indeferimento ou por formulação de exigências técnicas aos interessados.

Artigo 6º - As manifestações técnico-jurídicas oriundas das Procuradorias Regionais deverão ser encaminhadas à Coordenadoria da PGE junto ao Graprohhab, acompanhadas do respectivo voto a ser apresentado no mesmo sentido, ambos em 4 (quatro) vias, juntamente com a pasta do respectivo protocolo, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a votação dos projetos.

Parágrafo único- Em caso de necessidade, o Procurador do Estado poderá solicitar informações técnicas ao Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário - SECI, cabendo ao CECI - Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário, atender às solicitações da Procuradoria Regional da Grande São Paulo - PR-1 e da Procuradoria Regional de Sorocaba - PR -4, cujas respostas deverão ser prestadas de molde a respeitar os prazos apontados no caput deste artigo.

Artigo 7º - Em caso de apresentação de documentos ou esclarecimentos para atendimento das exigências técnicas, na forma do Regimento Interno do Graprohhab, os mesmos serão submetidos à análise do Procurador do Estado solicitante, que opinará pela aprovação ou indeferimento do projeto, observando o prazo e forma para manifestação previstos no artigo 6º desta Resolução.

Resolução PGE - 15, de 29-8-2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, considerando a necessidade da participação de pessoas de reconhecido conhecimento técnico-jurídico no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado de São Paulo, bem como a possibilidade de inscrição de todos os Procuradores do Estado, resolve :

Artigo 1º - A fiscalização efetivada durante a realização da primeira prova escrita - prova objetiva, compreendida a permanência no local de aplicação da prova no período integral de sua duração e a inspeção do material trazido pelos candidatos para consulta, será considerada serviço relevante.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- c) prestação de informações e esclarecimentos sobre o trabalho realizado ao Procurador do Estado responsável pela ação judicial ou pelo superior hierárquico deste;
- d) elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais.

5. A tarefa será realizada sob orientação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial e o profissional responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

5.1 - O Procurador do Estado responsável pela ação judicial atestará a regularidade da tarefa, conforme modelo que integra este como Anexo IV, no prazo de 3 (três) dias úteis contados de sua apresentação.

6. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento ao Procurador do Estado Chefe, do atestado de recebimento e regularidade da tarefa, subscrito pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, acompanhado de requerimento do interessado e de cópia do trabalho que dará origem ao pagamento.

6.1 - O pagamento será efetuado mediante depósito em conta corrente em agência do Banco Nossa Caixa S/A titularizada pelo profissional.

7. A remuneração pela tarefa regularmente executada será feita de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pelo Procurador Geral do Estado, que integra este como

ANEXO III.

8. Aplicam-se a este procedimento as disposições do regulamento anexo à Resolução PGE n. 17, de setembro de 2005.

(...). OU Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital.

1. O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da ... (unidade) faz saber que se acham abertas as inscrições para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo (ou em ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital), que está submetido aos termos e condições estabelecidos no regulamento anexo à Resolução PGE-17, de ..., de setembro de 2005, cuja cópia integra este edital como Anexo I.

2 - As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento, cujo modelo integra este como Anexo II, subscrito pelo interessado, no horário das às horas, no período de a ..., no Protocolo da Procuradoria ... , sita na (o período dever ser suficiente para que o interessado possa obter, junto ao Conselho profissional, a certidão a que alude o item 2.1 "e" desta minuta).

2.1 - O requerimento deverá estar instruído com:

- a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
- b) fotocópia autenticada do certificado de conclusão de curso superior e/ou equivalente;
- c) fotocópia autenticada do registro profissional expedido pelo respectivo Conselho Regional;
- d) currículo resumido da formação escolar e da experiência profissional;
- e) documento expedido pelo respectivo Conselho Regional, atestando que o candidato está legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições profissionais. A data desse documento deverá ser posterior à data da publicação deste edital;
- f) declaração do interessado de que não é autor de ação judicial contra a Fazenda do Estado.

3. O atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital será verificado por Comissão de Procuradores do Estado após entrevista presencial, cuja data será publicada na imprensa oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

3.1 - Serão critérios para a seleção: a) habilitação legal para a realização da tarefa; b) experiência profissional; c) interesse e disponibilidade.

3.2 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias ou assistências periciais judiciais por ele realizadas e outros documentos que possam demonstrar a sua aptidão para a execução das tarefas descritas no item 4 deste edital.

4. As tarefas que poderão ser solicitadas ao profissional credenciado consistem em:

- a) elaboração, atualização e refazimento de cálculos judiciais;
- b) exame de cálculos decorrentes de condenação judicial, envolvendo matemática financeira e outras especificações técnicas, devendo ser indicados eventuais erros ou incorreções;

9.4 - O atestado a que se refere este item deverá ser encaminhado ao superior hierárquico imediato, acompanhado do requerimento do pagamento subscrito pelo profissional que realizou a tarefa e da cópia de seu trabalho.

10. A tarefa será remunerada de acordo com a Tabela de Honorários de Profissional Credenciado aprovada à fl. 22 dos autos do Processo PGE nº 0409/2001, que deverá fazer parte integrante do edital.

11. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado mediante depósito em conta corrente titularizada pelo profissional, em agência do Banco Nossa Caixa SA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento do atestado, nos termos do item 9.4 deste regulamento.

12. Consideradas as circunstâncias do caso e a disponibilidade financeira da Unidade, o Procurador do Estado Chefe poderá fixar para a tarefa valor de honorários diverso da Tabela de Remuneração.

12.1 - O pagamento em valor superior ao fixado na Tabela de Honorários dependerá de representação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, informando as circunstâncias e sugerindo, justificadamente, o valor da remuneração e as obrigações complementares, se necessário, visando à adequação da execução da tarefa, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, que a decidirá.

Artigo 13 - Verificada a qualquer tempo a prática de alguma irregularidade na execução da tarefa ou inaptidão para a sua realização, o profissional será descredenciado por ato do Procurador do Estado Chefe.

13.1 - O procedimento para o descredenciamento será iniciado com representação fundamentada do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, da qual será dada ciência ao interessado, que poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis.

13.2 - Decorrido o prazo previsto no item 13.1, o expediente será encaminhado à decisão do Procurador do Estado Chefe, instruído com a manifestação do interessado, se houver, e, neste caso, com informações complementares do Procurador do Estado subscritor da representação.

14. O profissional descredenciado ficará impedido de se inscrever para o procedimento de credenciamento subsequente, sendo-lhe paga a tarefa adequadamente realizada até aquela data.

15. As despesas com o pagamento dos honorários dos profissionais deverão onerar o orçamento da Procuradoria que requisitou a tarefa. Serão disponibilizados recursos do Tesouro ou do Fundo de Assistência Judiciária à Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital, conforme o caso.

ANEXO II
(Resolução PGE n. 17/2005)

EDITAL

Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, realizado pela Procuradoria

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de inscrição no Conselho Profissional respectivo.

4.1.1 - Deverá ser anexada ao requerimento, certidão do Conselho profissional respectivo, atestando que, até a data de publicação do edital de abertura do procedimento de credenciamento, o candidato encontra-se legalmente habilitado para o exercício profissional.

5. Encerradas as inscrições, o Procurador Chefe da Procuradoria designará Comissão de Procuradores do Estado com a incumbência de selecionar os candidatos.

5.1 - A seleção será realizada após a verificação da regularidade da documentação apresentada e entrevista presencial com os candidatos, que visará a analisar:

5.1.1 - a habilitação legal;

5.1.2 - a experiência profissional;

5.1.3 - o interesse e a disponibilidade em realizar as tarefas dentro dos prazos judiciais que possam vir a ser exigidos.

5.1.4 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias judiciais ou assistências periciais das quais tenha participado ou outros documentos que possam demonstrar a sua experiência na elaboração e conferência de cálculos judiciais, nos termos do item 2 deste regulamento.

6. A Comissão de Procuradores do Estado elaborará relação, em ordem alfabética, dos candidatos selecionados em conformidade com as disposições do item 5 deste regulamento, submetendo-a, motivadamente, à homologação do Procurador do Estado Chefe.

7. A eficácia do procedimento dar-se-á com a publicação da relação dos profissionais credenciados homologada, na imprensa oficial do Estado.

8. As tarefas serão solicitadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em sistema de rodízio e para ação judicial determinada, observada a disponibilidade orçamentária da respectiva Procuradoria.

8.1 - Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo processo acompanhar e fiscalizar a execução da tarefa.

8.2 - O profissional credenciado responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

9. O Procurador do Estado atestará a execução regular da tarefa, em até 3 (três) dias úteis após a sua conclusão e entrega, informando:

9.1 - os dados da ação judicial;

9.2 - a data da solicitação da tarefa;

9.3 - a data da entrega da tarefa e a regularidade de sua execução.

Artigo 2º - O procedimento de que trata o Artigo 1º deste decreto será aberto mediante edital, subscrito pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo credenciamento, cujo modelo integra esta resolução como Anexo II.

Artigo 3º - Fica mantida a Tabela de Honorários aprovada à fl. 22 dos autos do Processo PGE n. 0409/2001.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE n. 506, de 18 de outubro de 2001.

ANEXO I
(Resolução PGE n. 17/2005)

Regulamenta o procedimento para credenciamento de profissionais habilitados à conferência e elaboração de cálculos judiciais em ações de interesse da Fazenda do Estado ou em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital.

1. Este regulamento estabelece regras para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, ou em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária desta Capital.

2. O profissional será credenciado para a execução de tarefas eventuais consistentes em:

2.1 - elaboração, atualização ou refazimento de cálculos judiciais;

2.2 - conferência de cálculos decorrentes de condenação judicial, que envolvam matemática financeira e outras especificações técnicas, com indicação de eventuais incorreções ou equívocos;

2.3 - elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais;

2.4 - prestação de informações e esclarecimentos sobre quaisquer aspectos da tarefa realizada ao Procurador do Estado responsável pela respectiva ação judicial ou ao Procurador do Estado Chefe.

3. O credenciamento vigorará pelo período de 24 (vinte e quatro meses) contados da publicação da relação dos profissionais credenciados, após o qual, persistindo a necessidade, a Procuradoria deverá instaurar novo procedimento.

4. O procedimento de credenciamento será iniciado com a publicação de edital, subscrito pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo credenciamento, convocando os interessados que preencherem as condições estabelecidas no ato convocatório.

4.1 - A inscrição será feita mediante requerimento subscrito pelo interessado, que conterà seu nome, o endereço completo, inclusive e especialmente o eletrônico, se houver, os telefones para contato, e os números: da cédula de identidade (RG), de

ATOS DA PROCURADORIA – Boletim setembro/outubro de 2005

CONCURSO DA PROCURADORIA – Participação como fiscal. Serviço relevante. Consideração.

RESOLUÇÃO PGE N. 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, considerando a necessidade da participação de pessoas de reconhecido conhecimento técnico-jurídico no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado de São Paulo, bem como a possibilidade de inscrição de todos os Procuradores do Estado, resolve:

Artigo 1º - A fiscalização efetivada durante a realização da primeira prova escrita - prova objetiva, compreendida a permanência no local de aplicação da prova no período integral de sua duração e a inspeção do material trazido pelos candidatos para consulta, será considerada serviço relevante.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 3.9.2005, p.40)

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA – Auxílio.

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE, DE 6.9.2005.

Designando a Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura para, sem prejuízo das próprias atribuições, auxiliar as Consultorias Jurídicas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Turismo, pelo prazo de 60 dias a partir de 8.9.2005.

(DOE, Seção I, de 6.9.2005, p. 103)

RESOLUÇÃO PGE N. 17, DE 10 DE SETEMBRO DE 2005

Aprova o regulamento para credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos judiciais de interesse da Fazenda do Estado ou em que é a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária da Capital

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE, considerando o Parecer GPG n. 003, de 2001, aprovado em 27 de abril de 2001, e os elementos que instruem os autos do Processo PGE n. 0071/2005, resolve

Artigo 1º - Aprovo o regulamento para o procedimento de credenciamento de profissionais habilitados e tecnicamente experientes para elaboração e conferência de cálculos em, e para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado ou em que é a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital, que integra esta resolução como Anexo I.

deste;

d) elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais.

5. A tarefa será realizada sob orientação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial e o profissional responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

5.1 - O Procurador do Estado responsável pela ação judicial atestará a regularidade da tarefa, conforme modelo que integra este como Anexo IV, no prazo de 3 (três) dias úteis contados de sua apresentação.

6. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento ao Procurador do Estado Chefe, do atestado de recebimento e regularidade da tarefa, subscrito pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, acompanhado de requerimento do interessado e de cópia do trabalho que dará origem ao pagamento.

6.1 - O pagamento será efetuado mediante depósito em conta corrente em agência do Banco Nossa Caixa S/A titularizada pelo profissional.

7. A remuneração pela tarefa regularmente executada será feita de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pelo Procurador Geral do Estado, que integra este como

ANEXO III.

8. Aplicam-se a este procedimento as disposições do regulamento anexo à Resolução PGE n. 17, de setembro de 2005.

(DOE, Seção I, de 20.9.2005, p.27)

(ou em ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital), que está submetido aos termos e condições estabelecidos no regulamento anexo à Resolução PGE-17, de ..., de setembro de 2005, cuja cópia integra este edital como Anexo I.

2 - As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento, cujo modelo integra este como Anexo II, subscrito pelo interessado, no horário das às horas, no período de a ..., no Protocolo da Procuradoria ... , sita na (o período dever ser suficiente para que o interessado possa obter, junto ao Conselho profissional, a certidão a que alude o item 2.1 "e" desta minuta).

2.1 - O requerimento deverá estar instruído com:

- a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
- b) fotocópia autenticada do certificado de conclusão de curso superior e/ou equivalente;
- c) fotocópia autenticada do registro profissional expedido pelo respectivo Conselho Regional;
- d) currículo resumido da formação escolar e da experiência profissional;
- e) documento expedido pelo respectivo Conselho Regional, atestando que o candidato está legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições profissionais. A data desse documento deverá ser posterior à data da publicação deste edital;
- f) declaração do interessado de que não é autor de ação judicial contra a Fazenda do Estado.

3. O atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital será verificado por Comissão de Procuradores do Estado após entrevista presencial, cuja data será publicada na imprensa oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

3.1 - Serão critérios para a seleção: a) habilitação legal para a realização da tarefa; b) experiência profissional; c) interesse e disponibilidade.

3.2 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias ou assistências periciais judiciais por ele realizadas e outros documentos que possam demonstrar a sua aptidão para a execução das tarefas descritas no item 4 deste edital.

4. As tarefas que poderão ser solicitadas ao profissional credenciado consistem em:

- a) elaboração, atualização e refazimento de cálculos judiciais;
- b) exame de cálculos decorrentes de condenação judicial, envolvendo matemática financeira e outras especificações técnicas, devendo ser indicados eventuais erros ou incorreções;
- c) prestação de informações e esclarecimentos sobre o trabalho realizado ao Procurador do Estado responsável pela ação judicial ou pelo superior hierárquico

12. Consideradas as circunstâncias do caso e a disponibilidade financeira da Unidade, o Procurador do Estado Chefe poderá fixar para a tarefa valor de honorários diverso da Tabela de Remuneração.

12.1 - O pagamento em valor superior ao fixado na Tabela de Honorários dependerá de representação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, informando as circunstâncias e sugerindo, justificadamente, o valor da remuneração e as obrigações complementares, se necessário, visando à adequação da execução da tarefa, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, que a decidirá.

Artigo 13 - Verificada a qualquer tempo a prática de alguma irregularidade na execução da tarefa ou inaptidão para a sua realização, o profissional será descredenciado por ato do Procurador do Estado Chefe.

13.1 - O procedimento para o descredenciamento será iniciado com representação fundamentada do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, da qual será dada ciência ao interessado, que poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis.

13.2 - Decorrido o prazo previsto no item 13.1, o expediente será encaminhado à decisão do Procurador do Estado Chefe, instruído com a manifestação do interessado, se houver, e, neste caso, com informações complementares do Procurador do Estado subscritor da representação.

14. O profissional descredenciado ficará impedido de se inscrever para o procedimento de credenciamento subsequente, sendo-lhe paga a tarefa adequadamente realizada até aquela data.

15. As despesas com o pagamento dos honorários dos profissionais deverão onerar o orçamento da Procuradoria que requisitou a tarefa. Serão disponibilizados recursos do Tesouro ou do Fundo de Assistência Judiciária à Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital, conforme o caso.

ANEXO II
(Resolução PGE n. 17/2005)

EDITAL

Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, realizado pela Procuradoria (...). OU Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital.

1. O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da ... (unidade) faz saber que se acham abertas as inscrições para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo

5.1.4 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias judiciais ou assistências periciais das quais tenha participado ou outros documentos que possam demonstrar a sua experiência na elaboração e conferência de cálculos judiciais, nos termos do item 2 deste regulamento.

6. A Comissão de Procuradores do Estado elaborará relação, em ordem alfabética, dos candidatos selecionados em conformidade com as disposições do item 5 deste regulamento, submetendo-a, motivadamente, à homologação do Procurador do Estado Chefe.

7. A eficácia do procedimento dar-se-á com a publicação da relação dos profissionais credenciados homologada, na imprensa oficial do Estado.

8. As tarefas serão solicitadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em sistema de rodízio e para ação judicial determinada, observada a disponibilidade orçamentária da respectiva Procuradoria.

8.1 - Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo processo acompanhar e fiscalizar a execução da tarefa.

8.2 - O profissional credenciado responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

9. O Procurador do Estado atestará a execução regular da tarefa, em até 3 (três) dias úteis após a sua conclusão e entrega, informando:

9.1 - os dados da ação judicial;

9.2 - a data da solicitação da tarefa;

9.3 - a data da entrega da tarefa e a regularidade de sua execução.

9.4 - O atestado a que se refere este item deverá ser encaminhado ao superior hierárquico imediato, acompanhado do requerimento do pagamento subscrito pelo profissional que realizou a tarefa e da cópia de seu trabalho.

10. A tarefa será remunerada de acordo com a Tabela de Honorários de Profissional Credenciado aprovada à fl. 22 dos autos do Processo PGE nº 0409/2001, que deverá fazer parte integrante do edital.

11. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado mediante depósito em conta corrente titularizada pelo profissional, em agência do Banco Nossa Caixa SA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento do atestado, nos termos do item 9.4 deste regulamento.

em:

2.1 - elaboração, atualização ou refazimento de cálculos judiciais;

2.2 - conferência de cálculos decorrentes de condenação judicial, que envolvam matemática financeira e outras especificações técnicas, com indicação de eventuais incorreções ou equívocos;

2.3 - elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais;

2.4 - prestação de informações e esclarecimentos sobre quaisquer aspectos da tarefa realizada ao Procurador do Estado responsável pela respectiva ação judicial ou ao Procurador do Estado Chefe.

3. O credenciamento vigorará pelo período de 24 (vinte e quatro meses) contados da publicação da relação dos profissionais credenciados, após o qual, persistindo a necessidade, a Procuradoria deverá instaurar novo procedimento.

4. O procedimento de credenciamento será iniciado com a publicação de edital, subscrito pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo credenciamento, convocando os interessados que preencherem as condições estabelecidas no ato convocatório.

4.1 - A inscrição será feita mediante requerimento subscrito pelo interessado, que conterà seu nome, o endereço completo, inclusive e especialmente o eletrônico, se houver, os telefones para contato, e os números: da cédula de identidade (RG), de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de inscrição no Conselho Profissional respectivo.

4.1.1 - Deverá ser anexada ao requerimento, certidão do Conselho profissional respectivo, atestando que, até a data de publicação do edital de abertura do procedimento de credenciamento, o candidato encontra-se legalmente habilitado para o exercício profissional.

5. Encerradas as inscrições, o Procurador Chefe da Procuradoria designará Comissão de Procuradores do Estado com a incumbência de selecionar os candidatos.

5.1 - A seleção será realizada após a verificação da regularidade da documentação apresentada e entrevista presencial com os candidatos, que visará a analisar:

5.1.1 - a habilitação legal;

5.1.2 - a experiência profissional;

5.1.3 - o interesse e a disponibilidade em realizar as tarefas dentro dos prazos judiciais que possam vir a ser exigidos.

AGÊNCIAS OFICIAIS DE COOPERAÇÃO - Compatibilização de normas e procedimentos. Grupo de Trabalho. Constituição

RESOLUÇÃO PGE N. 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, resolve:

Artigo 1º- Fica constituído Grupo de Trabalho com a incumbência de fixar diretrizes da Procuradoria Geral do Estado relativas à compatibilização de normas e procedimentos de agências oficiais de cooperação estrangeiras ou organismos financeiros multilaterais com a legislação nacional, composto pelos seguintes membros: Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, RG. 7.513.434, Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria, que o coordenará; Cláudia Polto da Cunha, RG 18.205.781, Procuradora do Estado Assessora; Luiz Menezes Neto, RG 4.706.055, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas; Marisa Nittolo Costa, RG 5.527.487, Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; Mary Chekmenian, RG 6.486.944, Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde; Rosana Villafranca, RG 8.710.713-2, Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura e Sílvia Helena Nogueira Nascimento, RG 9.363.709, Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 2º -Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da constituição do Grupo de Trabalho, para a apresentação de relatório circunstanciado.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 21.9.2005, p.26)

RESOLUÇÃO PGE N.19, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

O Procurador Geral do Estado, considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 255.111/SP, que declarou inconstitucionais os incisos II e III do artigo 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20.12.1989, autorizadores da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sobre embarcações e aeronaves;

considerando o teor da Resolução nº 22/2005 do Senado Federal, que suspendeu a execução do inciso III do artigo 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20.12.1989; considerando a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal no Proc. Adm. GDOC nº 1000087-635316/2004, endossada pelo Subprocurador Geral do Estado - Área do Contencioso, resolve:

Art. 1º -Os órgãos de execução da Área do Contencioso da Procuradoria Geral do Estado deverão abster-se de promover a inscrição e o ajuizamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sobre embarcações e aeronaves, que tenham por fundamento legal os incisos II e III do artigo 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20.12.1989.

Art. 2º -Ficam os Procuradores do Estado que atuam no Contencioso Fiscal autorizados a requerer o cancelamento dos débitos fiscais inscritos e ajuizados, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sobre embarcações e aeronaves, que tenham por fundamento legal os incisos II e III do artigo 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20.12.1989, e a extinção das respectivas execuções fiscais, pleiteando a aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980.

Art. 3º -Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 02

“Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal nos autos do Proced. Adm. PF/A n. 8081/2003, que contou com a aprovação do Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que envolvam apenas discussão sobre a aplicação retroativa da redução de multa moratória, incidente sobre os débitos fiscais, de 30% para 20%, introduzida pela Lei Estadual n. 9.399, de 21.11.96”

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 03

“Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Judicial nos autos do Proced. Adm. PJ n. 8084/2005, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido o direito à licença-prêmio ou sexta-parte a servidores públicos admitidos pela Lei Estadual n. 500/74. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, tais como prescrição, incidência sobre verbas não incorporadas, conversão em pecúnia, etc., as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias”

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 04

“Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 255.111-SP), a Resolução n. 22/2005, do Senado Federal, e a proposta simulada pela Procuradoria Fiscal no Proced. Adm. GDOC n. 1000087-635316/2004, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores Gerais do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido, em favor do contribuinte, o direito à não incidência do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre embarcações e aeronaves (Lei Estadual n. 6.606, de 20.12.89 – artigo 6º, incisos II e III)”

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 05

“Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 188.684-SP, 195.059-SP e 229.461-SP), as Súmulas ns. 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça, e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal no Proced. Adm. GDOC n. 1000567-588875/2003, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores Gerais do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido, em favor do contribuinte, o direito à não retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento de licença-prêmio e férias não gozadas”

(DOE, Seção I, de 22.9.2005, p.31)

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 02

Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal nos autos do Proced. Adm. PF/A n. 8081/2003, que contou com a aprovação do Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que envolvam apenas discussão sobre a aplicação retroativa da redução de multa moratória, incidente sobre os débitos fiscais, de 30% para 20%, introduzida pela Lei Estadual n. 9.399, de 21.11.96

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 03

Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Judicial nos autos do Proced. Adm. PJ n. 8084/2005, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido o direito à licença-prêmio ou sexta-parte a servidores públicos admitidos pela Lei Estadual n. 500/74. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, tais como prescrição, incidência sobre verbas não incorporadas, conversão em pecúnia, etc., as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 04

Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 255.111-SP), a Resolução n. 22/2005, do Senado Federal, e a proposta simulada pela Procuradoria Fiscal no Proced. Adm. GDOC n. 1000087-635316/2004, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores Gerais do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido, em favor do contribuinte, o direito à não incidência do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre embarcações e aeronaves). (Lei Estadual n. 6.606, de 20.12.89 , artigo 6º, incisos II e III)

Orientação Normativa SubG/Contencioso n. 05

Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 188.684-SP, 195.059-SP e 229.461-SP), as Súmulas ns. 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça, e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal no Proced. Adm. GDOC n. 1000567-588875/2003, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores Gerais do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que tenham reconhecido, em favor do contribuinte, o direito à não retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento de licença-prêmio e férias não gozadas

RESOLUÇÃO PGE N. 17, DE 10 DE SETEMBRO DE 2005

Aprova o regulamento para credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos judiciais de interesse da Fazenda do Estado ou em que é a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária da Capital

O Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE, considerando o Parecer GPG n. 003, de 2001, aprovado em 27 de abril de 2001, e os elementos que instruem os autos do Processo PGE n. 0071/2005, resolve

Artigo 1º - Aprovo o regulamento para o procedimento de credenciamento de profissionais habilitados e tecnicamente experientes para elaboração e conferência de cálculos em, e para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado ou em que é a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Capital, que integra esta resolução como Anexo I.

Artigo 2º - O procedimento de que trata o Artigo 1º deste decreto será aberto mediante edital, subscrito pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo credenciamento, cujo modelo integra esta resolução como Anexo II.

Artigo 3º - Fica mantida a Tabela de Honorários aprovada à fl. 22 dos autos do Processo PGE n. 0409/2001.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGE n. 506, de 18 de outubro de 2001.

ANEXO I (Resolução PGE n. 17/2005)

Regulamenta o procedimento para credenciamento de profissionais habilitados à conferência e elaboração de cálculos judiciais em ações de interesse da Fazenda do Estado ou em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital.

1. Este regulamento estabelece regras para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, ou em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária desta Capital.

2. O profissional será credenciado para a execução de tarefas eventuais consistentes em:

2.1 - elaboração, atualização ou refazimento de cálculos judiciais;

2.2 - conferência de cálculos decorrentes de condenação judicial, que envolvam matemática financeira e outras especificações técnicas, com indicação de eventuais incorreções ou equívocos;

2.3 - elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais;

2.4 - prestação de informações e esclarecimentos sobre quaisquer aspectos da tarefa realizada ao Procurador do Estado responsável pela respectiva ação judicial ou ao Procurador do Estado Chefe.

3. O credenciamento vigorará pelo período de 24 (vinte e quatro meses) contados da publicação da relação dos profissionais credenciados, após o qual, persistindo a necessidade, a Procuradoria deverá instaurar novo procedimento.

4. O procedimento de credenciamento será iniciado com a publicação de edital, subscrito pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria responsável pelo credenciamento, convocando os interessados que preencherem as condições estabelecidas no ato convocatório.

4.1 - A inscrição será feita mediante requerimento subscrito pelo interessado, que conterá seu nome, o endereço completo, inclusive e especialmente o eletrônico, se houver, os telefones para contato, e os números: da cédula de identidade (RG), de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de inscrição no Conselho Profissional respectivo.

4.1.1 - Deverá ser anexada ao requerimento, certidão do Conselho profissional respectivo, atestando que, até a data de publicação do edital de abertura do procedimento de credenciamento, o candidato encontra-se legalmente habilitado para o exercício profissional.

5. Encerradas as inscrições, o Procurador Chefe da Procuradoria designará Comissão de Procuradores do Estado com a incumbência de selecionar os candidatos.

5.1 - A seleção será realizada após a verificação da regularidade da documentação apresentada e entrevista presencial com os candidatos, que visará a analisar:

5.1.1 - a habilitação legal;

5.1.2 - a experiência profissional;

5.1.3 - o interesse e a disponibilidade em realizar as tarefas dentro dos prazos judiciais que possam vir a ser exigidos.

5.1.4 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias judiciais ou assistências periciais das quais tenha participado ou outros documentos que possam demonstrar a sua experiência na elaboração e conferência de cálculos judiciais, nos termos do item 2 deste regulamento.

6. A Comissão de Procuradores do Estado elaborará relação, em ordem alfabética, dos candidatos selecionados em conformidade com as disposições do item 5 deste regulamento, submetendo-a, motivadamente, à homologação do Procurador do Estado Chefe.

7. A eficácia do procedimento dar-se-á com a publicação da relação dos profissionais credenciados homologada, na imprensa oficial do Estado.

8. As tarefas serão solicitadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em sistema de rodízio e para ação judicial determinada, observada a disponibilidade orçamentária da respectiva Procuradoria.

8.1 - Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo processo acompanhar e fiscalizar a execução da tarefa.

8.2 - O profissional credenciado responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

9. O Procurador do Estado atestará a execução regular da tarefa, em até 3 (três) dias úteis após a sua conclusão e entrega, informando:

9.1 - os dados da ação judicial;

9.2 - a data da solicitação da tarefa;

9.3 - a data da entrega da tarefa e a regularidade de sua execução.

9.4 - O atestado a que se refere este item deverá ser encaminhado ao superior hierárquico imediato, acompanhado do requerimento do pagamento subscrito pelo profissional que realizou a tarefa e da cópia de seu trabalho.

10. A tarefa será remunerada de acordo com a Tabela de Honorários de Profissional Credenciado aprovada à fl. 22 dos autos do Processo PGE nº 0409/2001, que deverá fazer parte integrante do edital.

11. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado mediante depósito em conta corrente titularizada pelo profissional, em agência do Banco Nossa Caixa SA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento do atestado, nos termos do item 9.4 deste regulamento.

12. Consideradas as circunstâncias do caso e a disponibilidade financeira da Unidade, o Procurador do Estado Chefe poderá fixar para a tarefa valor de honorários diverso da Tabela de Remuneração.

12.1 - O pagamento em valor superior ao fixado na Tabela de Honorários dependerá de representação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, informando as circunstâncias e sugerindo, justificadamente, o valor da remuneração e as obrigações complementares, se necessário, visando à adequação da execução da tarefa, dirigida ao Procurador do Estado Chefe, que a decidirá.

Artigo 13 - Verificada a qualquer tempo a prática de alguma irregularidade na execução da tarefa ou inaptidão para a sua realização, o profissional será descredenciado por ato do Procurador do Estado Chefe.

13.1 - O procedimento para o descredenciamento será iniciado com representação fundamentada do Procurador do Estado responsável pela ação judicial, da qual será dada ciência ao interessado, que poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis.

13.2 - Decorrido o prazo previsto no item 13.1, o expediente será encaminhado à decisão do Procurador do Estado Chefe, instruído com a manifestação do

interessado, se houver, e, neste caso, com informações complementares do Procurador do Estado subscritor da representação.

14. O profissional descredenciado ficará impedido de se inscrever para o procedimento de credenciamento subsequente, sendo-lhe paga a tarefa adequadamente realizada até aquela data.

15. As despesas com o pagamento dos honorários dos profissionais deverão onerar o orçamento da Procuradoria que requisitou a tarefa. Serão disponibilizados recursos do Tesouro ou do Fundo de Assistência Judiciária à Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital, conforme o caso.

ANEXO II
(Resolução PGE n. 17/2005)

EDITAL

Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado, realizado pela Procuradoria (...). OU Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital.

1. O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da ... (unidade) faz saber que se acham abertas as inscrições para o procedimento de credenciamento de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente experientes para a elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo (ou em ações judiciais em que é parte beneficiário da assistência judiciária gratuita patrocinada pela Procuradoria da Assistência Judiciária desta Capital), que está submetido aos termos e condições estabelecidos no regulamento anexo à Resolução PGE-17, de ..., de setembro de 2005, cuja cópia integra este edital como Anexo I.

2 - As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento, cujo modelo integra este como Anexo II, subscrito pelo interessado, no horário das às horas, no período de a ..., no Protocolo da Procuradoria ... , sita na (o período deve ser suficiente para que o interessado possa obter, junto ao Conselho profissional, a certidão a que alude o item 2.1 "e" desta minuta).

2.1 - O requerimento deverá estar instruído com:

- a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
- b) fotocópia autenticada do certificado de conclusão de curso superior e/ou equivalente;
- c) fotocópia autenticada do registro profissional expedido pelo respectivo Conselho Regional;
- d) currículo resumido da formação escolar e da experiência profissional;
- e) documento expedido pelo respectivo Conselho Regional, atestando que o candidato está legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições profissionais. A data desse documento deverá ser posterior à data da publicação deste edital;
- f) declaração do interessado de que não é autor de ação judicial contra a Fazenda do Estado.

3. O atendimento dos requisitos estabelecidos neste edital será verificado por Comissão de Procuradores do Estado após entrevista presencial, cuja data será publicada na imprensa oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

3.1 - Serão critérios para a seleção: a) habilitação legal para a realização da tarefa; b) experiência profissional; c) interesse e disponibilidade.

3.2 - Na entrevista, o candidato poderá apresentar certidões de perícias ou assistências periciais judiciais por ele realizadas e outros documentos que possam demonstrar a sua aptidão para a execução das tarefas descritas no item 4 deste edital.

4. As tarefas que poderão ser solicitadas ao profissional credenciado consistem em:

- a) elaboração, atualização e refazimento de cálculos judiciais;
- b) exame de cálculos decorrentes de condenação judicial, envolvendo matemática financeira e outras especificações técnicas, devendo ser indicados eventuais erros ou incorreções;
- c) prestação de informações e esclarecimentos sobre o trabalho realizado ao Procurador do Estado responsável pela ação judicial ou pelo superior hierárquico deste;
- d) elaboração de cálculos preparatórios de ações judiciais.

5. A tarefa será realizada sob orientação do Procurador do Estado responsável pela ação judicial e o profissional responderá civil e criminalmente pelos danos causados ao Erário, por dolo ou culpa.

5.1 - O Procurador do Estado responsável pela ação judicial atestará a regularidade da tarefa, conforme modelo que integra este como Anexo IV, no prazo de 3 (três) dias úteis contados de sua apresentação.

6. O pagamento pela tarefa regularmente realizada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados do encaminhamento ao Procurador do Estado Chefe, do atestado de recebimento e regularidade da tarefa, subscrito pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, acompanhado de requerimento do interessado e de cópia do trabalho que dará origem ao pagamento.

6.1 - O pagamento será efetuado mediante depósito em conta corrente em agência do Banco Nossa Caixa S/A titularizada pelo profissional.

7. A remuneração pela tarefa regularmente executada será feita de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pelo Procurador Geral do Estado, que integra este como

ANEXO III.

8. Aplicam-se a este procedimento as disposições do regulamento anexo à Resolução PGE n. 17, de setembro de 2005.

RESOLUÇÃO PGE N. 2, de 9.3.2005

Altera a redação do artigo 1º da Resolução PGE n. 198 *, de 26 de dezembro de 2002

O Procurador Geral do Estado Adjunto, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução PGE nº 198, de 26 de dezembro de 2002, e a necessidade de autorização à Consultoria Jurídica da Polícia Militar para a representação constante do referido artigo, resolve:

Artigo 1º - o artigo 1º da Resolução PGE nº 198, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam autorizadas as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e da Polícia Militar, no âmbito da Capital, e as Procuradorias Regionais, nas respectivas Comarcas, a representar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento, instituição de servidão, compromisso de compra e venda, comodato, concessão de uso, concessão de direito real de uso, rescisão, revogação de doação, retificação e ratificação, bem como em termos de permissão ou cessão de uso e em instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, relativamente aos bens sob administração das respectivas Secretarias de Estado e da Polícia Militar, observadas as formalidades legais".

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de novembro de 2002.

(DOE, Seção 1, de 10.03.2005, p.38)

* A Resolução n. 198 foi publicada no Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nov/dez 2002, página 821.

RESOLUÇÕES PGE NS. 20 E 21, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Designando:

considerando a necessidade de dedicação exclusiva dos integrantes da banca examinadora à correção de provas da segunda fase do Concurso de Ingresso à Carreira de Procurador do Estado do ano de 2005, para evitar atraso na entrega dos trabalhos e prejuízos ao cronograma do certame, os Procuradores do Estado Doutores Ana Lúcia Corrêa Pires de Oliveira Dias, Dora Ramos, Ênio Moraes da Silva, Helena Rosa Rodrigues Costa, Jorge Eluf Neto, Marcelo Gomes Sodré, Maria Clara Ozuna Diaz Falavigna e Mirna Cianci para, com prejuízo de suas atribuições normais, prestar serviços em seu Gabinete no período de 13 de outubro de 2005 a 14 de novembro de 2005. (20);

a Doutora Mariângela Sarrubo – Subprocuradora Geral do Estado – Área da Assistência Judiciária, para representar o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 50.067, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo. (21).

(DOE, Seção I, de 7.10.2005, p.37)

RESOLUÇÃO PGE N. 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

O Procurador do Estado resolve:

Artigo 1º - Designar os Procuradores do Estado Doutores Luciano Alencar Negrão Caserta, Martha Coelho Messeder, Edson Marcelo Veloso Donardi, Aparecido Eduardo dos Santos e Luciano Alves Rossato, para prestarem serviços junto ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher – COJE, em rodízio nos próprios dias dos respectivos plantões, no período de 26 a 29 de outubro para participar do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, e no período de gozo de 30 dias de licença-prêmio da Coordenadora Doutora Mercedes Cristina Rodrigues Vera, de 03/11/05 a 03/12/05.

Artigo 2º - A presente designação é feita sem prejuízo das atribuições normais.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 25.10.2005, p.22)

RESOLUÇÃO PGE DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

Atribuindo, com fundamento no artigo 135, inciso III, da Lei 10.261/68 e na conformidade do Decreto 34.666/92, alterados pelos Decretos 38.388/94 e 40.760/96, a Sonia Regina Ortega de Freitas, RG 5.742.993-3, Diretor-Técnico de Serviço, no período de 8.9.05 a 30.9.05, em que substituiu Maria de Fátima Mesquita Cascino, RG 8.292.678, Diretor de Divisão, da Divisão dos Serviços Gerais do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado, durante seu impedimento por encontrar-se de férias, a gratificação mensal, a título de representação, igual a 60% da importância correspondente a duas vezes o valor da Ref. 11, T.I., da EVC prevista no inciso IV, do artigo 9º, da L.C. 719/93, deduzida a importância correspondente a gratificação de 46%, devendo a despesa correr à conta de verbas próprias do orçamento-programa vigente.

Classificando, nos termos do art. 106, caput, da L.C. 478/86, a partir de 20.10.2005, a Drª Dulcinea Alves Macedo Duailibi, RG 5.493.049, Procuradora do Estado, Nível V, na Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública.

Designando:

com fundamento no art. 81, da L.C. 180/78, a Drª Sylvia Maria Quilici Maciel de Arantes, RG 4.282.181, Procuradora do Estado Nível V, para, sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo, responder pelo expediente da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, pelo prazo de 30 dias a partir de 13.10.2005, fazendo jus aos vencimentos de Procurador do Estado Chefe, Ref. 7, do SQC-I-QPGE, vago, em decorrência da exoneração do Dr. Eduardo Pires Messenberg, e no impedimento do 1º substituto por licença-prêmio, ficando-lhe atribuída a gratificação de função prevista no art. 6º, inciso I, da L.C. 724/93, calculada no percentual de 15% sobre a soma do valor da Referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, de Procurador do Estado, Nível V;

com fundamento na Lei 10.294/99 e Decreto 44.074, de 1º.7.99, a Drª. Cíntia Byczkowski, RG 19.982.026, Procuradora do Estado, Nível II, para, com prejuízo das atribuições normais de seu cargo, exercer pelo período de 1 ano, a partir de 17.10.05, as funções de Ouvidor da Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, instituída nos termos do art. 1º da Resolução PGE-409, de 23.8.99, ficando-lhe atribuída, a partir da mesma data, com fundamento no parágrafo único do art. 1º, da Resolução PGE-139, de 8.4.02, com redação dada pelas Resoluções PGE-146, de 13.5.02, e 154, de 2.7.02, o número de quotas correspondentes ao cargo de Procurador do Estado Assessor.

(DOE, Seção II, de 15.10.2005, p.34)

RESOLUÇÃO PGE N. 23, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

O Procurador Geral do Estado,

considerando que o artigo 1º da Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998, autoriza a suspensão, por 02 (dois) anos, do ajuizamento de cobrança de créditos do Estado, cujo valor, na data do recebimento do respectivo expediente pela PGE, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESPs, exceto quanto a débitos de ICM ou ICMS.

considerando a redução do prazo para requerer em Juízo a reparação civil, de 20 (vinte) para 03 (três) anos, na forma prevista pelo artigo 206, § 3º, V, do novo Código Civil;

considerando a necessidade de reduzir o prazo de suspensão mencionado no artigo 1º da Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998, para adequá-lo ao novo prazo de prescrição;

considerando a proposta formulada pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área do Contencioso, resolve:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Resolução PGE n. 281, de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica autorizada a suspensão, por 06 (seis) meses, do ajuizamento de cobrança de créditos do Estado, cujo valor, na data do recebimento do respectivo expediente pela PGE, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESPs, exceto quanto a débitos de ICM ou ICMS.”

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 26.10.2005, p.33)

RESOLUÇÃO PGE N. 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

Designando o doutor Geraldo Alves de Carvalho – Procurador do Estado – Assistente, para, em complemento à Resolução PGE n. 21, de 04 de novembro de 2005, representar o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 50.067, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo.

(DOE, Seção I, de 29.11.2005, p. 29)

Resolução PGE n. 26, de 9 de dezembro de 2005

Designando, considerando a necessidade de dedicação exclusiva dos integrantes da banca examinadora à realização da prova oral do Concurso de Ingresso à Carreira de Procurador do Estado do ano de 2005, os Procuradores do Estado Doutores Ana Lúcia Corrêa Pires de Oliveira Dias, Dora Ramos, Ênio Moraes da Silva, Helena Rosa Rodrigues Costa, Jorge Eluf Neto, Marcelo Gomes Sodr , Maria Clara Ozuna Diaz Falavigna e Mirna Cianci para, com preju zo de suas atribui es normais, prestar servi os seu Gabinete no per odo de 12 a 19 de dezembro de 2005 e no dia 21 de dezembro de 2005.

(DOE, Se o I, de 13.12.2005, p.44)

RESOLUÇÃO PGE N. 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a composição do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF

O Procurador Geral do Estado, à vista do disposto no Decreto nº 46.614, de 19 de março de 2002, que criou o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal -CEVAF, cujas atribuições e diretrizes foram disciplinadas pela Resolução Conjunta SF/PGE nº 01, de 13 de outubro de 2003, resolve:

Artigo 1º - Cessar os efeitos da Resolução PGE-58, de 13 de outubro de 2005, no que se refere à designação da Drª CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO, RG 1.686.811- 6/PR, para integrar o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF.

Artigo 2º - Designar a Drª MONICA TONETTO FERNANDES, RG 14.043.893-2, para integrar o Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal - CEVAF, em substituição à Procuradora mencionada no artigo anterior. Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Seção I, de 8.12.2005, p. 36)

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-30, de 28-12-2005

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de adaptar as Rotinas do Contencioso ao novo modelo de cobrança da Dívida Ativa,

Considerando a necessidade de agilizar e descentralizar as decisões sobre pedidos de parcelamento no âmbito do Contencioso Judicial,

Considerando a proposta encaminhada pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, resolve:

Artigo 1º - Os artigos 63, 64, 65, 66, 70, 90, 91 e 131, das Rotinas do Contencioso, instituídas pela Resolução PGE nº 54, de 04/07/1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 63 - Efetuada a penhora, o Procurador verificará:

I - a regularidade do auto de penhora e depósito, a intimação do executado, e, em caso de bem imóvel, requerer a intimação do cônjuge ou credor hipotecário e a averbação no registro imobiliário;

II - a regular constituição e qualificação de depositário para os bens penhorados;

III - a correspondência entre o valor atribuído ao bem e aquele praticado no mercado, e a suficiência do valor para garantir a execução, assim considerado o valor do débito atualizado, acrescido de multa, juros, honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais;

IV - se o bem é de fácil comercialização, requerendo, caso contrário, sua substituição;

V - o decurso de prazo para oferecimento de Embargos;

VI - a conveniência da remoção dos bens, precedida de aquiescência do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador por ele autorizado.

§ 1º - Insuficiente a penhora, deverá ser requerido o seu reforço.

§ 2º - O Procurador do Estado responsável pela execução fiscal deverá providenciar para que a descrição do bem penhorado seja lançada no SEF - Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, para o fim de evitar que o mesmo bem seja penhorado em outra execução fiscal do mesmo devedor, salvo se o valor for suficiente para garantir ambas as dívidas.

Artigo 64 - Constatando-se o encerramento das atividades da empresa e/ou a inexistência de bens penhoráveis suficientes para garantir o pagamento da dívida, deverá o Procurador do Estado providenciar:

I - informações sobre o faturamento da empresa nos 12 meses anteriores ao conhecimento do encerramento das atividades, por meio de acesso ao SEF - Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais ou outro meio disponível;

II - exame do SEF - Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, a fim de verificar a quantidade de execuções movidas contra o mesmo devedor, o valor total do débito em cobrança, a existência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte e a situação processual das ações;

III - exame da declaração cadastral da empresa (DECA) e dos dados constantes da JUCESP, por meio de consulta ao Posto Fiscal Eletrônico, especialmente quanto a alterações no quadro societário, abertura de outro estabelecimento e encerramento da empresa;

IV - a comunicação do encerramento ou paralisação das atividades ao Posto Fiscal, caso a situação da empresa ainda figure como ativa no sistema.

Artigo 65 - Obtidas as informações mencionadas no artigo anterior, o Procurador do Estado deverá providenciar, judicial ou administrativamente, conforme o caso, o cumprimento das providências a que se refere o artigo 90 desta Resolução.

Artigo 66 - Revogado.

Artigo 70 - Designada data para realização de leilão, sua suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

I - com o recolhimento da primeira parcela do acordo de parcelamento;

II - com o recolhimento de, no mínimo, 50% do valor atualizado do débito;

III - com o depósito do valor de avaliação do bem, devidamente corrigido.

§ 1º - O Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução poderá, diante da peculiaridade do caso, adotar outra hipótese de sustação do leilão, submetendo, em manifestação

fundamentada, preferencialmente por meio eletrônico, sua decisão à análise da Chefia imediata, que poderá referendar ou vedar a adoção da mesma solução em casos análogos futuros.

§ 2º - Os Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradoria ou de Seccional, conforme o caso, levarão os casos concretos que lhes tenham sido submetidos ao Procurador Chefe da Unidade, preferencialmente por ocasião das reuniões mensais, para conhecimento e, se possível, uniformização do procedimento no âmbito da Unidade.

Artigo 90 - O Procurador do Estado Chefe da Unidade deverá fixar, por portaria, o rol de providências que o Procurador do Estado responsável pela execução fiscal deverá adotar, como condição prévia ao requerimento de suspensão da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, na hipótese de encerramento das atividades da empresa.

§ 1º - As providências que deverão figurar da portaria mencionada no caput, levarão em conta o valor total do débito da empresa, a existência de faturamento recente, o tempo de encerramento das atividades, eventuais indícios de sucessão ou alteração fraudulenta do quadro societário, o custo da cobrança e a prioridade da atuação nas ações com maior possibilidade de recuperação do crédito tributário.

§ 2º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade poderá estabelecer conjuntos diferentes de providências, levando em consideração faixas de valor, de tal modo que para débitos de valor mais elevado as providências sejam em número maior e para débitos de pequeno valor a quantidade de diligências seja menor, mas em qualquer hipótese será sempre necessária a citação da empresa, ainda que por edital.

§ 3º - Não obsta a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a existência de bem penhorado imprestável à garantia do débito, fato que deverá ser anotado no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais - SEF, juntamente com a indicação das tentativas frustradas de alienação.

Artigo 91 - Cumpridas as providências mencionadas na portaria do Procurador Chefe da Regional e anotadas tais providências no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais - SEF, para exame da Chefia imediata, o Procurador responsável pela execução poderá requerer a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

§ 1º - A Chefia imediata poderá, em razão das peculiaridades de cada caso, determinar a realização de outras medidas, ainda que não previstas na portaria mencionada no caput do artigo, se, no caso concreto, tais medidas puderem levar à recuperação do crédito.

§ 2º - As medidas adotadas pelo Procurador responsável pela execução num processo da empresa não serão repetidas em outra execução movida contra o mesmo devedor, para justificar a suspensão da execução, desde que o Procurador anote no SEF a execução em que ele foi adotada e o respectivo resultado, salvo se, a critério do Procurador responsável pela execução, a repetição da diligência se revelar necessária.

§ 3º - Os Procuradores do Estado Chefes de Unidade, Subprocuradoria ou de Seccional, conforme o caso, deverão verificar, mensalmente, no Sistema de Acompanhamento de Execuções Fiscais, o relatório de execuções suspensas com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e verificar se foram atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria do Procurador do Estado Chefe da Unidade para o arquivamento da execução.

Artigo 131 - Proposta a ação, reconhecendo o réu a procedência integral do pedido, a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de todos os consectários legais, poderá, por decisão do Procurador responsável pela causa, ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, acrescidas de honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo termo de acordo e confissão da dívida, a ser submetido a homologação judicial.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser concedido parcelamento em até 60 meses, uma vez demonstrada a incapacidade econômica do devedor e mediante autorização do Procurador do Estado Chefe da Unidade, que poderá delegar tal decisão aos Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradoria ou de Seccional.

§ 2º - Não havendo arbitramento judicial, ou não sendo ele aplicável, o percentual de honorários advocatícios incidente sobre as parcelas será estabelecido privativamente pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo também se aplica, no que couber, à cobrança amigável mencionada no artigo 129, hipótese em que também será lavrado termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento.¶

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução PGE-28, de 29-12-2005

Institui o Sistema de Protocolo Único na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e dá outras providências

O Procurador Geral do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Protocolo Único (SPU), que terá a incumbência exclusiva de administrar e controlar a entrada, tramitação, instrução, arquivamento e a destinação final de documentos e processos no âmbito da PGE.

Parágrafo único - O sistema, ora instituído, será operado por processamento eletrônico de dados.

Artigo 2º - Integram o Sistema de Protocolo Único (SPU):

I - Os protocolos

II - As seções de expedientes

III - As demais Unidades Administrativas

Artigo 3º - O Sistema de Protocolo Único - SPU será operacionalizado pela ferramenta sistema de Gestão Documental - GDOC.

Artigo 4º - Fica vinculado ao Administrador do Sistema PGE, o Sistema de Protocolo Único (SPU) que, através da Portaria disciplinará a aplicação, as atribuições e as regras de uso do Sistema para os usuários da PGE.

Artigo 5º - A partir de 1º de janeiro de 2006, os outros sistemas de protocolo ou de controle de documentos em uso na PGE ficarão disponíveis somente para consultas (Notes, Gestão Documental, sistemas próprios, etc.), ressalvado o Sistema de Registro de Mandados.

Artigo 6º - Fica revogada Portaria PGE 689 de 29/12/76.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Resolução PGE-29, de 28-12-2005

Prorroga até 31 de dezembro de 2006, a autorização concedida pelo artigo 1º da Resolução PGE-56, de 7 de outubro de 2003, nas condições que especifica

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Resolução PGE-56, de 07 de outubro de 2003, autorizou a não inscrição na dívida ativa, o não ajuizamento e a suspensão de execuções fiscais para cobrança de débitos de pequeno valor, pelo prazo de 1 ano, nas condições em que especificou;

Considerando que o prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2005, pela Resolução PGE-22, de 07 de outubro de 2004, prazo que se afigurava suficiente para a conclusão do novo sistema de inscrição e ajuizamento que permitirá o agrupamento de débitos de pequeno valor, para ajuizamento numa única execução;

Considerando que no período em que ficou suspensa a inscrição e o ajuizamento de débitos de pequeno valor, foi possível concentrar esforços na recuperação de dívidas de valores mais expressivos, fato que contribuiu para o aumento da arrecadação;

Considerando que a recuperação de créditos do Estado inscritos na Dívida Ativa, de janeiro até outubro de 2005 foi 46% superior à arrecadação obtida no mesmo período do ano anterior;

Considerando que o novo sistema de inscrição e ajuizamento deverá ser concluído nos primeiros meses de 2006;

Considerando a proposta formulada pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso, resolve:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006, o prazo concedido pelo artigo 1º da Resolução PGE-56, de 7 de outubro de 2003, exceto se a suspensão, somando-se os períodos mencionados nesta Resolução e nas Resoluções PGE-56, de 07 de outubro de 2003 e 22, de 07 de outubro de 2004, acarretar a prescrição.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria GPGE-1, de 29-12-2005

Regulamenta o Sistema de Protocolo Único (SPU) da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução PGE nº 28 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

A Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 5º da Resolução PGE-28, de 29-12-2005, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - O Sistema de Protocolo Único (SPU), instituído pela Resolução PGE-28, de 29-12-2005, tem suas disposições regulamentadas pela presente Portaria.

§ 1º - O Sistema de Protocolo Único (SPU) será operacionalizado pela ferramenta informatizada denominada Sistema de Gestão de Documentos (GDOC).

§ 2º - O detalhamento dos procedimentos e instruções do Sistema de Protocolo Único (SPU) está estabelecido em manuais constantes no próprio sistema, observando-se que os detalhamentos específicos para procedimentos PGE serão divulgados oportunamente sob a responsabilidade do Administrador do Sistema na PGE.

§ 3º - O Sistema de Gestão de Documentos (GDOC) estará sob a responsabilidade, para o seu desenvolvimento e manutenção, do Departamento de Tecnologia da Informação - D.T.I., em conformidade com o artigo 48 do Decreto n.º 43.473 de 22 de setembro de 1998.

Artigo 2º - São atribuições das unidades relacionadas no anexo I, em relação ao Sistema de Protocolo Único (SPU):

I - receber, registrar, autuar, expedir e controlar a distribuição de expedientes e processos;

II - informar sobre a localização de expedientes e processos em andamento;

III - providenciar os serviços de classificação, organização e conservação de arquivos;

IV - fornecer cópia do material arquivado sob sua guarda;

V - arquivar e dar destinação final a expedientes e processos;

Artigo 3º - São atribuições das demais unidades da PGE, em relação ao Sistema de Protocolo Único (SPU):

I - receber, registrar, instruir e encaminhar expedientes e processos, cumprindo os prazos estabelecidos em legislação pertinente;

II - informar sobre a localização de expedientes e processos em andamento;

III - concluir expedientes e processos;

IV - arquivar e dar destinação final a documentos não cadastrados;

V - fornecer cópia de expedientes e processos sob sua guarda;

VI - fiscalizar e controlar a tramitação de expedientes e processos, especialmente no caso de remessa a órgão externo ao âmbito da Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - Os dirigentes responderão por perda, extravio, rasura ou qualquer outra irregularidade praticada em expedientes e processos, ocorrida no âmbito da sua respectiva Unidade.

Artigo 4º - A entrada de documentos na PGE far-se-á por qualquer de suas Unidades, devendo, obrigatoriamente, ser através do Sistema de Protocolo Único (SPU), devidamente registrada no Sistema de Gestão de Documentos (GDOC).

Artigo 5º - Na entrada de documentos será providenciada:

I - classificação da espécie do documento

II - identificação do (s) interessado (s);

II - enquadramento do assunto nele tratado;

III - registro e atribuição de seu número no sistema informatizado;

Artigo 6º - Os documentos e processos de outras Secretarias ou de outros Órgãos de Governo darão entrada através Sistema de Protocolo Único (SPU), devidamente registrados no Sistema de Gestão de Documentos (GDOC) e terão seu encaminhamento segundo a destinação nele especificada.

Artigo 7º - Sempre que o expediente por seu conteúdo e objetivo exigir tramitação, por várias unidades da Pasta, para colher manifestação e/ou decisão será determinada, pela autoridade competente, a sua autuação.

Parágrafo único - Quando da autuação de um expediente seu número de identificação no sistema informatizado será mantido.

Artigo 8º - A autuação será feita, exclusivamente, pelas unidades relacionadas no Anexo I, atendendo a despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - São autoridades competentes para determinar a autuação de expedientes e restauração de expedientes e processos aquelas previstas no Decreto N.º. 38.708, de 06 de junho de 1994.

Artigo 9º - Na instrução de um expediente ou processo poderá ocorrer:

I - juntada de outros documentos;

II - desentranhamento de folhas de documento;

III - apensamento e desapensamento de processos e expedientes;

Parágrafo único. As folhas juntadas deverão ser numeradas e rubricadas. Se o verso da folha estiver em branco ele deverá ser inutilizado ou ser aposto carimbo "EM BRANCO" no caso de certidões ou documentos originais.

Artigo 10 - Entende-se por juntada o ato pelo qual, definitivamente, insere-se um documento em outro que, por sua natureza, dele deva ser parte integrante.

Artigo 11 - Entende-se por desentranhamento o ato pelo qual se procede à retirada de folhas de um expediente ou processos para a devolução a pedido do interessado ou para instrução de novo expediente ou processos.

Parágrafo único. O desentranhamento só poderá ser efetivado por determinação da autoridade competente. O termo de desentranhamento expedido pelo GDOC deverá ser juntado aos autos no espaço deixado pelas folhas desentranhadas.

Artigo 12 - Entende-se por apensamento a união, temporária, de um processo ou expediente a outro, quando aquele servir de elemento elucidativo e subsidiário para instrução deste.

§ 1º - Não se fará apensamento quando deste resultar prejuízo para o andamento do expediente ou processos que deva ser apensado ou quando a juntada de cópias de suas peças for suficiente.

§ 2º - O apenso e o desapensamento só poderão ser feitos pelas unidades constantes do Anexo I.

Artigo 13 - Como meio de facilitar a consulta e preservar as informações nele contidas, o processo deverá ser desdobrado em volumes ao atingir cerca de 300 folhas.

§ 1º Em se tratando de processos ou expedientes instruídos com fotografias, plantas e outros documentos que o tornem muito volumosos, assim como na hipótese das últimas folhas juntadas versarem sobre documentos cujo fracionamento impeça o seu entendimento, a quantidade de folhas do volume poderá exceder ou ser inferior ao limite estabelecido no "caput".

§ 2º - Após o encerramento de um volume, é vedada a inserção de qualquer outro documento.

Artigo 14 - Após a conclusão do assunto, os processos deverão ser encerrados e expedientes concluídos mediante despacho conclusivo subscrito por uma das autoridades de que trata o parágrafo único do artigo 8º.

Artigo 15 - Arquivamento é o ato de classificar, ordenar e guardar, em local apropriado, os expedientes e processos produzidos e acumulados pela PGE no decurso das atividades, de modo a conservar e preservar informações. A destinação dos expedientes e processos, após prescrição dos prazos de guarda será dada pela Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD).

Parágrafo Único - Os expedientes concluídos serão arquivados na Unidade pelos usuários; os processos, após prazo de arquivamento na Unidade, segundo a Tabela de Temporalidade de Documentos, serão encaminhados aos Arquivos Gerais.

Artigo 16 - Fica a cargo da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo (CADA), a responsabilidade da Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) área-fim, devendo ser aprovada pelo Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP) e homologada pelo Procurador Geral do Estado, determinando os prazos de arquivamento dos expedientes e processos nas Unidades e Arquivos Gerais de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria, bem como sua destinação final.

Parágrafo Único - Na Tabela de Temporalidade de Documentos constará o rol dos assuntos a serem atribuídos aos expedientes e processos que tramitam na PGE.

Artigo 17 - Os expedientes e processos arquivados são passíveis de consulta, cabendo a unidade detentora disponibilizá-lo para esse fim, conforme legislação vigente, sendo desnecessário o desarquivamento ou reabertura.

§ 1º Em se tratando de consulta, a autoridade deverá estipular o prazo em que serão devolvidos ao arquivo.

§ 2º Em processos encerrados não deve ser inserido qualquer outro documento.

Artigo 18 - Por motivo superveniente o processo encerrado poderá ser reaberto mediante despacho exarado por autoridade indicada no Parágrafo Único do artigo 8º, ressalvado o disposto no artigo 19.

Parágrafo Único - O prazo de destinação final de expedientes e processos reabertos será considerado a partir do novo encerramento.

Artigo 19 - O Processo Administrativo Disciplinar só poderá ter sua tramitação reaberta com autorização expressa de autoridade competente para instaurá-lo.

Artigo 20 - Deve ser restaurado o expediente ou processos, cujo original tenha sido roubado, furtado, mutilado, danificado em sinistro ou extraviado.

Parágrafo Único - O expediente ou processo restaurado manterá o mesmo número de registro, interessado e assunto.

Artigo 21 - Os casos omissos e as dúvidas, advindas da aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Administrador do Sistema na PGE previsto no § 2º do artigo 1º supra.

Artigo 22 - Os expedientes e processos em andamento que ainda não estejam cadastrados no GDOC, no momento que tiverem que ser movimentados, deverão ser registrados no sistema, recebendo uma nova capa instruída com a Folha Líder.

Artigo 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Lista de UAS que tem perfil de protocolo (inclusive autuação)

UA-NUM Uas NPA

17040 CENTRO DE ESTUDOS SEC COM ADMINISTRATIVAS - CE

18492 CENTRO DE RECURSOS HUMANOS

18575 CONSELHO SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS - SEC.
18577 CORREGEDORIA PGE SEÇÃO DE EXPEDIENTE
16847 DEPTO ADMIN PGE SEÇÃO DE PROTOCOLO - DA
1000084 DEPTO ADMIN SERV COMUN ADMINISTRATIVAS - DIRETORIA
16850 DEPTO ADMIN SERV COMUNIC ADMIN SEÇÃO DE ARQUIVO
18555 FAJ - PROTOCOLO
18487 GPG SEÇÃO DE EXPEDIENTE I - GPG
18488 GPG SEÇÃO DE EXPEDIENTE II - CONSULTORIA
18489 GPG SEÇÃO DE EXPEDIENTE III - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
27699 GPG SEÇÃO DE EXPEDIENTE IV - CONTENCIOSO
18677 PAJ SEÇÃO DE PROTOCOLO -
18897 PAJM SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO - PAJM
18750 PESP SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS -
18649 PF SEÇÃO DE PROTOCOLO -
18593 PJ SEÇÃO COM ADMIN - PROTOCOLO -
18714 PPI SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS -
18620 PR01 SEÇÃO DE PROTOCOLO -
18762 PR02 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18774 PR03 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18786 PR04 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS -
18798 PR05 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18810 PR06 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18822 PR07 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
16845 DEPTO.ADMIN.PGE-DIVISAO SERV.GERAIS-SERVIÇO DE COMUM.
ADMINISTRATIVAS
18834 PR08 SERV COMU ADMIN
19027 PR09 - GAB PROCURADOR ESTADO CHEFE
18846 PR09 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18858 PR10 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18870 PR11 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
18882 PR12 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
19003 PR12 SUB ARARAQUARA SEC ACOMP PROCESSO
16925 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS - PA
16880 CENTRO DE ENGENHARIA E CADASTRO IMOBILIARIO
18888 CENTRO DE ORIENTACAO JURIDICA E ENCAMINHAMENTO A
MULHER